

T. S. T.



N.º 5.723/52

19 52

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2ª TURMA

Relator: MINISTRO

EDGARD SANCHES

RECURSO DE REVISTA
~~RECURSO EXTRAORDINÁRIO~~

4ª. REGIÃO

Recorrente

Lourenço de Castro Pereira

Recorrido

Cel. Pedro Osório S/A

23 JAN 1955



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

CEL. PEDRO OSÓRIO S/A.

RECORRIDO:

LOURENÇO DE GASTRO PEREIRA

RECLAMA

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

P. J. J. T. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten marks and signatures on the left margin.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. 298/52.

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: Rescisão de contrato e indenização.

Valor da causa: Cr\$ 71.700,00.-

Examinado
RECLAMANTE:

Lourenço de Castro Pereira

Reclamada
RECLAMADA:

Cel. Pedro Osório S. A.

AUTUAÇÃO

Aos *7* dias do mês
de *setembro* do ano de mil novecen-
tos e cinquenta e *dois*, na Secre-
taria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autuei as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente termo, que assino.

Luiz Soares
Chefe de Secretaria

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 7.6.52

Protocolado sob. n. 298

Em 7.6.52


Encarregado

2
A. o. p. a. t. a.
7-6-91-2.

T. R. T. - 4ª REGIAO
Protocolo Geral
Nº <i>804/52</i>
Em <i>17 7 52</i> <i>Padua</i>

Lourenço de Castro Pereira, brasileiro, casado, residente à Vila Idalina, 32, diz e requer o seguinte:

1 - que, por sentença de 27-12-51, confirmada pelo TRT desta região por acórdão de 5-3-52 e publicada no D. O. de 26-3-52, a JCJ local condenou a recda. Cel. Pedro Osório S. A. a reintegrar o recte. nas funções de encarregado geral da sua carpintaria;

2 - que, entretanto, a recda., até hoje, não cumpriu a sentença, embora com ela tenha se conformado;

3 - que, de fato, o recte. continua como simples carpinteiro, quando, pela sentença, devia estar exercendo a função de encarregado geral da carpintaria da recda.;

4 - que, por outra parte, a recda. também não vem cumprindo a sentença que a mesma JCJ proferiu em 15-2-52, confirmada por acórdão do TRT desta região em 2-5-52, já transitado em julgado e pela qual a recda. foi condenada a pagar ao recte. domingos não trabalhados, conforme determina a Lei 605, a partir de 14-1-49;

5 - que, de fato, a recda. limitou-se a depositar, para recorrer, o valor estipulado pela sentença, mas da sentença para cá não seguiu pagando os domingos, como estava obrigada, com o que reduziu, sensivelmente, o salário do recte.;

6 - que a CLT (art. 483, "a", "b" e "d") considera qualquer um dos fatos como despedida indireta e suficientes para autorizar, consequentemente, o pagamento da indenização;

7 - que, sendo o recte. estavel, pois trabalha na recda. desde 10 de julho de 1.929, é indispensavel que a J. do Trabalho decrete a rescisão do contrato de trabalho e o pagamento dobrado da indenização, e é isso o que o recte. pleiteia;

8 - que o total pleiteado atinge a Cr\$ 71.760,00;

9 - que os fatos evidenciam a mais completa incompatibilidade entre as partes, levando o recte. a ajuizar reclamações e mais reclama -

Fol. 3
Lithor

reclamações contra a empregadora, tornando ainda mais difícil a situação entre as partes; eis porque o recte. prefere liquidar, definitivamente, com as divergências, com o pagamento da indenização, a que deve ser acrescido o pagamento dos domingos, desde que foi decidida a questão.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins. Pelotas, 7 de junho de 1.952.

Laurennes de Castro Pereira



fls. 4
Matar

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 20 de Junho
às 15:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 9 de 6 de 1959
Luiz Inácio
SECRETARIO

Certifico que se encontra ar-
quivado, na Secretaria desta
Junta, processo de tra.
Pedro Osório e dia 20 de Junho cons-
tituído seu procurador o
Sr. Osvaldo Bueder.

Em 7.6.52
Luiz Inácio



Res-5
Hurtado

RECLAMAÇÃO Nº 298/52

RECLAMANTE: LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA

RECLAMADA: Cel. PEDRO OSÓRIO S/A.

Aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de Novembro, 704, às 15,30 horas, presentes o dr. Mozart Victor Rusa somano, Juiz Presidente e o sr. José Gonçalves Fogueira, vogal dos empregados, estando aberta a audiência presentes o reclamante Lourenço de Castro Pereira, acompanhado de seu procurador dr. Antonio Ferreira Martins e a reclamada Cel. Pedro Osório S/A. representada pelo sr. José Manoel Morrone, acompanhado de seu procurador dr. Osvaldo Bender, conforme procuração arquivada na secretaria desta Junta. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que pela terceira vez o reclamante vem à Junta, digo, a Juízo, pleitear a rescisão do contrato sob alegação de que a empresa não cumpriu duas sentenças que passaram em julgado. Quanto à primeira, que determinou que o reclamante assumisse a função de encarregado geral da carpintaria, a empresa nega que tenha acontecido o que consta na inicial. Quanto à segunda, que condenou a empresa ao pagamento de repouso remunerado, é de se ver que a sentença confiou a sua execução à liquidação, não tendo o reclamante tomado nesse sentido nenhuma providência. Os autos baixaram a esta Junta nos primeiros dias de junho corrente e a reclamatória data do dia 7, de modo que a empresa nem se quer teve tempo de regularizar a situação das prestações vincendas, o que aliás só poderia ser exigido em fins de junho, por ser o reclamante mensalista. Pede a ouvida de testemunhas. Proposta a conciliação não foi ela possível. Depoimento pessoal do representante da



fls- 3
Milton

reintegrado na função, A empresa violou o contrato e a sentença, autorizando a rescisão indiretamente, como esta Junta já entendeu no processo 316/49. Provou-se também a preocupação da empresa pela conduta pessoal da reclamante, o que se tende a agravar-se. Quanto ao pagamento dos domingos, a reclamada tomou conhecimento da sentença do Egrégio TRT, dela não recorreu e não pagou o repouso, também não cumprindo a decisão. Tomando conhecimento da baixa dos autos em 6 de junho, deveria ter feito pagamento até o dia 10, o que não foi feito, sendo mais uma vez violada a lei. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: por êle foi dito que quanto a sentença relativa ao repouso remunerado, a intimação da baixa dos autos foi feita e expedida no dia 6, e já no dia 7, provavelmente antes do seu recebimento, a reclamationária estava ajuizada. Como é natural, a empresa esperou a realização da audiência como até agora espera a liquidação que a sentença determinou quanto às prestações vencidas o que depende da iniciativa do autor. Quanto a segunda sentença, sobre reintegração, provou-se que o reclamante, em 1947, era chefe do estaleiro, secção esta que não mais existe na empresa. A própria decisão mencionada reconheceu que tal cargo não mais existe na reclamada. Desse modo, é absolutamente impossível a reintegração do reclamante como chefe do estaleiro inexistente. Provou-se, também, que Eduardo Ferreira - que terminou por reconhecer que não é chefe de ninguém - possui maiores conhecimentos de carpintaria geral, de modo a também ser impossível, por falta de conhecimentos técnicos, que o reclamante se transformasse em chefe de carpintaria em geral. Não tendo havido alteração de função, bem como quaisquer prejuízos para o reclamante, especialmente quanto à sua estabilidade econômica; não existindo a menor



fls. 8
Mittman

incompatibilidade entre as partes - pede a improcedencia da reclamação. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 23 do corrente, segunda feira, às 13 horas, do que ficaram todos notificados. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim chefe e de secretaria substituto.

Mittman
~~*João*~~
~~*Antônio*~~
~~*Correio*~~
~~*Mittman*~~



fls. 9
Muller

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA BOAVENTURA MENDES, brasileiro, casado, com 65 anos de idade, residente nesta cidade na Vila de Areal, empregado da firma reclamada, há 7 anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Juiz Presidente: PR: que na carpintaria, além do reclamante, trabalham Juca Pereira, seu pai, e Eduardo Ferreira; que o depoente é ajudante da carpintaria; que existem outros ajudantes de carpintaria; que não há encarregado geral da carpintaria, trabalhando cada carpinteiro livremente; que quem dá ordens ao reclamante é Antenor Castro; que Antenor Castro recebe e transmite ordens a todos os carpinteiros; inclusive o reclamante; que nenhum dos carpinteiros podem dar ordens uns aos outros, só podendo fazê-lo em relação aos auxiliares; que Eduardo Ferreira dava ordens ao reclamante a pouco tempo, mas agora não dá mais; que o serviço é distribuído pelo sr. Antenor e não pelo reclamante; que quando o estaleiro funcionava, o reclamante era o mestre geral da carpintaria. Com a palavra o procurador do reclamante: PR: que Antenor Castro não entende do serviço de carpintaria; nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente pelo sr. vogal dos empregados, pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

Muller
Gosmin

Boaventura Mendes
Muller



fols. 10
Muller

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EDUARDO FERREIRA, brasileiro, casado, carpinteiro, com 62 anos de idade, empregado da reclamada a cerca de 15 anos, residente nesta cidade, a Vila Idalina, 56. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Juiz Presidente: PR: que a principio, quando funcionava o estaleiro, o reclamante era o encarregado do mesmo; que quando havia necessidade de carpintaria civil o depoente ia a antiga xarqueada efetuar esse serviço; que o reclamante não dá ordensna carpintaria; que o encarregado de todo o estabelecimento é Antenor ou Antônio Castro. Com a palavra o procurador do reclamante: PR: que o depoente em certos cerviços, como ode esquadrias, dá ordens ao reclamante; que antigamente era o contrário, recebendo o depoente ordens do reclamante, que era o mestre geral; que Castro não entende nada de carpintaria, transmitindo aos carpinteiros as ordens escritas que recebem da Direção da firma; que desde a época em que o depoente prestou depoimento em processo anterior, as funções e a posição do reclamante permaneceram as mesmas; que certos trabalhos que o depoente não tem habilitação para realizar são entregues, pelo depoente ao reclamante, que neste caso segue as ordens do depoente; que nenhum chefe autorizou o depoente a dar ordens ao reclamante ou aos outros empregados. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

Muller
Gosmin

Eduardo Ferreira

Muller Dias Barboza



fls. 11
Mittmann

DEPOIMENTO DA TEST EMUNHA Antônio Livio de Castro, brasileiro, casado, com 41 anos de idade, residente nesta cidade, no Basso dos Negros, s/n., empregado da reclamada, há 17 anos. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR: que o depoente é quem distribui o serviço entre os carpinteiros, estritamente com as ordens, digo, de acordo com as ordens por ele recebidas da direção da firma; que não há uma fiscalização geral da carpintaria, cabendo aos próprio carpinteiros a responsabilidade de sua tarefa; que nenhum dos carpinteiros podem dar ordens aos outros, inclusive o reclamante; que não existe nenhum chefe do serviço de carpintaria; que o reclamante, Juca Pereira e Eduardo Ferreira são os três carpinteiros da empresa e considerados funcionalmente em idênticas condições. Com a palavra o procurador da reclamada: PR: que as ordens são transmitidas ao depoente, em geral pelo telefone; que o reclamante é mais competente em serviço de ribeira, mas Eduardo Ferreirara é mais competente em carpintaria branca. Com a palavra o procurador do reclamante: PR: que sabe que consta na carteira do reclamante que desde 1947 ele passou a ter as atribuições de encarregado geral da carpintaria; que o depoente não é entendido em carpintaria; que de dezembro de 1951 para cá nenhuma ordem lhe foi dada no sentido que o reclamante fosse reconhecido como encarregado da carpintaria; que em março de 1947 recebeu ordem de entregar ao reclamante a chefia da carpintaria o que foi feito, continuando sempre o reclamante com essas atribuições; que quando fechou o estaleiro o reclamante passou a ser simples carpinteiro; que as vezes quando o depoente vem ao escritório central a firma pergunta pela conduta do reclamante em serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal dos empregados pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Antônio Livio de Castro
Milton Dias Barber



Reclamação n. JCJ - 298/52.

Aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Osvaldo Bênder, respectivamente procuradores do reclamante e da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, examinados e discutidos os autos da presente reclamação, em que LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA, Reclamante, pela terceira vez, vem a juízo litigar contra seu empregador CEL. PEDRO OSÓRIO S/A, Reclamada, anteriormente denominada VMA. PEDRO OSÓRIO & CIA. LTDA.. -

RELATÓRIO

Em 7 de junho de 1.952, o Reclamante ajuizou a presente ação, a fim de pedir indenizações duplas pela rescisão de seu contrato individual de trabalho, sendo estável, visto que o empregador violou o art. 483, alíneas A, B e D, da Consolidação das Leis do Trabalho, em dois momentos distintos: a) - quando deixou de cumprir decisão passada em julgado que a condenara ao pagamento do repouso remunerado, por ser êle "falso-mensalista"; b) - deixou de cumprir, novamente, decisão passada em julgado que a condenara a reintegrar o Reclamante nas funções de encarregado geral de sua carpintaria (fls. 2). -

Recebida a inicial e indo o processo à pauta, a Reclamada se defendeu, como consta de fls. 5, alegando que o Reclamante tem em vista, unicamente, as indenizações duplas; que o cálculo do repouso remunerado dependia de liquidação de sentença; que não houve, em síntese, nada do que fôra alegado na petição inicial pelo Reclamante, a quem pertencia o dever de provar. -

A conciliação, regularmente proposta, não foi possível. -

Tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada, a fls. 6; o Reclamante exibiu sua carteira profissional (fls. 6); ouviram-se três (3) testemunhas - uma arrolada pelo empregador (fls. 11) e duas (2) arroladas pelo empregado (fls. 9 e 10). -

As partes apresentaram razões finais, a fls. 6 e 7. -

Novamente proposta, novamente foi rejeitada a conciliação. -

Sobem, agora, os autos a julgamento, prejudicada uma designação mais rápida para audiência em virtude da ocorrência de sábado e domingo entre o dia da instrução e o dia da decisão. -



fls. 03
Mitar

Fl. 2.

OS ANTECEDENTES DO PROCESSO

Este processo não é um fato isolado na vida laboral dos litigantes. A petição inicial, claramente, já o dá a entender. O julgador só poderá compreender perfeitamente a extensão e o sentido dos fatos discutidos na presente reclamatória à luz do que se contém em dois (2) outros processos ajuizados pelo Reclamante contra a Reclamada. Por esse motivo, determinamos, ex-officio, que fôsem anexados aos presentes autos as reclamações que a acompanham e que, abaixo, serão citadas. -

Em 24 de setembro de 1.951, o Reclamante apresentou uma ação trabalhista contra a Reclamada, pedindo pagamento de diferenças salariais e ~~de~~ indenização dupla ou reintegração em suas atribuições de encarregado geral da carpintaria da empresa (reclamação n° JGJ 457/51; n° TRT 108/52). -

O processo foi, longamente, instruído por esta Junta, que decidiu o seguinte: "por unanimidade de votos, com os fundamentos expostos, julgar procedente em parte a reclamação, no sentido de ser o Reclamante reintegrado nas suas funções de encarregado geral da carpintaria da Reclamada, sem outras vantagens além das que derivem, diretamente, dêsse cargo de chefia e das demais condições de seu atual contrato de trabalho" (V. processo citado, fls. 49). -

A Reclamada pagou as custas e conformou-se com a decisão, dela não interpondo recurso - decisão que, portanto, passou em julgado em 6 de janeiro de 1.952, para a Reclamada. O Reclamante, inconformado, interpôs recurso ordinário, o qual foi rechaçado pelo Eg. TRT, em v. acórdão de 5 de março de 1.952, publicado no "Diário Oficial" do Estado, digo, publicado em sessão do Eg. TRT, no dia 26 de março. Não houve recurso de revista. -

A decisão do Eg. TRT desta Região, rejeitando o apêlo do empregado para confirmar a sentença de primeira instância, proclamou, certamente após maduro estudo dos autos, a exatidão, a justiça do decisório do tribunal a quo, dando-lhe, dessa maneira, o calor do seu prestígio e a segurança do seu apôio. E a própria Reclamada, implicitamente, reconheceu a exatidão do julgado, uma vez que, em face de seus têrmos precisos e claros, não interpôs o recurso cabível, deixando, em silêncio, escoar-se o prazo que a lei colocou à sua disposição. -



fls. 14
Milton

Fl.3.

O pronunciamento desta Junta e do Eg. Tribunal ad-quem pareciam haver colocado a questão no seu devido lugar. Não tendo surgido, até então, fato que criasse uma incompatibilidade verdadeira, grave, profunda, entre os litigantes, era bem melhor que fôsse o Reclamante mantido no emprêgo, nas suas funções próprias - do que recebesse indenizações, embora polpudas. Não é outra a finalidade do instituto da estabilidade e a conversão da reintegração em indenizações só deve ser permitida quando os órgãos da Justiça do Trabalho perderem toda a esperança de que seja possível a recomposição integral da relação empregatícia, com a pacificação do espírito de empregados e empregadores. -

Pouco tempo depois, em 6 de fevereiro de 1.952, o Reclamante veio outra vez a juízo, alegando que, sendo mensalista, seu salário era calculado na base de 1/25, tendo, portanto, direito ao repouso remunerado. A instrução foi rápida e a decisão de primeira instância concluiu assim: "julgar procedente a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante domingos não trabalhados, na forma da legislação que rege a espécie, desde 14 de janeiro de 1.949. Até o presente, esse pagamento atinge o valor total de CR\$ 8.320,00, eis que não foi, no processo, contestada a frequência do Reclamante, senão nos dezessete dias em que o mesmo permaneceu à disposição de terceiros, com a concordância da Reclamada. Os domingos vencidos serão, oportunamente, calculados, em grau de sentença e até que a Reclamada normalize o pagamento dos mesmos na fôlha de pagamento mensal do Reclamante" (Proc. n/JCJ-61/52; n° TRT - 304/52, fls. 16). -

Essa decisão foi proferida em 15 de fevereiro de 1.952, dela, porém, recorrendo a Reclamada para a instância superior, que apreciou o caso em 2 de maio seguinte, para confirmar, por unanimidade de votos, o pronunciamento desta Junta (fls.40 - publicado o acórdão em sessão de 14 de maio de 1.952). -

Não interpôs a Reclamada o recurso de revista cabível, revelando, mais uma vez, sua concordância com a condenação imposta pela Justiça do Trabalho. Em 30 de maio, portanto, a decisão passara em julgado; o processo voltou a esta Junta em 4 de junho; as partes tomaram conhecimento da baixa dos autos - em 6 do mesmo mês. O Reclamante recebeu a parte líquida, digo,



Fl.4.

líquida da condenação, que fôra depositada por ocasião do recurso ordinário, não tendo requerido, até o presente, a indispensável liquidação de sentença. -

VIOLAÇÃO DA SENTENÇA SÔBRE O
REPOUSO REMUNERADO.

Como se vê da petição inicial, uma das alegações do Reclamante é que a Reclamada não cumpriu a decisão proferida nos autos do Proc. N° JCJ - 61/52; TRT - 304/52, que lhe deu o direito de receber o repouso semanal remunerado. -

Como se vê do acima exposto, a decisão de primeira instância, confirmada em grau de recurso por acórdão que passou em julgado, condenou a empresa a pagar domingos ao Reclamante. A parte líquida dessa sentença já foi entregue ao Reclamante, mediante deprecado. A parte ilíquida - isto é, os domingos contados da decisão de primeira instância, digo, de primeira instância até a normalização dêsse pagamento pela Reclamada - ficaram dependendo de liquidação de sentença por artigos, visto que dependeria da -- prova, que venha a ser feita, sôbre a freqüência do empregado. Não tendo o Reclamante, até hoje, providenciado nessa liquidação, não pode ele alegar o descumprimento do acórdão - pois a iniciativa para cumprimento da decisão estava ao seu dispôr, ao seu alcance, a qualquer momento. Bastava que ele peticionasse - em juízo. -

Teria havido a violação se a Reclamada não houvesse normalizado o pagamento? Claro que sim. Mas a Reclamada poderia ser acusada se houvesse desobedecido aos prazos legais, para pagamento e normalização do pagamento de domingos ao Reclamante. - Ora, o processo ficou resolvido, definitivamente, em 2 de -- maio, pelo Eg. TRT. Mas a decisão só passou em julgado em 30 de maio e só baixou a esta Junta em 4 de junho, sendo as partes intimadas dessa baixa em 6 de junho, data em que as intimações foram expedidas, em registrado postal. -

Sendo o Reclamante um empregado mensalista, o pagamento relativo a domingos também se faria, necessariamente, no fim do mês. Dessa forma, temos: - As quantias relativas aos domingos anteriores à decisão de primeira instância já foram pagas, mediante deprecado entregue ao procurador do Reclamante; as quantias relativas aos domingos posteriores à decisão de primeira



fls. 16
Machado

Fl. 5.

instância e anteriores a 30 de maio (data em que passou a decisão de segunda instância em julgado) não foram pagas porque dependiam de liquidação de sentença e essa liquidação não foi requerida pelo Reclamante, que era o maior interessado na espécie; as quantias relativas a domingos posteriores a 30 de maio, isto é, relativas aos domingos dos meses de junho e seguintes não foram pagas PORQUE AINDA NÃO SÃO DEVIDAS. O repouso semanal remunerado de junho deve ser pago, logicamente, com o salário de junho. Como o Reclamante é mensalista, o empregador poderá pagar este salário e aquele repouso remunerado até o dia 10 de julho pf. - E' essa a regra do art. 459, parágrafo único, que protege, evidentemente, a Reclamada. -

O Reclamante, pois, ajuizando a sua reclamação em 7 de junho, quanto a essa alegação, foi precipitado. Essa alegação é improcedente. Quanto a ela, nada há que imputar à Reclamada, ressalvado, apenas, ao Reclamante o direito de exigir o pagamento a que faça jus, mediante liquidação de sentença. -

VIOLAÇÃO DA SENTENÇA SOBRE A REINTE-
GRAÇÃO DO RECLAMANTE NAS FUNÇÕES DE
"ENCARREGADO GERAL DA CARPINTARIA"

Através do Proc. nº JCJ - 457/51; TRT - 108/52, em apenso, ficou, amplamente, demonstrado que o Reclamante trabalhava no estaleiro da empresa, em carpintaria, e que, em 1.947, passou a ser o encarregado geral da carpintaria (não só, portanto, para serviços de carpintaria naval ou fluvial; também para serviços de carpintaria branca, como costuma ser chamada a carpintaria civil). - Isso ficou, naquele processo, sobejamente provado, quer pela prova testemunhal, quer pela prova documental. Entendo sido, posteriormente, o Reclamante nivelado aos outros simples carpinteiros da empresa, houve, é claro, alteração unilateral, digo, unilateral e injusta de seu contrato de trabalho. Decidindo aquela reclamatória, esta Junta repôs o contrato em seus devidos termos, condenando a Reclamada a reintegrar o Reclamante nas suas funções de encarregado geral da carpintaria. A decisão foi clara e incisiva: além de usar a expressão "encarregado geral da carpintaria", como acima se viu, referiu-se, também, a "cargo de chefia". -

A Reclamada não se opôs à conclusão da sentença. Antes, concor



fls. 17
Motta

Fl. 6.

concordou com ela, visto que dela não interpôs o recurso cabível. -

O Reclamante tem, portanto, a seu favor a coisa julgada. - No decurso da instrução deste novo processo, o Reclamante provou, ainda, que desde 1.947 ocupava as atribuições de encarregado geral, conforme anotação feita, pela Reclamada, em sua carteira profissional (fls. 6), o que foi corroborado por todas as testemunhas ouvidas e, inclusive, pelo depoimento pessoal do Representante da Reclamada. -

A prova testemunhal revelou, também, que, na época do fechamento do estaleiro, o Reclamante foi compelido a deixar o serviço de chefe da carpintaria - passando a mero carpinteiro (sob as ordens de outro carpinteiro - ou sob as ordens do chefe do depósito, pois as duas versões foram apontadas através dos depoimentos tomados). -

De qualquer forma, o inegável é que o Reclamante deixou a chefia para ser um simples trabalhador. Quando a decisão impôs à Reclamada a sua reintegração na chefia do serviço de carpinteiro e, sobretudo, quando a Reclamada não recorreu da decisão, o natural e jurídico seria o cumprimento da decisão pelo empregador. -

A empresa, porém, manteve a mesma situação anterior. Embora a sua conduta houvesse implicado em violação da lei e do contrato, violação essa reconhecida por sentença que transitou em julgado, o empregador insistiu em conservar o Reclamante afastado da chefia e, dessa forma, se insurgiu contra a coisa julgada. - Nos autos há prova abundante de que isso aconteceu. O representante da Reclamada, prestando depoimento pessoal, afirmou, categoricamente, que o Reclamante é o encarregado geral da carpintaria. Essa assertiva, porém, é contrariada pelos depoimentos ouvidos, pelos quais se constatou que o Reclamante não tem o menor poder de comando, de chefia, de fiscalização, etc., sendo um simples operário. O depoimento da testemunha arrolada pelo empregador e que responde pelo depósito em que se transformou a antiga xarqueada, onde agora funciona a carpintaria, deve ser lido e meditado. Ele não deixa a menor dúvida quanto à posição funcional do Reclamante. E é a própria Reclamada, em razões finais, por seu procurador habilmente constituído, que vem reconhecer - contra o depoimento pessoal de seu represen-



Fl. 18
Milton

Fl:7.

tante - que o Reclamante não é encarregado geral da carpintaria, porque isso é impossível, em virtude de lhe faltarem os necessários conhecimentos técnicos (fls.7). -

Esse argumento é tardio. Deveria ter sido argüido por ocasião do recurso que não foi interposto, quando esta Junta condenou a Reclamada a reintegrar o Reclamante naquelas funções de chefia. Além disso, como poderia prevalecer esse argumento, se a própria Reclamada, em 1.947, lhe confiou a chefia daquela seção, anotando o fato, espontânea e legalmente, na carteira do operário? -

A incongruência entre o depoimento pessoal e as razões finais reflete, pois, aquilo que o Reclamante queria provar e provou através dos depoimentos de suas testemunhas e das testemunhas do empregador: - A RECLAMADA NÃO CUMPRIU A SENTENÇA QUE A CONDENARA E QUE PASSOU EM JULGADO. -

No momento em que a Reclamada deixou de manter o Reclamante no cargo de chefe da carpintaria, alterando o contrato, ao mesmo tempo que feriu o arranjo laboral havido entre eles, feriu a lei, que proíbe tais alterações unilaterais e indébitas. - No momento, porém, ^{em} que deixou de cumprir a decisão que passara em julgado e da qual não recorrera sequer - rebelou-se contra o pronunciamento irrevogável do Poder Judiciário e chamou contra si a fôrça da coisa julgada. -

A INCOMPATIBILIDADE

Segundo dispõe o art. 496, quando houver incompatibilidade entre as partes, a reintegração do empregado estável pode ser convertida, pela Justiça do Trabalho, em indenizações duplas. Ora, esta Junta é rigorosíssima na aplicação desse preceito, visto que entende que a finalidade do instituto brasileiro da estabilidade - que é o traço específico de nossa legislação social em face do Direito do Trabalho das demais nações - não é essa, e sim assegurar o emprego. A prova disso está no modo pelo qual foi decidido o processo anterior, em que o Reclamante pedia seus direitos decorrentes da alteração de seu contrato de trabalho. -

Esse pronunciamento da Justiça do Trabalho, porém, não encontrou ressonância. Parece que a Reclamada não compreendeu o verdadeiro sentido da decisão, embora com ela se houvesse conformado. Aquela decisão queria evitar, exatamente, que esta Junta fôsse chamada a proferir esta decisão. -



fls. 19
Milton

Fl. 8.

Creemos que a incompatibilidade entre as partes, inexistente por ocasião da primeira sentença, ressaltou vivamente no decorso da instrução dêste processo. Essa crença se firma em três fatos principais, além daquelas sugestões imponderáveis e irredutíveis que o julgador recebe, durante a produção da prova, graças ao princípio da imediação processual: -

a) - Em menos de dez meses, três (3) vêzes o Reclamante veio a juízo litigar contra o empregador. O importante é que a empresa Reclamada poucas vêzes tem sido acionada perante esta Junta, porque - é sabido - ela costuma tratar seus empregados com elevação e de acôrdo com a lei. E nessas vêzes em que o Reclamante a chamou a juízo, sempre êle tinha a seu favor um ato ilegal do empregador. -

O que impressiona, em primeiro lugar, é a repetição de reclamações do Reclamante contra a Reclamada. Mas isso não é tudo. E' preciso saber, em segundo lugar, que a Reclamada, como já dissemos, quase nunca é acionada perante a Justiça do Trabalho, embora tenha inúmeros empregados. E' preciso saber, em terceiro lugar, que sempre que o Reclamante reclamou contra o empregador, êle tinha uma parcela larga de razão. -

Demonstra-se, assim, quanto ao Reclamante, que existe, do lado da Reclamada, uma indisposição permanente. Não temos dúvidas de que também exista igual sentimento agressivo de parte do Reclamante. Mas a verdade é que, até agora, êste é que vem sofrendo, em seu contrato e em seus salários, as consequências dessa irritação recíproca, que o forçam a conquistar os seus direitos através de processos sôbre processos. -

b) - O depoimento da testemunha indicada pela Reclamada revela, também, certa prevenção do empregador para com o Reclamante. Perguntado pelo procurador do Reclamante, a testemunha respondeu "que as vêzes, quando o depoente vem ao escritório, a firma pergunta pela conduta do Reclamante em serviço". Quer isso dizer que a firma se preocupa com a conduta pessoal do Reclamante. Não é um interêsse genérico, pois se dirige, apenas, ao Reclamante. E' um elemento de convicção a mais, no sentido de que, na verdade, os debates jurídicos que, repetidamente, esta Junta tem dirimido e as sentenças favoráveis ao Reclamante têm criado certa indisposição entre ambos. -

c) - O fato, porém, mais importante está em que a Reclamada



fls. 20
Mian

Fl. 9.

não cumpriu a decisão que a condenara a reintegrar o Reclamante no cargo de chefe da carpintaria. -

Não se pode pretender que o Reclamante, como chefe do serviço, ficasse desvinculado, de todo, da direção da empresa. Ao contrário: êle, como chefe, ficaria mais diretamente vinculado a seus superiores hierárquicos. A violação da sentença pela Reclamada não está em que recebe êle ordens por intermédio de Antônio Lívio de Castro, que depôs a fls. 11. Está em que êle não tem nenhum poder de comando em relação aos outros carpinteiros, com os quais trabalha de igual para igual. Foi contra isso que a sentença mencionada condenou a empresa. O Reclamante poderia continuar recebendo ordens diretas da administração é lógico; poderia receber ordens indiretas, por intermédio de quem quer que fôsse; poderia, até, ^{ser} atribuído a outras empregadas funções de comando geral do depósito, como é o caso de Antônio Lívio de Castro, que está acima do Reclamante. O essencial seria que, dentro do estabelecimento, na secção de carpintaria, competisse ao Reclamante verificar as necessidades do serviço, supervisionar o trabalho, fiscalizar os trabalhadores, etc., em síntese, exercendo funções de chefia. - O descumprimento da decisão é, como dizíamos, o fato mais importante, o fato decisivo do processo. -

Êle revela, vivamente, a incompatibilidade entre os litigantes. A Reclamada - e este fato é público e notório - tem sua posição definida na vida econômica do Município e do Estado, sendo, reconhecidamente, idônea em tôdas as suas transações. Podemos, até mesmo, adiantar que ela constitui, no setor comercial e industrial da cidade, uma de suas melhores tradições. Atualmente, lembra, pelo seu nome, a figura saudosa do Coronel Pedro Osório - que foi o homem público que mais intensamente se vinculou, pela sua ação e pelo seu espírito, à vida política e econômica de Pelotas. A Reclamada é uma empresa em permanente desenvolvimento e progresso, que se firmou no conceito de todos, como uma organização poderosa e modelar. -

Como explicar, portanto, que a Reclamada, nessas privilegiadas condições morais e econômicas, deixasse de cumprir uma decisão proferida em processo que lhe foi movido por um simples trabalhador? O julgador, em face da prova e das alegações de ambas as partes, só pode concluir que isso deflui da incompatibilidade



Fl. 21
Milton

Fl.10.

tibilidade reinante entre os litigantes. -

Em face disso, cumpre declarar a rescisão do contrato individual de trabalho, condenando a empresa a pagar ao Reclamante as indenizações em dôbro, proporcionais ao seu tempo de serviço, na base de CR\$ 1.300,00, que é o seu salário mensal. -

Pelos antecedentes do caso e pelo que se contem nos autos, temos a certeza de que, se assim não se fizer, amanhã continuarão a aparecer novos e repetidos processos entre as partes, gerando entre eles, por certo, um clima insustentável, que se há de prorrogar, alcançando outros trabalhadores do estabelecimento. -

O que interessa, em matéria de estabilidade, é a conservação do empregado no trabalho. Isso já se procurou obter, através da sentença proferida no Proc. N° JCJ -457/51; TRT - 108/52.- Essa tentativa foi inútil. Depois daquela decisão, este já é o segundo processo que nasce. De modo que, não sendo possível a conservação do empregado no trabalho, devemos, preventivamente, converter a manutenção do cargo em indenizações duplas, para sossego da própria empresa, para segurança do próprio empregado, para paz social. -

Se isso não fôr feito hoje, como não foi feito ontem, será, naturalmente, feito amanhã, pois a tal ponto chegaram, infelizmente, as relações pessoais entre empregado e empregador. Para todos será melhor cortar o vínculo laboral que os une. A empresa terá normalizado a organização de sua carpintaria de acordo com os seus desejos, implícitos na sua conduta em relação ao Reclamante. O Reclamante terá perdido mais do que ganhará: terá perdido o emprego e a estabilidade. Terá ganho a tranquilidade de espírito que ele perdeu desde a primeira ação, terá ganho uma oportunidade de trabalhar para outrem em condições mais cordiais e terá ganho uma quantia razoável para que ele possa enfrentar os primeiros tempos de desemprego. -

DECISÃO

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante - quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão - indenizações em dôbro correspondentes a vinte e três (23) anos de serviços, na base de CR\$ 1.300,00-



fls. 22
Milton

Fl. 11.

mensais, em um total de cinquenta e nove mil e oitocentos cruzeiros (CR\$ 59.800,00). -

Custas pelo empregador, no valor de CR\$ 1.533,50. -

Pelotas, em 23 de junho de 1.952." -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada-- pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Milton Dias Barbosa



fls. 23
Milton



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
foram pagos, em selos federais, custas
no valor de Cr\$ 1.533,50

Em 27 de junho de 1952

Milton Dias Ribeiro

Secretário subst.

Cartão que se encontra arqui-
vada, na Secretaria des-
ta Junta, procuração de Lou-
renço Castro Pereira consti-
tuindo seu procurador o
Dr. Antonio Ferreira da
Silva

Em 28.6.52

Luiz Inácio

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do recurso de fl.
de 1 e seguintes

Em 3 de 7 de 19 52

Luiz Inácio

SECRETARIO

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*R. lize. J. ag autos. J. a parte contida
ria. - R. o recurso. -*

*Em 3.7.52. -
[Signature]*

CEL. PEDRO OSÓRIO S.A., inconformada, "data venia",
com a respeitável sentença que julgou procedente a reclamatória intentada
por Lourenço de Castro Pereira, vem da mesma recorrer, a teor do art. 895
da CLT, para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o que faz em tempo
hábil e já cumpridas as disposições legais atinentes a custas. Nessas condi-
ções, requer a V. Excia. se digne de receber o recurso ora interposto, dando-
lhe o competente seguimento quando fôr o caso.

Têrmos em que

P. e E. deferimento.

p.p.

[Signature]

Pelotas, 1º de julho de 1953.

.....
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL.

Sob dois fundamentos, ajuizou o recorrido sua recla-
matória, ambos versando o cumprimento de sentença prolatada em feito ante-
rior. Ao primeiro, que dizia com o pagamento do repouso remunerado, pulve-
rizou-o o respeitável decisório de que ora se recorre. E quanto ao segundo,
invocador de um suposto descumprimento de sentença no que tangia á reinte-
gração do reclamante nas funções de "encarregado geral da carpintaria da
empresa", deu-lhe acolhida a MM. Junta, "condenando a reclamada a indenizar
em dôbro, mediante o pagamento de cêrca de Cr.\$60.000,00, o empregado au-
tor da reclamatória. Daí o recurso que agora se fundamenta.

A INCOMPATIBILIDADE

Como razão de decidir, apoia-se a sentença recorrida
na incompatibilidade, que diz existir entre a empresa e o empregado.

Não foi, porém, feliz o respeitável decisório. A in-
compatibilidade geradora da quebra do vínculo contratual não é, nem por
sombras, o que se vê do exame dos autos. E a conversão da estabilidade em
indenização, com base na incompatibilidade, só ocorrerá, segundo a lei,
no caso do art. 496, quando a reintegração fôr desaconselhável. E onde
falar-se em reintegração, se o empregado nunca deixou o serviço? Assim,
a sentença, amparando-se no art. 496 da CLT, como o fez, decidiu sôbre uma
situação que não existe e nem jamais existiu na espécie. E não é sabido

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

que o empregado que quiser considerar rescindido seu contrato de trabalho e pleitear a devida indenização o deverá fazer ao amparo dos taxativos casos do art. 483 da CLT?

Nula, conseqüentemente, é a sentença, dado que decidiu sem amparo legal e que aplicou disposições inadequadas ao caso.

Com a sua reforma, será feita a habitual

J U S T I Ç A !

Palotas, 1º de julho de 1952.

p. p.

Oswaldo Bender

*Os
Bender*



[Handwritten signature]

CERTIFICO que nesta data intima o *di. An-*
tonio Ferreira Martins

do conteúdo do *recurso* de fls. *21 e 25*
acórdão

Em *3* de *7* de 19 *52*

Lucy Braz

SECRETARIO

Antônio Funes

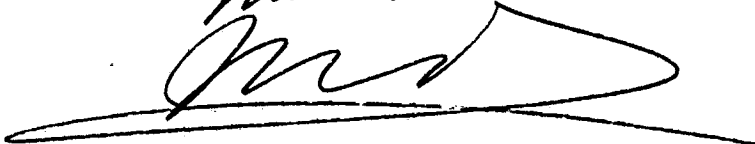
JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
do *recurso* de
21 e 25

Em *3* de *7* de 19 *52*

Lucy Braz

SECRETARIO

R. o recurso. J. e aut. J. a parte contenciosa. \$97
juiz 3.7.52. —


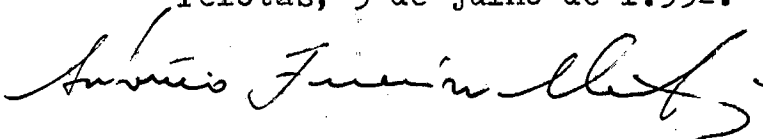
Lourenço de Castro Pereira, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Cel. Pedro Osório S. A., dizer que, não se conformando inteiramente com a respeitável sentença proferida por essa MM. Junta, dela recorre, em parte, com fundamento no art. 895, "a", da CLT, para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho e pelas razões que seguem adiante.

Requer que - admitido o recurso - digne-se determinar as necessárias providências no sentido dos autos serem enviados para a instância superior.

J. - espera deferimento.

Pelotas, 3 de julho de 1.952.

pp.



Egrégio Tribunal.

1 - Ao fazer o pedido, o recte. especificou, como total, Cr\$... 71.760,00. A MM. Junta fixou, na sentença, o total de Cr\$ 59.800,00 embora proclamasse a inteira procedência do pedido feito pelo recte.

2 - Por que a diferença? Porque o recte. calculou a indenização na base de Cr\$ 1.560,00 por ano de serviço, incluindo a remuneração do repouso semanal. E a MM. Junta calculou a mesma indenização, na base de Cr\$ 1.300,00 por ano de serviço, excluindo a remuneração dominical.

3 - Qual a base correta para o cálculo da indenização? É o se verá a seguir.

4 - O recte. foi considerado, pela MM. Junta, em sentença que me receu a ratificação por esse egrégio Tribunal, como "falso mensalista", conforme se pode verificar pelos autos em apenso.

5 - É verdade que a MM. Junta e esse egrégio Tribunal vêm sustentando reiteradamente que a remuneração relativa ao repouso semanal deve ser excluída do cálculo da indenização por despedida. Mas, frize-se, em casos onde são interessados empregados horistas e diaristas

6 - O caso dos autos, porém, é bem diverso. O recte., como foi dito, é "falso mensalista". Não é horista, não é diarista.

7 - A controvérsia tem girado exclusivamente em saber-se se a Lei n. 605 e o seu Regulamento revogaram os §§ 2º e 3º do art. 478, da CLT, como é sabido. Os parágrafos relacionam-se apenas com o cálculo da indenização devida aos empregados que percebem por dia ou por hora, respectivamente. Não têm relação, não enquadram, por conseguinte, o caso do empregado "falso mensalista", que é o caso do recte.

8 - Os defensores da tese de que a Lei n. 605 e o seu Reg. não revogaram os parágrafos mencionados, não duvidam - antes reconhecem - que o artigo continua em pleno vigor. O caso do "falso mensalista" só pode ser enquadrado - não nos parágrafos - mas no artigo 478, da CLT. E o artigo especifica, determina, estabelece que a indenização será paga na base de um mês de remuneração. Se o recte. percebe - e o fato não pode ser contestado, em face de sentença da MM. Junta que foi, depois, confirmada por esse egrégio Tribunal - Cr\$ 1,560,00, por mês, está claro que a base correta não poderá ser, jamais, a de Cr\$ 1.300,00, para a indenização.

9 - Impõe-se, assim, a reforma parcial da sentença, de modo que seja retificado o cálculo da indenização para Cr\$ 1.560,00 por ano de serviço, totalizando a importância especificada na inicial. Assim procedendo, esse egrégio Tribunal não terá, de forma alguma, discrepância de suas decisões anteriores. Ao contrário, segundo entende o recte., terá agido com absoluta coerência.

10 - Foi esta a única falha visível da sentença da MM. Junta, que - feita a ressalva - é irresponsível e irreformável.

11 - O recte. invoca, ainda, a favor do pedido a já conhecida jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, agora confortada por pronunciamento recente de uma das Turmas do Supremo ("Trab. Seguro Social, nov.-dez.- de 51, p. 175), e que tem, invariavelmente, determinado a integração da remuneração do repouso semanal no cálculo da indenização por despedida injusta.

É o que pede e espera o recte.

Pelotas, 3 de julho de 1.952.

Antônio Tereza



129
Braz

CERTIFICO que nesta data intimei o du. Os
valdo Budaer,

No conteúdo do recurso 27628
de fls.

Em 3 de 7 de 1952

Buapraz
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação
do fls. 30 e seguintes.

Em 7 de 7 de 1952

Buapraz
SECRETARIO

130
[Handwritten signature]

In aut. - Res. -

de 4.7.52.

[Handwritten signature]

Lourenço de Castro Pereira, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Cel. Pedro Osório S. A., contestar o recurso interpôsto pela recda.

Requer, pois, que - j. a contestação - sejam os autos remetidos à superior instância.

Pelotas, 3 de julho de 1.952.

pp. *[Handwritten signature]*

Egrégio Tribunal.

1 - As razões em que a empregadora se ampara, procurando justificar o recurso, conseguem apenas realçar, ainda mais, a magnífica sentença proferida pela MM. Junta. Feita a ressalva sobre o cálculo da indenização, a sentença é perfeita, na forma e no conteúdo.

2 - O recurso objetiva protelar a decisão definitiva, fato que só pode agravar mais e mais a incompatibilidade entre as partes. Pelos seus termos, nota-se, com facilidade, que a empregadora já pensa noutro recurso - o de revista. Aí está porque foge à prova e esparrama-se em considerações teóricas, que, por sinal, podem servir aplicar-se a outro caso, nunca porém ao caso concreto, ao caso dos autos.

3 - É visível que a empregadora perturbou-se com o andamento e o desfêcho da causa. Não fosse assim, teria ela, sem dúvida, escolhido outra forma de expôr seus pontos de vista. Seu arrazoado é vacilante: prefere formular perguntas, quando devia fazer afirmativas.

4 - O empregado não quer deixar as perguntas sem a devida resposta.

5 - Depois de afirmar esta coisa sabida de que "a conversão da estabilidade, com base na incompatibilidade, só ocorrerá, segundo a lei, no caso do art. 496 da CLT, quando a reintegração fôr desaconselhavel", a empregadora pergunta:

"E onde falar-se em reintegração, se o empregado nunca deixou o serviço?"

Das duas, uma: ou a empregadora até agora não tomou conhecimento da matéria em controvérsia ou, então, não sabe o que diz. O empregado - esta é a resposta - não devia ser reintegrado no serviço, MAS NA FUNÇÃO.

A empregadora não tem autoridade para fazer tal pergunta.

"Quando a decisão impôs à Reclamada a sua reintegração no cargo de chefia do serviço de carpinteiro, e, sobretudo, quando a Reclamada não recorreu da decisão, o natural e jurídico seria o cumprimento da decisão pelo empregador" - é o a sentença diz, claramente.

Está, portanto, desfeito o equívoco da empregadora. Não se trata de reintegração desaconselhavel no serviço, mas na função.

"E é a própria Reclamada, em razões finais, por seu procurador hbilmente constituído, que vem reconhecer - contra o depoimento pesoal de seu representante - que o Reclamante não é encarregado geral da carpintaria, porque isso é impossível, em virtude de lhe falta rem os necessários conhecimentos técnicos (fls. 7)" - Os grifos são da própria sentença.

E, diga-se, o argumento da empregadora só mostra até onde chegou sua má vontade para com o antigo servidor. Por duas razões. A primeira encontra-se na sentença:

"Além disso, como poderia prevale

cer esse argumento, se a própria Reclamada, em 1.947, lhe confiou a chefia daquela secção, anotando o fato espontânea e legalmente, na carta do operário?!"

A segunda razão está no depoimento da própria testemunha arrolada pela empregadora, de cujo depoimento procura valer-se. A testemunha Antonio Lívio de Castro não afirma que o empregado não tenha conhecimentos técnicos para exercer a função de encarregado geral da carpintaria. Diz apenas isto:

"Que o reclamante é mais competente em serviço de ribeira, mas Eduardo Ferreira é mais competente na carpintaria branca".

Mas, é a mesma testemunha quem reconhece:

"Que o depoente não é entendido em carpintaria".

Que valor, portanto, pode ter sua afirmação, qualquer que seja, sobre a capacidade técnica dos carpinteiros?

E é dessa forma - de equívoco em equívoco e de erro em erro - que a empregadora vai a ponto de afirmar que "assim, a sentença, amparando-se no art. 496 da CLT, como fez, decidiu sobre uma situação que não existe e nem jamais existiu na espécie!".

6 - Surge, logo depois, a outra pergunta da empregadora:

"E não é sabido que o empregado que quiser considerar rescindido seu contrato de trabalho e pleitear a devida indenização o deverá fazer ao amparo dos taxativos casos do art. 483 da CLT?".

Foi o que o empregado fez, precisamente. Eis o item 7 da inicial:

"que a CLT (art. 483, "a", "b" e ... "a" considera qualquer um dos fatos como despedida indireta e suficientes para autorizar, consequentemente, o pagamento da indenização".

Também a magnífica sentença não deixou de examinar e aprofundar a questão suscitada na pergunta:

"No momento em que a Reclamada deixou de manter o Reclamante no cargo de chefe da carpintaria, alterando o contrato, ao mesmo tempo que feriu o arranjo laboral havido entre eles, feriu a lei, que proíbe haja alterações unilaterais e indébitas. - No momento, porém, em que deixou de cumprir a decisão que passara em julgado e da qual não recorrera sequer - rebelou-se contra o pronunciamento irrevogável do Poder Judiciário e chamou contra si a força da coisa julgada".

7 - Mas, qualquer dúvida que possa ser suscitada encontrará esclarecimento neste acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"Ao empregado é lícito optar entre o pedido de rescisão do contrato, quando alteradas as condições deste, e o restabelecimento e observância das mesmas" (Proc. 850-51 - D. J. 24-4-52, p. 2.084).

8 - Em verdade, a magnífica sentença mantém-se, justifica-se por si. Apoiando-se, como se apoia, na prova e na lei, sem discrepar da jurisprudência dominante, ela é irresponsável e irreformável, feita sempre a ressalva que levou o empregado a dela recorrer, parcialmente.

Pelotas, 7 de julho de 1.952

pp. *Antônio Fereira LHA*



*Est
L
L
L*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação de
R\$. 351.440,00.
Em 10 de 7 de 19 52
Luiz Soares
SECRETÁRIO

Dr. OSWALDO BENDER

Advogado

Inscrição n.º 615 na O. A. B.

PELOTAS

Pag. I

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. os autos. — à conclusão —
de 14.7.52. —
[Signature]*

CEL. PEDRO OSÓRIO S.A., nos autos da reclamação ajuizada por Lourenço de Castro Pereira, vem requerer a V. Excia. haja por bem de mandar fazer juntada das presentes alegações de contrariedade ao recurso interposto pela parte promotora da controvérsia.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 14 de julho de 1952.

p.p. [Signature].....
COLENDO TRIBUNAL.

Já havia a empresa manifestado sua total desconformidade com o respeitável ato decisório e, pois, não será agora, quando se discute apenas uma parte da sentença, que irá acolher como boa a parte de um todo que é nulo por vício de defeituosa aplicação da lei.

Assim, quer e vem reafirmar a empresa o seu entender de nulidade da veneranda sentença. Esta, consoante já foi dito, decidiu sem amparo em lei. E não pode o intérprete chegar aonde a norma jurídica não chega. A força judicante se opõe barreira fixa e pré-determinada: a disposição da lei. No caso, não podiam ser desprezadas as disposições que se contém nos arts. 483 e 729 da Consolidação das Leis do Trabalho. No primeiro estão os casos taxativos da rescisão indenizável por parte do empregado e entre tais casos não consta o do incumprimento de sentença. E no segundo se acha a previsão legal para a hipótese de o empregador deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre readmissão ou reintegração de empregado. Não podia, pois, o tribunal "a quo" prolatar, na espécie,

Dr. OSWALDO BENDER.

Advogado

Inscrição n.º 615 na O. A. B.

PELOTAS

Pag. II

desde que entendeu ter ocorrido descumprimento de sentença, nenhuma outra decisão que não importasse em aplicar a norma do art. 729, a qual é obrigatória para o caso. Assim o mandam a lei, a doutrina e a jurisprudência. (Acórdãos: 1.º Cons. Reg. do Tr., Proc. 688-41, "in" Jur. vol. VI, pg. 138, e 6.º Cons. Reg. do Tr., decisão de 29-9-42, "in" TR. e Seg. Soc. vol. II, pg. 237). Julgando como julgou, a MM. instância recorrida veio situar a empresa nos precisos termos dos casos que asseguram o direito ao recurso de revista, eis que foi dada a norma jurídica interpretação diversa da que fôra dada por tribunais regionais e porque proferida foi a sentença com total violação da norma jurídica.

Sem se deter, portanto, em maiores considerações sobre o conteúdo do respeitável decisório, dado que desnecessárias elas ante a transparente nulidade do ato, espera a empresa, serena e confiante, que esse alto pretório reponha o direito em seu verdadeiro caminho, fazendo a habitual e sempre reconhecida

JUSTIÇA!

Pelotas, 14 de julho de 1952.

p. p.

Oswaldo Bender



937
Luzas

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 1952

Luzas
SECRETÁRIO

Remetam-se os autos
à instância superior.
Justentem a decisão
seu próprio fundamento.
Data sup.

[Signature]

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio T.J.T.

Em 7 de 1952

Luzas
SECRETÁRIO

38
Lacy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

T.R.T. = 807/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos

Snr. Presidente.

Em 12 de 7 de 1952.

[Assinatura]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

em 12 de 7 de 1952

[Assinatura]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de
do Sr. Presidente.

Em 12 de 7 de 1952.

[Assinatura]
Secretário

Recebido na Secretaria
Em 17 de 7 de 1952
Abraçadental
Escriturário classe E
Dut J E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 17 de 7 de 1952
Abraçadental
Escriturário classe E
Dut J E

JUNTADA

Faço juntada do parecer
que se julga
Em 17 de 7 de 1952
Abraçadental
Escriturário classe E
Dut J E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT - 807/52 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Lourenço de Castro Pereira

Reclamada-recorrente: Cel. Pedro Osório S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - Lourenço de Castro Pereira, contra a firma Cel. Pedro Osório S/A., reclama o pagamento de indenização por despedida in justa, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - A brilhante sentença de fls. e fls. destes autos bem aprecia a controvérsia em todas as suas fazes, julgando com sabedoria.

Pensamos, com o nobre e inteligente Juiz, que a incompatibilidade ressaltada dos autos, isto si bem cuidarmos da prova produzida em todos os momentos das diversas reclamações formuladas pelo Reclamante.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 22 de Julho de 1952

DELMAR BIOGO
Procurador Regional
4ª Região

40
ASS



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten notes and signatures at the top of the page.

Remetido ao Conselho

Em 22 de julho de 1952

Handwritten signature
Escriturário

Recebido na Secretaria.

Em 22 de julho de 1952

Handwritten signature

CONCLUSÃO

Nesta data, lido estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 23 de julho de 1952

Handwritten signature
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Handwritten signature

Em 23 de julho de 1952

Handwritten signature
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator
Handwritten signature
de ordem do Sr. Presidente.

Em 23 de julho de 1952

Handwritten signature
Secretário

Retirado do Sr. Luiz Proença
11/8/52

Recebido na Secretaria.

Em 12 de agosto de 1952

Alvaro G. G. G.

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Armando A. Costa

de ordem do Snr. Presidente.

Em 12 de agosto de 1952

Eda G. G.
Secretário

Recebido em 14/8/52
Fauty

Recebido na Secretaria.

Em 14 de 8 de 1952

Edy G. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 22 de agosto às 13 horas.

Notifquem-se as partes interessadas.

Em 14 de 8 de 1952



TRT 807/52

J. Aguiar

RELATORIO
ACORDÃO

Perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas reclama LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA contra a firma CEL.PEDRO OSORIO S/A solicitando ao mesmo tempo que esta Justiça decrete a rescisão do contrato de trabalho, por ser empregado estável, com 23 anos de serviço, e haver manifesta incompatibilidade entre ambas as partes, determinando o pagamento das indenizações em dobro. - Aléga que, em processo julgado pela MM. Junta e confirmado por este Egregio Tribunal em 5 de Março do c.a., foi a reclamada condenada a reintegrá-lo nas funções de encarregado geral de sua carpintaria, sem que entretanto o fizesse, muito embora tivesse se conformado, deixando passar em julgado a sentença; Que além disso, a reclamada tendo sido condenada a pagar-lhe o repouso semanal remunerado, por ter ficado sobejamente provado ser ele um falso mensalista, pagou-lhe a devida importância até Abril do c.a. deixando de fazê-lo daquela data em diante, criando com ambas resoluções, um ambiente de incompatibilidade e manifesto desrespeito às decisões desta justiça.

São ouvidas ambas as partes e inquiridas três testemunhas. Proposta a conciliação por duas vezes, é regeitada.

Arrazoan as partes e às fols. 12/22 a MM. Junta sentencia julgando procedente a reclamatória, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 59.800,00 correspondente a 23 anos de serviço, na base de Cr\$ 1.300,00 mensais.

Inconformados, ambos os litigantes recorrem, sendo o recurso do reclamante no sentido de ser computado no salário a quantia relativa ao repouso semanal remunerado, que a MM. Junta não incluiu, e, o do reclamado pedindo a reforma da decisão.

Sobem os autos e ouvida a d. Proc. Regional que emite seu parecer de fols. 39 opinando pela confirmação do decisório de primeira instancia.

11/8/52
[Assinatura]

7.2.4

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS

PELOBAS

16 8 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARA DIA 22 DO MES
DE Vinte e Treze Horas Vg PROCESSO COMENDEA CBL. PEDRO JOSÉ L/A E DOMENIL
JO DE CASTRO FERREIRA ET ALIA REQUERIM PO LA Vg DILIGENCIA SANCIONADA

NCM

13.93

DR OSVALDO BENDER
PELOTA/B

16 8 52

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JUCARÁ DIA 22 DO CORRETO
VC 13 TREZE HORAS VG PROCESSO COMENDEI GENL. PEDRO OSÓRIO S/A E LOYPENLO
DA CANTINA PAREIRA ET IEDA ESPERTI FOLLE VG DIENEN SECRETARIA

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

807/52

90.44
S. J.
J. Couso requer.
Em 22/8/52.

J. Simões

O advogado que abaixo assina, procurador nos autos da reclamatória ajuizada por LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA contra a CEL. PEDRO OSORIO S.A., de Pelotas, vem requerer a V. Exa. haja por bem de mandar inscrevê-lo para fazer a sustentação oral das alegações apresentadas pela Empresa Reclamada, que é a sua constituinte.

Têrmos em que,

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 22 de agosto de 1952

p.p. Osvaldo Diniz

16,40



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

45
 J.P.C.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 807/52 - J.C.J. de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão Ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, vencido o Relator, dar provimento ao recurso da empresa para mandar reintegrar o empregado, obedecido o Acórdão deste Tribunal, prejudicado assim, o recurso do reclamante. O Juiz vencido negava provimento ao recurso da empresa e dava provimento ao recurso do empregado. Lavre o Acórdão o Revisor, constando do mesmo o voto vencido. Custas na forma da lei.

RECORRENTES : Cel. Pedro Osório S.A. e LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

RELATOR: SR. ALVARO SOARES TELLES

REVISOR: Dr. Fernando Fernandes Pantoja

PARECER: Dr. Delmar Diogo

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Fernando Pantoja - Sr. Bruno Linck.

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 4.141/52 - 1ª Instância

Requerente: ...

Requerido: ...

Objeto: ...

Relatório: ...

Conclusão: ...

Observações: ...

OBSERVAÇÕES: ...

Aprégoadas às partes, compareceu, pelo 1º recorrente, o Dr. ...

Oswaldo Bonder.-

Para constar, lavrô a presente certidão, do que dou fé :

Pôrto Alegre, 22 de agosto de 1952

46
NOTIFICAÇÃO TRT-807/52

Ilmo. Sr.
Dr. Oswaldo Bender
Pelotas - R/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por êste Tribunal, em sessão de 22-8-52, foi julgado o processo em que são partes Col. Pedro Osório S/A. e Lourenço de Castro Pereira, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 17-9-52 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 11 de setembro de 1952.

IRDA RUPERTTI ROLLIN
DIRETOR DE SECRETARIA

S. ILL

NOTIFICAÇÃO TRT-807/52

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.ª que, por êste Tribunal, em sessão de 22-6-52, foi julgado o processo em que são partes Col. Pedro Osório S/A. e Lourenço de Castro Pereira, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na *Revista* de 17-9-52 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, *11* de setembro de 1952.

J. M. RUPERTLI ROLIM
DELEGADO DE S.C. MARLI

CIEN.



48
JP

ACÓRDÃO

(TRT-807/52)

EMENTA: Não havendo incompatibilidade entre as partes é de se determinar a reintegração de empregado estável.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrentes Cel. Pedro Osório S/A e Lourenço de Castro Pereira.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclama Lourenço de Castro Pereira contra a firma Cel. Pedro Osório S/A., solicitando ao mesmo tempo que esta Justiça decretasse a rescisão de seu contrato de trabalho, por ser empregado estável, com 23 anos de serviço, e haver manifesta incompatibilidade entre êle e a empregadora, e determine o pagamento das indenizações em dôbro. Alega que, em processo julgado pela MM. Junta e confirmado por êste Tribunal em 5 de março de 1952, foi a reclamada condenada a reintegrá-lo nas funções de encarregado geral de carpintaria, sem que, entretanto, o fizesse, muito embora tivesse se conformado, deixando passar em julgado a sentença; que, além disso, a reclamada, tendo sido condenada a pagar-lhe o repouso semanal remunerado, por ter ficado sobejamente provado ser êle um falso mensalista, indenizou-lhe a devida importância até abril do corrente ano; que, porém, deixou de fazê-lo daquela data em diante, criando, assim, com tais resoluções, um ambiente de incompatibilidade e manifestando desrespeito às decisões desta Justiça.

São ouvidos ambos os litigantes e inquiridas três testemunhas. Proposta a conciliação por duas vêzes, é rejeitada. Arrazoam as partes e, às fls. 12/22, a MM. Junta sentencia, julgando procedente a reclamatória e condenando a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 59.800,00, correspondente a 23 anos de serviço, na base de Cr\$ 1.300,00 mensais.

Inconformados, ambos os litigantes recorrem, sendo o apêlo do reclamante no sentido de ser-lhe computado no salário a quantia relativa ao repouso semanal remunerado, que a MM. Junta não incluiu, e o do reclamado, pedindo a reforma da decisão.

Sobem os autos e é ouvida a dita Procuradoria Regional que emite seu parecer de fls. 39; opinando pela confirmação do

Handwritten signature/initials



ACÓRDÃO
do decisório de primeira instância.
É o relatório.

ISTO PÔSTO:

É de ser reformada a decisão da MM. Junta de Pelotas, por isso que reconheceu uma incompatibilidade que na realidade não existe. Efetivamente, não importa para o caso que tenha o reclamante, mais de uma vez, ingressado na Justiça do Trabalho com reclamações contra o seu empregador e haja obtido ganho de causa, para se concluir daí que existe incompatibilidade entre as partes. Um dos fundamentos com que a MM. sentença entendeu caracterizar a existência da incompatibilidade entre as partes era o de que a firma reclamada-recorrente não cumprira a decisão que a condenara a reintegrar o reclamante no cargo de chefe da carpintaria, entendendo, mesmo, que tal descumprimento era o fato mais importante, o fato decisivo do processo, não obstante reconhecer que a empresa em causa quase nunca é acionada na Justiça do Trabalho, embora tenha inúmeros empregados, os quais costuma tratar com elevação e de acôrdo com a lei. Ora, se o próprio juiz do de origem reconhece que o empregador costuma tratar seus empregados com elevação e de acôrdo com a lei e que não está cumprindo, presentemente, uma decisão que lhe foi desfavorável, nada mais resta do que o interessado reclamar o cumprimento dessa decisão e o juizado "a quo" fazê-la executar, obedecendo, assim, o preceito do art. 729 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto,

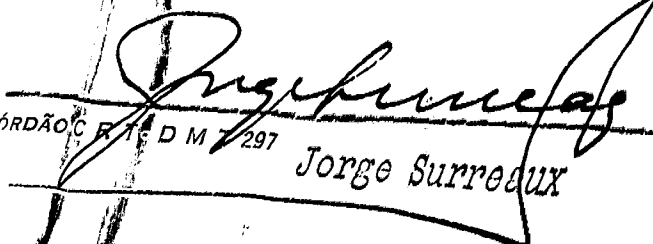
ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa para mandar reintegrar o empregado, obedecido o Acórdão deste Tribunal, prejudicado, assim, o recurso do reclamante.

Foi vencido o Juiz Relator.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de agosto de 1952.


Jorge Surreaux

Presidente



Handwritten signature and initials

ACÓRDÃO

Handwritten signature: Fernando Fernandes Pantoja

Relator designado

(Fernando Fernandes Pantoja) nascido.

Handwritten text: Anunciado em...

VOTO VENCIDO DO JUIZ RELATOR, SR. ÁLVARO SOARES TELLES:

"Data vênia o parecer da douta Procuradoria Regional, merece reforma a judiciosa sentença da MM. Junta "a quo" no que tange ao "quantum" da indenização a ser paga ao reclamante.

É isto porque a MM. Junta, em concordância com sua orientação mas em desacôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, calculou a indenização na base do salário mensal do reclamante, sem computar no mesmo o repouso semanal remunerado a que êle tem incontestado direito, por ser um falso mensalista, conforme foi reconhecido, em processo anterior, não só pela MM. Junta, como por êste Tribunal. Ora, assim sendo, não há por que excluir-se do referido cálculo a parcela relativa a êste repouso, o que vem alterar o cálculo feito pela instância "a quo".

Quanto à incompatibilidade existente entre as partes, está sobrejamente provada e, até, agravada, visto não ter a reclamada cumprido com as decisões passadas em julgado, deixando de reintegrar o reclamante nas funções a que tinha direito, teimando em mantê-lo numa função medíocre, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas, especialmente o de Antônio Lívio de Castro, principal testemunha da reclamada.

A brilhante e judiciosa sentença prolatada pelo ilustrado presidente da MM. Junta analisa perfeitamente a lide, dispensando por isso maiores considerandos.

Ante o exposto, pois, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante, determinando que lhe seja paga a quantia de Cr\$ 69 368,00 como indenização em dôbro, correspondente a vinte e três anos de serviço, na base de Cr\$ 1 508,00 mensais, incluído o repouso semanal remunerado."

Fui presente:

Handwritten signature: Delmar Diogo Procurador Regional

SILR.

51
Garcia

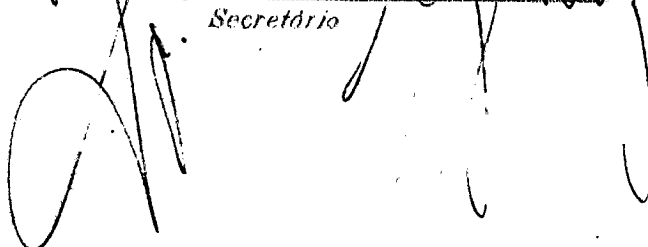
JUNTADA

Faço juntada do processo
de n. 52 a 56

Em 2 de Outubro de 1952

Renner Aguiar

Secretário



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T.

fl. 59
[Handwritten signature]

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 1139 / 52
RECURSO DE REVISTA
[Handwritten signature]

Lourenço de Castro Pereira, nos autos da reclamação que move contra Vva. Cel. Pedro Osório S.A., informado, data venia, com o venerando acórdão que, por maioria de votos, regeitou o pedido na incial, reformou a sentença de primeira instância e negou provimento ao recurso de fls., quer interpor, como de fato interpõe, RECURSO DE REVISTA, nos termos da lei, justificando, nas razões que seguem, o cabimento do recurso e os fundamentos do mesmo.

Nestes termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 1º de outubro de 1952

P.P. *[Handwritten signature]*

Pelo recorrente.

fl. 50
F. J. ...

Vai LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através deste recurso de revista, na convicção de que por meio deste remédio processual, afinal, será restabelecida a Justiça.

Sobram fundamentos para interposição do recurso. Não só houve violação do art. 496 da C.L.T., como a veneranda decisão do Egrégio T.R.T. diverge, frontalmente, de pronunciamento do Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em processo cuja ementa abaixo se transcreve:

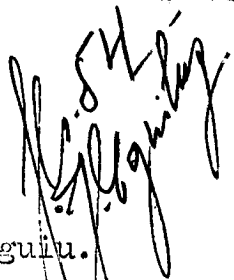
"Ao empregado é lícito optar entre pedido de rescisão do contrato, quando alterado as condições deste, e o restabelecimento e observância dos mesmos.

(proc. 850 - 51 - Diário de Justiça - 24/4/52 - pág. 2.084).

Se não bastasse esse decisório para acentuar a divergência entre os arestos, o recorrente haveria de se socorrer, como efetivamente se socorre, das judiciosas considerações do douto voto vencido de fls. 50, onde se pode colher farto material que justifica a legitimidade do presente recurso.

Não há dúvida, nos autos, de que é patente a incompatibilidade entre empregado e empregador. A brilhante e bem fundamentada sentença de primeira instância ^{resgata} a questão de fato deste processo, da qual o recorrente diverge só no cálculo, já mostrou, de maneira inquestionável, que é flagrante a INCOMPATIBILIDADE entre as partes. Incompatibilidade que não é a primeira vez que se manifesta, mas que, neste caso, mais se evidenciou.

A recorrida tudo fez para desligar-se de seu empregado. Tratou-o com excessivo e singular rigorismo (ver prova testemunhal), provavelmente, para ver se arrancava do reclamante a ma-



a manifestação para configurar a falta grave - não conseguiu. Não cumpriu, por diversas vezes, pronunciamentos judiciais da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que passaram em julgado! O que é mais grave, não atendeu à recomendação expressa da Justiça que mandava fosse o recorrente reintegrado em determinado cargo, qual seja o de chefe da carpintaria.

Egrégio Pretório - Que atitude tomar o reclamante diante desse estado de coisas? É possível alguém, normalmente, trabalhar numa empresa sob ambiente adverso e ameaçador?

Nada mais justa e legal a posição do reclamante, agora recorrente. A recorrida, nas diversas oportunidades em que falou no processo, nada de sério apresentou contra o seu empregado. Foi mestra, sim, na burla da lei, no desprezo absoluto às decisões da Justiça, todas elas muito claras e justas, prolatadas por Juiz de prestígio na magistratura trabalhista deste Estado.

O volumoso processo que agora sobe às vistas de VV. Excias., é uma longa história de intolerância, de perseguição e de desrespeito às leis e às decisões da Justiça Trabalhista.

Faz o recorrente, em parte, como integrando suas razões, as detalhadas, douradas e judiciosas considerações da brilhante sentença de primeira instância que, em várias laudas, faz um levantamento minucioso e honesto dos principais aspectos deste feito, para, no principal, acolher as pretensões do reclamante. Todos nós sabemos do valor, nos pleitos trabalhistas, das manifestações do Juiz de primeira instância que apanha aspectos que se perdem na oralidade do processo, mas que vêm, afinal, indiretamente, influir na decisão. Ao Juiz da Junta, são familiares reclamante e reclamado. Por diversas vezes, estiveram sob sua tutela jurídica e, pôde nessas oportunidades avaliar das intenções e dos desejos de ambos. É aquele magistrado que diz todos saberem como é rigorosa a orientação da Junta para dirimir controvérsias do tipo da suscitada nos autos. O trato, porém, com a vida de empregado e empregador, levou-o à convicção de que havia se gerado uma incompatibilidade invencível que só ofereceria, como resultado, dissabores e mais dissabores para ambas as partes, pouca produtividade do primeiro e a conseqüente indisposição da empresa. Quando as relações de trabalho ficam nesse pé, quando a empresa, a seu talante, resolve, concretamente, indiscutivelmente, alterar o contrato de trabalho, mais ainda, ficar evidenciado perante a Justiça que houve alteração e a empresa não atende à recomendação da Justiça que confirma a alteração, então, é porque a situação se torna intolerável, surge a INCOMPATIBILIDADE; ao empregado que não pode demitir o seu patrão... só resta pedir a rescisão do contrato.

a rescisão do contrato de trabalho.

Para o caso se desconhece decisão mais justa. É pacífico que o espírito da lei é garantir a estabilidade. Este deve ser o pressuposto principal a resguardar quando o Juiz examina um caso em que ela possa ser deixada de lado em favor de uma illusória indenização de vulto. Mas é a própria lei que, igualmente, prevê aqueles casos que fogem à regra geral e que não podem e não devem ficar sem Justiça. E de um certo modo, quando a situação se apresenta duvidosa, a lei faculta ao empregado a possibilidade de romper um contrato que, de fato, já não existe, pois o empregador não mais aceita a sua vigência. De sorte que para o empregado já não existe mais a estabilidade, em toda a sua amplitude, em face da alteração do contrato de trabalho.

Muito já se falou neste processo. As situações estão claras. Aguarda-se a última palavra dos Tribunais Trabalhistas para a realização da Justiça.

Integram estas razões a petição inicial, a sentença de primeira instância, com exceção do cálculo, o oportuno e brilhante voto vencido de fls. 50 e as razões de recurso oferecidas quando o processo subiu à primeira instância.

Agora, o recorrente espera dos doutos suprimentos desse Egrégio Pretório do Tribunal Superior do Trabalho a reforma do aresto recorrido, cumprindo a inicial e o voto vencido de fls. 50.

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 1.º de setembro de 1952

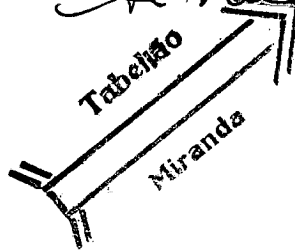
V. D. *W. D. ...*

Substabelecimento

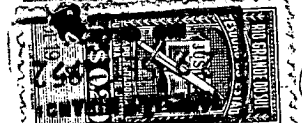
Substabeleço, com reserva, nas pessoas dos drs. Antonio Pinairo Machado Neto e Eloar Guazelli, advogados e residentes em Pôrto Alegre, os poderes que me foram conferidos por Lourenço de Castro Pereira, conforme instrumento procuratório existente nos autos da reclamação que o outorgante ajuizou contra a Cel. Pedro Osório SA e que se encontram no Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.

Handwritten signature/initials in the top right corner.

Rio Grande,



de Setembro de 1952



Reconheço verdadeira a *assinatura*

supra do que aou fe. em Rio Grande, 29 de set - de 1952.

Em testemunha *de* da verdade:

Emilia Figueiredo
EMILIA FIGUEIREDO AJE. SUBSTITUTO DO TABELIÃO
da 2ª. C. de Notas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

*N. 57
Figueroa*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 10 de 1952.

Leida R. Pelus
Secretário

Admito o apelo e
dou-lhe efeito sus-
penso. Notifique-se
a parte contestada para,
quando contestá-lo.

batu supra.
Figueroa

58
26

DE STALIN E BUDEN
PER [illegible]

6 10 32 COMITATO QUIN... [illegible]... [illegible]...
CASA... [illegible]... [illegible]... [illegible]... [illegible]...
VIA... [illegible]... [illegible]... [illegible]... [illegible]...
TOR... [illegible]...

A.C.

59
Ludy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E.G.E. 807/62

JUNTADA

Faço juntada das contestações
de recursos de fls 60
Em 10 de 10 de 19 62
[Assinatura]
Secretário

60
handy

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 11631/52
Em 9 de outubro de 1952
[Handwritten signature]

CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A., nos autos da reclamatória ajuizada por Lourenço de Castro Pereira, vem requerer a V. Excia. se digne de mandar fazer juntada das subseqüentes alegações de contrariedade ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Térmos em que

P. e E. deferimento.

Porto Alegre, 9 de outubro de 1952.

p.p. *[Handwritten signature]*

.....
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR.

Pretende o recorrente vulnerar o venerando acórdão sem o mais ténue amparo no direito. E tanto assim é que, para forçar o ensejo á abertura da porta da revista interposta, nenhum sério fundamento jurídico alinhou, indo arrimar-se, apenas e precariamente, á ementa de uma decisão sem qualquer analogia com o caso.

Em realidade, não pode, nem por sombras, ser de admitir a reforma do respeitável acórdão recorrido. E não pode porque tal reforma importaria, pura e simplesmente, em ferir, de maneira frontal, a letra expressa da lei: o preceito consolidado no art. 729, que é a taxativa e única sanção para o descumprimento de decisão passada em julgado, quando descumprimento existe, no sentido volitivo de descumprir, de desrespeitar sentença, e não, como no caso dos autos, quando o que ocorre é a impossibilidade material de recolocar um empregado em função inexistente! E quando o empregado não foi rebaixado nem moral nem materialmente, eis que continua, como sempre continuou, no exercício do trabalho, com os mesmos proventos e na mesma função de carpinteiro, que sempre foi a asua função!

Ademais, a rescisão indenizável, por parte do empregado, deve estar adstrita ao enquadramento em qualquer dos casos previstos no art. 483 da CLT e lá não existe a hipótese ferida pelo recorrente, pela simples razão de que tal hipótese tem já a sanção específica do art. 729, o que impede que outra tenha.

A confirmação, portanto, do acórdão recorrido mais não será senão fazer cumprir a lei, por via da aplicação

J U S T I Ç A!

Porto Alegre, 9 de outubro de 1952.
p.p. *[Handwritten signature]*

60
hardy.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª. REGIÃO - P. ALFRE - R. G. S.

E. G. S. 809/62

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de 10 de 1952.

Yeda R. Polini
Secretário

Subam a presente
aut. a Coleção de
Aut. de Superior do
Tribunal de
1ª de 1952
Tribunal de
1ª de 1952
Tribunal de
1ª de 1952
Tribunal de
1ª de 1952

7/9/52
11/9 22

Em 9-1-52
Famille
Vice-presidente em cargo.

61
Fol.

RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mez de Outubro de 1952.
foram-me entregues estes autos por parte do T. R. T. da 4ª Reg.
Do que para constar, lavrei este termo.

Laturnio dos Santos Ribeiro
Aux. jud. "F"

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 61 folhas todás, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 24 de
Outubro de 1952.

Laturnio dos Santos Ribeiro
Aux. jud. "F"

REMESSA

24 dias do mez de Outubro de 1952.
foi remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que para constar, lavrei este termo.

Antonio
M. C. J. J. print.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

Recebido em 3 de 11 de 1952

Heite
11/11

AO PROCURADOR

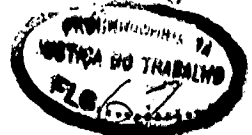
DR.

Garruti

Rio,

3 de 11 de 1952

[Signature]
Procurador Geral



[Assinatura manuscrita]

Recorrente:- Lourenço de Castro Pereira

Recorrido: - Cel. Pedro Osório S/A

= P A R E C E R =

X

Preliminar - Não vemos como possa ter cabimento o apêlo de revista em qualquer das alíneas do permissivo legal. O reconhecimento ou não de incompatibilidade entre empregado es tável e empresa fica a critério soberano do tribunal julgador. Decidiu a primeira instância que havia incompatibilidade, achou a segunda que não; ambos em pleno exercício de sua competência e autonomia.

Pela negativa, pois, de conhecimento.

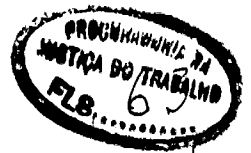
Mérito - Ficamos aqui, porém, com a exaustiva sentença da M.M. Junta, que bem decidiu da espécie. É flagrante a incompatibilidade entre o Recorrente e a direção da empresa Recorrida. As pendengas judiciárias já vêm de longe, não se conformando esta nunca com as decisões contra si proferidas. Dificilmente, encontraríamos um caso concreto que servisse tanto de exemplo padrão de incompatibilidade como este. Os marcos objetivos são as questões concretas perante a Justiça. Nega-se o Recorrido a cumpri-las até hoje. É patente o trato com excessivo rigorismo de que é vítima o Recorrente. A sua reintegração não se deu no cargo em que devia, com real variação dentro dos quadros da Recorrida.

Com os fundamentos da sentença da M.M. Junta, pelo provimento do recurso e reforma do acórdão malsinado, mandando-se, outrossim, computar no cálculo da indenização o repouso semanal remunerado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1952

[Assinatura manuscrita]

Evaristo de Moraes Filho
Procurador



DLU

Recebi em 19/11/52
Glorofleto
ESQ. F.

com o parecer de Tur. G. A. S. T.

Recebi...

19-11-52

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 21 de novembro de 1952

[Handwritten signature]
SECRETARIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1952

[Handwritten signature]
Presidente

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1964
oat

Sorteado Relator o Sr. Ministro EDGARD SANCHES

Designado Revisor o Sr. Ministro GODOY ILHA

Rio de Janeiro, 1 de Dezembro de 19 52

Cruz
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Rio de Janeiro, 1 de Dezembro de 19 52

Wils
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 19 _____

RELATOR

RESTITUÍDO NESTA DATA PELO
SR. MINISTRO RELATOR.
Rio 18 de 12 de 1952
Wils
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 19 52

Genival J. de A.
REVISOR

ds 65
adh

Exmo. Sr. Ministro Relator
do do Processo T.S.T. 5723/52

Lim.
6.9.53
Cruz

S: T. S. T. — Seção de Comunicações	
Nº. 4645	Data 27 JUL 1953
Distribuição	

Domeneço de Castro Pereira,
no proc. 5723/52, vem requerer
a V. Excia. a juntada da
inclusa procuração aos autos.

Pede Despeimento

Rio, 27 de julho de 1953

Sp. Benedito Calheiros Bomfim

Procuração

de 66

Pela presente procuração datilografada, eu, Lourenço de Castro Pereira, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Benedito Calheiros Bomfim, advogado residente no Rio de Janeiro, para o fim de acompanhar, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a Cel. Pedro Osório S. A. - ex-Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda. - podendo dito procurador, investido da cláusula ad-judicia tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dêle, para o fiel exercício do mandato, inclusive substabelecer. A presente procuração não revoga a que já outorguei ao Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado residente em Pelotas.

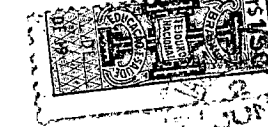
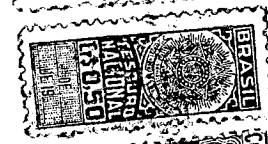
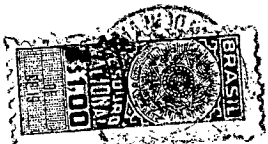
Pelotas,



5 de Junho de 1953.

Lourenço de Castro Pereira

RECONHEÇO verdadeira a firma
supra e sou fe:



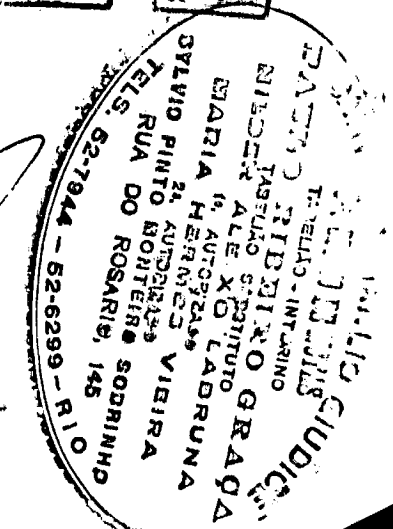
Pelotas, 6 de Junho de 1953
Em testº TVJ da verdade.

Alberto V. Moreira TABELIAO



Rec. firma e nome de Alberto V. Moreira

Rio de Janeiro, de Junho de 1953
Em testº de verdade



67
JL

T.T. - 46 45/53

Laurencio de Castro Pereira requer
juntada de procurações por conta do
procmo T.T. - 5.723/52 que se acha
aguardando pronta desde 29 de de-
zembro últimos.

É Relator o excmo. Sr. Advogado
Edgard Sanchez e Rel. pr., o excmo. Sr.
Advogado Gedir Tha.

A Procurações requeridas.

Rio, em 30 de Julho de 1953
Edgard Wilken



68
TQ

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5 723/52

2ª Turma

CERTIFICO que a ~~Formax~~ do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido ~~adiar o julgamento em virtude de empate verificado, determinando a convocação do sr. ministro Júlio Barata. Os srs. ministros Edgard Sanches e Waldemar Marques não conheceram do recurso e os srs. ministros Godoy Ilha e Thélis da Costa Monteiro dêle conheciam.~~//

Área com linhas pontilhadas para o texto da certidão.

Tómaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Edgard Sanches, Godoy Ilha (convocado), Waldemar Marques e Théo-
lio da Costa Monteiro.

S-V-17 A

OBSERVAÇÕES:

Procurador : Dr. Otavio de Aragão Bulcão.

Pelo recorrente falou o advogado Dr. Calheiros Bomfim.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro,

de Janeiro

de 19

55

Secretário



69
1540

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5.723/52

2a. Turma

CERTIFICO que a Turma ~~XXX~~ do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria, vencidos os srs. ministros Godoy Ilha e Thélis da Costa Monteiro, não conhecer do recurso. //

Certifico mais que, o sr. ministro Presidente, tornou sem efeito a convocação do sr. ministro Julio Barata, atendendo a que a Turma já se acha integrada com a posse do sr. ministro Oscar Saraiva. //



70-
10

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 27, 1, 1955

João Correia da Costa
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



ACÓRDÃO

Proc. TST-5 723/52

(2ª-154/55)

KSC/EV

Recurso de que se não conhece, por falta de amparo legal.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Lourenço de Castro Pereira e, como Recorrida, Cel. Pedro Osório S/A:

Versam os presentes autos reclamação objetivando pagamento de indenização, em dôbro.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, apreciando o feito, proferiu a sentença de fls. 12/22, que conclue pela procedência da reclamação e condena a empresa no pagamento do pedido.

Esta decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que entendeu não caracterizada a incompatibilidade e, porisso, determinou a reintegração do reclamante.

Dá a presente revista, que invoca as alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega o Recorrente divergência jurisprudencial entre o julgado recorrido e decisão que aponta a fls. 53 e dá como violado o art. 496 da citada Consolidação. No mérito procura demonstrar a existência da incompatibilidade e pede o restabelecimento do julgado de primeira instância.

A Recorrida contrariou (fls. 60).

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 62, opina nestes termos:

"Preliminar - Não vemos como possa ter cabimento o apêlo de revista em qualquer das alíneas do permissivo legal. O reconhecimento ou não de incompatibilidade entre empregado estável

571 *Sauder*

72
10

e empresa fica a critério soberano do tribunal julgador. Decidiu a primeira instância que havia incompatibilidade, achou a segunda que não; ambas em pleno exercício de sua competência e autonomia.

Pela negativa, pois, de conhecimento.

Mérito - Ficamos aqui, porém, com a exaustiva sentença da M.M. Junta, que bem decidiu da espécie. É flagrante a incompatibilidade entre o Recorrente e a direção da empresa Recorrida. As pendências judiciais já vêm de longe, não se conformando esta nunca com as decisões contra si proferidas. Difícilmente, encontraríamos um caso concreto que servisse tanto de exemplo padrão de incompatibilidade como este. - Os marcos objetivos são as questões concretas perante a Justiça. Nega-se o Recorrido a cumpri-las até hoje. É patente o trato com excessivo rigorismo de que é vítima o Recorrente. A sua reintegração não se deu no cargo em que devia, com real variação dentro dos quadros da Recorrida.

Com os fundamentos da sentença da M.M. Junta, pelo provimento do recurso e reforma do acórdão malsinado, mandando-se, outrossim, computar no cálculo da indenização o repouso semanal remunerado".

É o relatório.

V O T O

O conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, está condicionado à verificação de quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas a e b daquele dispositivo, sendo, pois, defeso a este Tribunal Superior o reexame de provas e fatos, quando não vencida a preliminar de conhecimento. No caso dos autos, não logrou o Recorrente demonstrar o cabimento da revista, que, por isso, não deve ser conhecida, preliminarmente, conforme bem salientou a douta Procuradoria Geral.

Isto posto:

73
16

Acordam os Juizes da Ségunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1955.

Edgard Ribeiro Sanches

Edgard Ribeiro Sanches

Presidente e
Relator

Roque Vicente Ferrer

Roque Vicente Ferrer

Procurador

Ciente



74
10

PUBLICAÇÃO

Aos 13 dias do mês de 11 de 1955
em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro
OSCAR SARTORI

foi publicado o acórdão do que eu,
.....
Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 21 de 4 de 1955.
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 29 de 4 de 1955, Eu
[Signature]
lavrei a presente. E eu [Signature]
..... Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Em 29.4.1955

[Signature]
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. sete

Rio, 9 de maio de 1955

[Signature]
P. Chefe da S. P.

117

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1955

Henri Gonçalves
of. jud. int.

Encaminhe-se a S. P.

Rio, 9 | 5 | 1955

Francisco
f. Chefe da SO



75
TC

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 10 de maio de 1955

J. Aparecida de Azevedo
p. Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 10 de maio de 1955

Dezimir J. ...
Presidente

REMESSA

Aos 10 dias, do mês de maio de 1955

faço remessa destes autos ao T. R. T. da 4ª

Região

Do que para constar, lavrei este termo.

J. Aparecida de Azevedo



RECEBIDO

Em dia 6 de 1919
Louisa Graef

CONG. USÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em dia 6 de 1919
Louisa Graef
SECRETARIO

Em parte de baixa
da auto, em data
após, em Secre-
taria, o pro-
cedimento do in-
teresse. —
Data sup. —
WVO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de fls. 121
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 11 de 6 de 1911

Luiz Bras
Secretário

ARQUIVADO

Em 11 de 6 de 1911

Luiz Bras



PIO C. TRT. 304/52

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - R. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

PEDRO OSÓRIO S/A

RECORRIDO:

LOURENÇO CASTRO PELEIRA

JUIZ RELATOR

ALVARO SOARES TELLES

Juiz relator

Juiz Vitor Pedro de Oliveira

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

R. Ge. A. A. *[Handwritten signature]*
n.º 6.252. -
[Handwritten signature]

J. C. C. de Pelotas
Recebido em *6.2.52*
Protocolado sob. n.º *6252*
Em *6.2.52*
[Handwritten signature]
Escrivão

Lourenço Castro Pereira, brasileiro, casado, residente à V. Idalina, 32, diz e requer o seguinte:

- 1) - que, desde o ano de 1.929, trabalha na Pedro Osório S. A.;
- 2) - que ganha, por mês, Cr\$ 1.300,00;
- 3) - que, entretanto, é um falso mensalista, já que os descontos por faltas ao serviço são efetuados na base de 1/25;
- 4) - que, assim, em face da Lei n. 605 e da jurisprudência dos tribunais do trabalho, o recte. tem direito - e pleiteia - ao pagamento dos domingos.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do reclamante, adv. Antonio Ferreira Martins.

Requer, ainda, digne-se notificar, para depôr em audiência, o gerente da antiga Charqueada Pedro Osório, Antonio Castro.

Pelotas, de fevereiro de 1.952.

Lourenço de Castro Pereira

13
16,30

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 304,52
Em *3,52*
[Handwritten signature]



812
 B
 [Handwritten signature]

Descontados de Lourenço
 C. Pereira em 4/2/952.-

M dia serviço banco Sr. Sil-
 veira = R. \$ 572,00

4/2/952.-

ca. h. -

300,00
 50,00
 52,00
 572,00



Handwritten signature/initials

Descontado de Lourenço
 C. Pereira em 4/2/952,-
 11 Dias Serviço barco Sr. Sil-
 veira = es. \$ 572,00
 4/2/952,- a. h. -

Handwritten calculation:
 1300,00
 50,00
 572,00



[Handwritten signature]

Laurenço

Junho 952 - 1.300,00

Menos: -

IRPJ, - 78,00

1.222,00

Pedido, - 800,00

8.442,00

[Handwritten signature]

31/1/952



13
Lucy

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 13 de Fevereiro
de 1950
horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 7 de 2 de 1950

Lucy Magalhães
SECRETÁRIO

certifico que se encontra ar-
quivada, na Secretaria de
esta Junta, prolação de
Dna. Pedro Espirito e dia.
Ctada. constituindo seu pro-
curador o dr. Oswaldo
Bender.

In 7.2.50
Lucy Magalhães

certifico que, nesta data,
foi entregue a teste-
monha arrolada a fs. 2
In 7.2.50.
Lucy Magalhães



Handwritten signature and initials in the top right corner.

RECLAMAÇÃO Nº 61/52.

RECLAMANTE: LOURENÇO CASTRO PEREIRA

RECLAMADA: CEL. PEDRO OSORIO S.A.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às dezesseis e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Lourenço Castro Pereira acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Cel. Pedro Osorio S.A. representada pelo sr. José Manoel Morroni e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Foi dispensada a leitura da reclamação. O sr. Presidente deu á causa o valor de CR\$ 5.000,00. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante, voltando a Juízo, com novos fundamentos, também desta feita não tem razão. O reclamante é um legítimo mensalista, não tendo portanto direito ao pagamento de domingos, conforme se provará. Requer o depoimento pessoal do reclamante, prova documental e ouvida de testemunha. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que com permissão do empregador, conseguida pelo interessado, o declarante trabalhou onze dias num barco de propriedade de Jacinto Silveira, remunerado pelo mesmo; que Jacinto Silveira lhe pagou o preço combinado; que o preço combinado era de CR\$ 100,00 por dia. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que em agosto do ano passado o depoente prestou serviços ao mesmo sr. Silveira por concessão da reclamada, durante seis dias. Nada



J. H. Soares

mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que a empresa organiza fôlha de pagamento a qual não é assinada pelos empregados do estaleiro e da charqueada, que não costumam dar recibo do seu salário; que esse é o caso do reclamante; que o declarante não sabe se os documentos firmados e juntos ao processos pelo reclamante foram feitos pelo sr. Antonio Castro; que o declarante não tem conhecimento dos descontos feitos em agosto de 1951; que nos primeiros dias de fevereiro, relativamente á nota de fls. 3, no valor de CR\$. 572,00, Castro remeteu para o escritório dita importância, descontada da remuneração do reclamante; que a fôlha mensal de janeiro foi paga integralmente; que, porém, depois de feito o pagamento, o reclamante entregou o valor do desconto ao capataz Castro, que o remeteu ao escritório. Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente se juntassem ao processo os documentos exibidos por ambas as partes. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas pelo reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o caso do reclamante está previsto no artigo 7º, parágrafo 2º da lei 605. Ficou robustamente provado, através de documentos e do depoimento ouvido, que o reclamante trabalhou para outrem, por conta própria, com permissão do empregador. Trabalhou, em janeiro de 1952, como se vê de fls. 3, durante onze dias e, como de justiça, foi descontado por essas onze faltas. Mas o desconto se fez na base de 1/25, o que confirma a alegação, fundada no citado dispositivo, de que era o reclamante falso mensalista. Já em agosto de 1951, por ter faltado ao serviço durante seis dias, o mesmo ocorreu:



[Assinatura manuscrita]

ocorreu: O desconto salarial foi feito na base de 1/25. Tudo isso se fez, como se vê do depoimento pessoal do representante da reclamada, com o conhecimento e com a concordância da direção da empresa. Em caso análogo, oriundo desta Junta, foi examinado pelo Egrégio T.R.T. desta Região (processo nº TRT 1066/5_a O), no qual esta Junta e aquele Tribunal aceitaram a tese do reclamante. Note-se que, no caso citado, o cálculo na base de 1/25 foi feito antes da vigência da lei 605; no caso concreto, o desconto na base de 1/25 é feito em plena vigência daquele diploma legal. Pede a procedência do pedido desde 14 de janeiro de 1949, pois, no caso, não tem aplicação o artigo 11 do artigo 11 da Consolidação, eis que não se discute infração de nenhum dispositivo nela contido. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que não se encontra, para esta reclamação, nenhum fundamento jurídico ou ético. Apesar de haver o reclamante acionado a reclamada, perante a Justiça do Trabalho, há, diga-se, há pouco tempo, esta, por liberalidade, permitiu que o reclamante, com prejuízos para o serviço da empresa, fosse prestar tarefas mais rendosas a terceiros, o que revela e comprova a conduta ilibada da empregadora, o que é uma de suas tradições. O reclamante recebeu em janeiro o seu salário integral. Como permaneceu onze dias, por seu interesse exclusivo, fóra do serviço, o encarregado da firma fez o cálculo de quanto deveria o reclamante devolver, como devolveu, depois de ter recebido o salário integral de janeiro, por aqueles onze dias. O reclamante verificou que na ocasião o encarregado da firma, espontaneamente, fizera o cálculo do salário na base de 1/25. Então, digo, Então, em vez de pleitear a retificação do cálculo, aproveitando-se da liberalidade da empresa, vem a Juízo pleitear o pagamento dos domingos. Por uma liberalidade, o empregador sofre o ônus de ser acionado. Cumpre acentuar que o caso

Vva. PEDRO OSORIO & C. Ltda.

TELEGRAMAS: "ROBERTO"

CAIXA N. 27

PELOTAS - BRASIL

COD.

A. B. C. 4TH-5TH-EDIT. MELH.
MASCOTTE
SCOTT - RIBEIRO
BORGES
BRASIL

Pelotas, 13 de Fevereiro de 1952

Ilmo. Snr. Dr. Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento
Pelotas

Respeitosas saudações

Pela presente, credenciamos, na forma do art. 843,
paragrafo 1º da C.L.T. o nosso preposto Snr. José Manoel
Morrone, para representar esta firma na audiencia referente
a reclamação movida pelo Snr. Lourenço Pereira.

Sem outro particular, somos, com muito apreço e
distinta consideração.

De. V.S.
Amgos. Atos. e Odos.

P.P. CEL. PEDRO OSORIO S/A

EMPRESA DE REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA

Pelotas, 12 de Fevereiro de 1952

Ilmos. Snrs. Diretores da Cel. Pedro Osorio S/A
Industrial, Comercial e Agricola

Nesta Cidade
Amigos e Sanhores:

Acuso recebida a carta de Vv.Ss. que respondo.
O Snr. Lourenço Pereira, trabalhou no conserto do Cuter Maratá de mi-
nha propriedade, no estaleiro do Snr. José da Silva Passos, nesta Ci-
dade, no espaço de tempo de 21° de Janeiro a 1° de Fevereiro, mez cor-
rente.

Autorizo a Vv.Ss. fazerem o uso que lhes convier da presente, e
subscrevo-me com elevada estima e apreço.

De. Vv. Ss.
Amgo. Ato. e Cdo.

Jacinto Silveira

Jacinto Silveira

Pelotas, 12 de Fevereiro de 1952

Ilmos. Snrs. Diretores da: Cel. Pedro Osorio S/A
Industrial, Comercial e Agrícola

Nesta Cidade
Amigos e Senhores:

Dou em meu poder vossa presada carta de 12 do corrente que respondo.

Quanto a primeira pergunta, confirmo, o Snr. Lourenço Pereira, trabalhou no estaleiro de minha propriedade, consertando o Cuter Maratá de propriedade do Snr. Jacintho Silveira, no periodo de 21 de Janeiro a 1º de Fevereiro do corrente ano.

Quanto a segunda pergunta, nada posso informar; o Snr. Lourenço Pereira, foi contratado pelo proprietario do barco.

Autoriso a Vv.Ss. fazerem o uso que quiser da presente e me subscrevo com elevada estima e alto apreço.

De. Vv. Ss.

Amgo. Ato. e Cdo.

José da Silva Passos.



[Handwritten signature]

Américo

Atto - 1.300 -

IAPÍ - 78 -

1.223 -

Pedida - 800 -

4.492 -

Menos - 312

6 dias de 1 / 0

Serviço Feito

Coru, Sr. Salvaiz

27/10/07

*506
 812100*



Handwritten signature

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO CASTRO, brasileiro, casado, com quarenta anos de idade, capaz da charqueada S. Gonçalo, residente nesta cidade, no próprio recinto da charqueada. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que é exato que, nomês de janeiro, o reclamante trabalhou onze dias para Jacinto Silveira, sendo seu salário calculado demodo a que êle devolvesse á empresa a importância de CR\$ 572,00, correspondentes a êsses onze dias; que o declarante quem assinou a dita nota; que também recôñhece como autêntico o documento exibido pelo reclamante em audiência, confirmando que em agosto de 1951 o reclamante foi descontado em seis diárias, por também ter trabalhado, fóra da empresa, para o sr. Jacinto Silveira; que é exato que as vezes que o reclamante trabalhou para o sr. Silveira o fez por sua conta e com a permissão do empregador. Com a palavra o procurador da reclamada: Por êle nada foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature
Handwritten signature

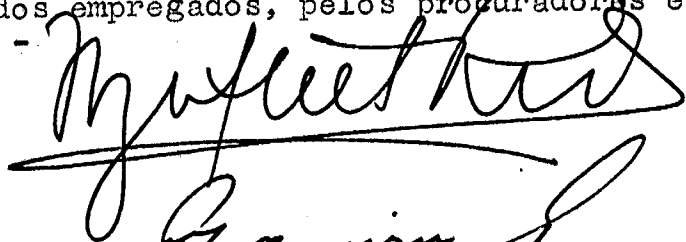
Antonio Castro

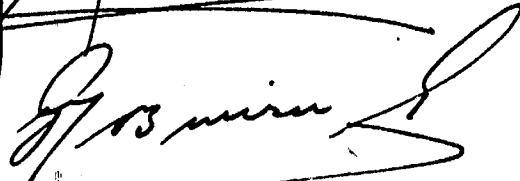
Luiz...

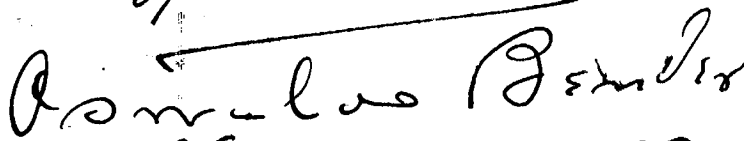
Reclamação JCJ - 61/52.

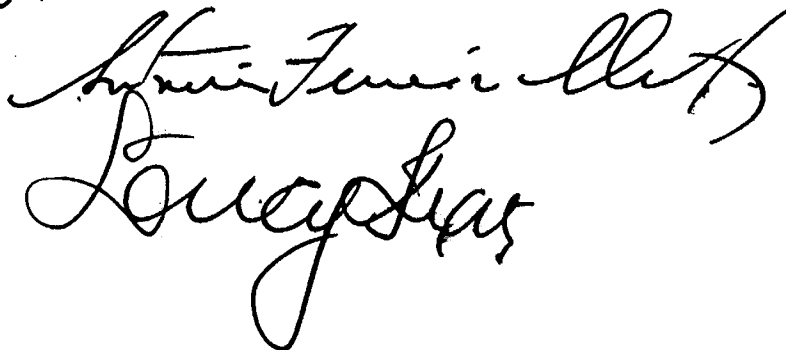
Aos quinze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 16 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart V. Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira vogal dos empregados, compareceram os procuradores do reclamante da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. -- LOURENÇO CASTRO PEREIRA, Reclamante, pede de CORONEL PEDRO OSÓRIO S/A, Reclamada, o pagamento de domingos, porque, sendo mensalista, seus salários eram calculados na base de 1/25. Paraprova do a legado, instruiu a petição inicial com documentos (fls. 2/4). --- Em audiência, a Reclamada contestou o pedido de fls.. --- A conciliação não foi possível. --- Ambas as partes juntaram documentos aos autos (fls. 10/13); tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada (fls. 5/7); ouviu-se uma (1) testemunha arrolada a pedido do empregado (fls. 14). -- Após, fizeram-se razões finais. -- Tudo visto e examinado. -- OS FATOS -- Os fatos do processo são incontroversos. O Reclamante ganhava, por mês, a quantia de CR\$ 1.300,00. -- Em agosto de 1.951, de acordo com o empregador, durante seis dias, o Reclamante foi trabalhar para outrem. E seus salários, como é natural, foram descontados de seis diárias. Em janeiro de 1.952, novamente, o Reclamante - ainda por concessão da empresa - afastou-se do serviço por onze dias; também esses onze dias foram descontados de seu salário. -- Em um caso e no outro, evidentemente, a empresa agiu com liberalidade, permitindo que o Reclamante fôsse trabalhar para terceiro, percebendo, assim, melhor remuneração, sem prejuízo do seu próprio emprego na Reclamada. Mas isso não altera a situação jurídica do Reclamante, eis que reafirma, apenas, o conhecido conceito de que goza a Reclamada nesta cidade. O fato é que, em agosto de 1.951 e em janeiro de 1.952, os descontos salariais foram feitos na base de 1/25, como se pode, facilmente, constatar, através dos documentos de fls. 3 e 13, rubricados pelo superior hierárquico do Reclamante e por êle reconhecidos como autênticos em seu depoimento, a fls. 14 do processo. A Reclamada sabia desses descontos e com eles concordou, pois recebeu as quantias a êle equivalentes, especialmente no desconto feito sobre a remuneração de janeiro, visto que o Reclamante já havia recebido por inteiro e, depois, reembolsou a Reclamada da quantia indevidamente paga, de acordo com o demonstrativo de fls. 3. -- Não há dúvida, pois, de que já em 1.951 a Reclamada calculava os salários do Reclamante na base de 1/25 e que o fez, ainda recentemente, ao acertar suas contas com o empregado relativas a janeiro pp. ---- RAZÕES DE DECIDIR ---- A situação do Reclamante como mensalista, em princípio, o excluiria dos benefícios atinentes ao repouso semanal remunerado. Entretanto, a Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1.949, que excluiu os mensalistas do seu âmbito legislativo, previu, taxativamente, dois casos em que os mensalistas deverão receber domingos. Nesses casos, entende-se que o trabalhador, embora mensalista, na verdade, contratou seus serviços por preço marcado e fixo, com base, apenas, nos dias úteis do mês. Assim será quando: a) - o salário fôr calculado na base dos dias úteis do mês; b) - quando suas faltas ao serviço forem descontadas NA BASE DE 1/25 (Lei n. 605, art. 7º, par. 2º). Ora, é, precisamente, esta a questão dos autos. A Reclamada descontou, em mais de uma ocasião, em plena vigência da Lei n. 605, os salários do trabalhador, por motivo de suas faltas ao emprego, na base de 1/25. Isso demonstra, nos termos do dispositivo evocado, que o Reclamante recebia remuneração, apenas, com base nos dias úteis do mês; que, embora mensalista, tem direito ao repouso remunerado dominical. --- Como bem assinalou a Reclamada, é paradoxal que o ato de liberalidade do empregador venha, agora, prejudicá-lo. Mas que se fazer, se foi, precisamente, através das consequências advindas desse ato de liberalidade que apareceu, aos olhos de todos, o direito do Reclamante, consolidando-se sua situação jurídica de mensalista com a prerrogativa de exigir o pagamento de domingos? Sobretudo, não pode passar desapercibido que esse fato se deu e se repetiu - de modo que, fugir ao exposto para decidir como quer a Reclamada, seria julgar contra legem e contra a prova. --- A PRES-

CRIÇÃO QUE NÃO FOI ALEGADA. --- O Reclamante pede o pagamento de domingos desde 14 de janeiro de 1.949, data em que entrou em vigor a Lei n. 605. A Reclamada não levantou, em sua defesa-prévia ou em suas razões finais, a preliminar de prescrição bienal, com fundamento no art. 11, da Consolidação. O Reclamante, porém, por antecipação, a contestou. --- O fato de não ter sido a prescrição argüida, já de per si, impediria sua aplicação ex-officio, eis - que se jogam, nos autos, direitos patrimoniais (Cód. Civ., art. - 166). --- Entretanto, mesmo que isso fôsse possível, ainda assim não haveria prescrição, aqui, a ser decretada, como, também, alegou o Reclamante, em razões finais. A prescrição bienal, prefixada no art. 11, segundo esse próprio dispositivo esclarece, é destinada às reclamações que giram sobre infração de dispositivo consolidado. Ora, a Lei n. 605 não se inscrustou na Consolidação; a Lei n. 605 não modificou dispositivos da Consolidação. A Lei n. 605 regulamentou um princípios constitucional inteiramente desconhecido dos consolidadores e posterior à vigência da Consolidação; criou regras inéditas, casos imprevidos e situações até então desconhecidas no direito brasileiro. Por conseguinte, quando ~~se~~ cobra o repouso remunerado, não está o empregado discutindo algo contido na Consolidação, algo que foi violado dentro da Consolidação; está discutindo os termos da lei esparsa, está discutindo um instituto estabelecido em lei especial. Como a Lei n. 605, por seu turno, silenciou sobre o prazo prescricional que preside o exercício dos direitos relativos ao repouso remunerado; como a natureza do repouso remunerado é, inegavelmente, salarial, segundo o entendimento pacífico da doutrina americana - vamos recair, logicamente, nos princípios do Direito Comum, que estabelece, para casos como esses, a prescrição quinquenal (Cód. Civ., art. 178, parágrafo 10º, inciso V). --- Em face do exposto, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante domingos não trabalhados, na forma da legislação que rege a espécie, desde 14 de janeiro de 1.949. Até o presente, esse pagamento atinge o valor total de oito mil trezentos e vinte cruzeiros (CR\$ 8.320,00), eis que não foi, no processo, contestada a frequência do Reclamante, senão nos dezessete (17) dias em que o mesmo permaneceu à disposição de terceiros, com a concordância da Reclamada. Os domingos vencidos serão, oportunamente, calculados, em grau de liquidação de sentença e até que a Reclamada normalize o pagamento dos mesmos na folha de pagamento mensal do Reclamante. --- Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 519,50. -- Pelotas, em 15 de fevereiro de 1.952." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos sr. vogal dos empregados, pelos procuradores e por mim, chefe de secretaria.











*17
 Lucas*

Plata de 2 de dezembro de 1952
Plata de fevereiro de 1952
Lucas



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
 foram pagos, em selos federais, custas
 no valor de Cr\$ 519,50

Em 2 de fevereiro de 1952
Lucas
 Secretário

*Certifico que esta Junta não
 funcionou nos dias de tar
 naval, 25 e 26 do corrente
 mês.*

Em 27.2.52

Lucas

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

*Dis
Bender*

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*R. 30. 2 aut. J. a parte em
través. O recurso é de um
pago em face de aut. de
de 17. - 27.2.52 -
*[Signature]**

Cel. PEDRO OSÓRIO S.A., INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRÍCOLA,

inconformada, "data venia", com a respeitável decisão que julgou procedente a reclamatória intentada por LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA, vem, nos autos respectivos, e a teor da norma contida no art. 895 da CLT, já cumpridas as exigências legais, recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Assim, requer a V. Excia. haja por bem de receber o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 23 de fevereiro de 1952.

p.p. *[Signature]*

.....
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Mais alto, mais claro e mais sonoramente do que quaisquer palavras, falam os fatos. A empresa recorrente foi condenada pela veneranda decisão somente porque, generosa, liberal e humana, ensejou, por via de um equívoco, aliás repetido e advindo de um outro empregado, oportunidade para que o recorrido, ingrato e aproveitador, além de useiro e vezeiro na indústria da reclamação, lhe viesse extorquir a consequência da sua própria liberalidade! Eis aí! Condenada porque, sem pensar em golpes e sem cogitar de contra êles precaver-se, apenas pensou em ser humana e generosa, propiciando ao seu assalariado os meios de ganhar mais!

Sim, é certo que aparentemente a razão está com o recorrido. Certo que, por duas vezes, o empregado da recorrente a quem

DR. OSWALDO BENDER

Advogado

II

está afeto o serviço de pagar salários ao recorrido - o que acontece a várias léguas dos escritórios da empresa - o fez descontando á base de 1/25, quando devera ser á razão de 1/30. Mas, isso não é bastante para gerar um direito, eis que o recorrido sabia que jamais fôra um diarista, como sabia que estava á espreita de um engano de seu colega de trabalho para, pagando o bem com o mal, novamente atirar-se contra a empregadora, já que mal sucedido fôra em sua tentativa anterior, ocasião em que pretendera áquela rescisão indenizável que lhe poderia trazer para as algibeiras cêrca de uma centena de milhar de cruzeiros!

O recorrido sabia de tudo isso. E sabia que, para êste julgamento, não seria possível á empresa ir buscar elementos de prova nos autos do outro processo, uma vez que tais autos se encontravam, em grau de recurso, por êle interposto, na Secretaria dêsse Egrégio Tribunal.

Esqueceu, entretanto, o recorrido que ha uma cópia da reclamação anterior em mãos da reclamada. É esta cópia, com a assinatura do recorrido, que a recorrente vem aqui juntar, para que a Colenda Instância verifique que, em setembro de 1951, quando queria a rescisão do contrato de trabalho, o recorrido confessava, sem falar em repouso remunerado - matéria então desinteressante para êle - que era um mensalista, que ganhava Cr\$1.300,00 por mês!

Não pode, pois, prevalecer a respeitável decisão recorrida. Pelos fundamentos expostos e pelas razões de primeira instância, que se invoca como parte integrante dêsse recurso, deve a sentença ser reformada, para que não prevaleça um simulacro de Direito sôbre a verdade e sôbre a Moral e porque é da mais elementar

J U S T I Ç A !

Pelotas, 23 de fevereiro de 1952.

p.p.

Oswaldo Bender

*João
Graz*

Coronço Castro Pereira, brasileiro, o sr. do, residente Vila Idalina, n. 32,, diz e requer o seguinte:

1) - Desde 10 de julho de 1.934, o recto. tratava no estabelecimento denominado "Os Corcujos", de firma de V. Castro Góris & Cia. Ltda. Em 19 de julho deste ano - passado, portanto, mais de 17 anos - o referido foi despedido e desembarcado, por ter a firma se olvidado de pagar o estabelecimento.

2) - As relações entre o recto. e a recda. foram reguladas pelo Reg. das Capitania das Portas aprovado pelo Decreto n. 5.798, de 11 de junho de 1.940. É que os serviços das Capitania das Portas compreendem, entre outros, as licenças de embarque e o contrato de matrícula, embarque e desembarque do Marinho Mercante (art. 13, "f" e "g"). O material do Marinho Mercante é constituído inclusive pelas escaleiras, correiras, etc. (art. 161, "b"). O recto. estava inscrito, figurando entre os "auxiliares-marítimos", numa forma de pagamento de actividades técnicas ou profissionais na indústria da construção naval e no reparo de embarcações (art. 319).

3) - Com a fecho do estabelecimento, a recda. desbarrou e desembarcou o recto., como já foi dito. A recda. estava obrigada a procurar o rol de equipagem (art. 444), que é documento útil para garantir os direitos e condições do contrato dos tripulantes (art. 431). O desembarque só pode ser feito por causas que o próprio Reg. especifica (artigo 451). Para o desembarque, é obrigatório o comparecimento do tripulante e do capitão ou representante legal, apresentando a caderneta do tripulante e rol de equipagem para as competentes anotações (art. 452). Cabe acertar que o estabelecido no Capítulo

Coronço Castro Pereira

relativo aos desembarques e distritos é extensivo ao pessoal inscrito nos outros grupos, inclusive o dos "auxiliares-marítimos" (arts. 401, 319). No caso, a causa; para o desembarque, foi a 19 - disponibilidade remunerada, como se pode verificar pela inclusão no carnet de matrícula do Ministério da Marinha.

4) - Entretanto, a recda. não vem cumprindo com a utilidade a que se comprometeu, perante a autoridade competente e de acordo com anotações feitas pelo seu representante legal. Ao invés de considerar o reclamante como em disponibilidade remunerada pelo serviço, como se o fato pudesse eximir-lhe da obrigação, por novo contrato de trabalho, de 19 de maio de 1950, não pôde ter havido, pelo que já ficou o certo, a figura de uma suspensão de serviço. Não o é. Não se trata de suspensão. Determinou que o recdo. fosse trabalhado como o aplicável ao serviço geral, com a criação de uma função adicional e de função de trabalho, mediante desmembramento, com subordinação, em outro estabelecimento de sua propriedade. Não se pode falar em alteração de contrato primitivo, não só por tudo quanto já ficou esclarecido como também por outras alterações, no caso, seria tão e tão profunda a sua natureza, real e não, em outro, suficiente, se novo contrato de trabalho. Assim é que passou da categoria de trabalhador em transporte e manutenção de materiais para trabalhador em construção civil. Foi o trabalho profissional real, portanto, profundamente modificada. O mesmo ocorreu com sua função, de carpinteiro naval, para uma função, no momento, de carpinteiro naval. Carpinteiro naval é profissão altamente especializada, com a possibilidade de desenvolvimento profissional no trabalho, e a remuneração remunerada que a outra carpinteiro, denominada de carpinteiro naval, deixou de contribuir para o IAP, que lhe oferecia mais vantagens para contribuir, agora, para o IAP. As relações de emprego, atualmente, são regidas por outra lei que não o Reg. das Capitania dos Portos, que também oferecia vantagens para o trabalhador descolado das na legislação comum trabalhista. Até seu ordenamento sofreu alteração. O recdo. reletou as novas condições como novo emprego, já que estava trabalhando em outro estabelecimento, exercendo outra profissão, com outra função, contribuindo para outro IAP...

5) - Não se alegue que o Reg. das Capitania dos Portos não pode

ser invocada para resolver questões trabalhistas, especialmente fóre
da C. T. Mas, já ficou visto que se trata de lei específica, que, pa-
ra controle das Capitâneas dos Portos, via-se na contingência de dis-
pôr sobre contratos, distratos, embarque, desembarque dos tripulan-
tes, do pessoal da Marinha Mercante. O que fale dizer sobre tudo quan-
to se relacione com o contrato de trabalho do marítimo.

6) - Pelo que ficou exposto e fundamentado na legislação própria,
o recte. está em disponibilidade remunerada. A que, se não está em dis-
ponibilidade, houve rompimento, completo e definitivo, do contrato de
trabalho, que, até o desenvolvimento e desembarque, vigorava, entre as
partes. Atualmente, há novo contrato de trabalho, pois são absolutamen-
te outras e novas as relações entre as partes.

Dai o que pede o recte.:

1) - que a recda. seja condenada a pagar-lhe Cr\$ 1.300,00 ,
por mês, pois tal é seu salário no estaleiro, no momento em que fi-
cou em disponibilidade, independente de qual ver outro salário que lhe
pague, em outro serviço, o serviço que o recte., agora, está fazendo;

2) - que a recda. seja condenada a pagar-lhe, em dobro, con-
forme determina a C.T., as indenizações pelo tempo de serviço (o recda.
mante foi admitido para trabalhar na recda. no dia 10 de julho de ...
1.929), caso fique caracterizado o rompimento, definitivo e completo,
do antigo contrato de trabalho, que começou a vigorar desde que o re-
clamante foi trabalhar no estaleiro ora e tanto por determinação e con-
veniência da recda.

Requer, pois, que se diga determinar sejam as partes notificadas
para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que for designa-
da, inclusive o seu procurador, Adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de setembro de 1.951.

Luiz Carlos Pereira

Vila Idalina
- 32 -

Ann. B. B. B.

4.º CARTORIO DE NOTAS



Handwritten signature

Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

Certidão

Certifico que no Livro n.º 63 de Procuções deste Cartório, a fls. 126 se encontra a procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que faz Cel. Pedro Osorio S/A., Industrial, Comercial e Agrícola.-

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta, digo 1952, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte (20) -- dias do mês de fevereiro em meu cartório comparece Cel. Pedro Osorio S/A., Industrial, Comercial e Agrícola, com sede nesta cidade, representada por seu Diretor João G. Abrantes, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, -----

Oswaldo Bender

reconhecido pelo próprio de mim Tabelião e ----- das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitui bastante procurador o Dr. Oswaldo Bender, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, a quem concedo todos os poderes necessários, inclusive os "ad-judicia", para representar a outorgante no Juízo comum ou trabalhista ou fora dele, em qualquer ação, reclamação ou demanda em que fôr autora ou ré, em qualquer qualidade, podendo, para tanto, tudo requerer, promover e assinar, fazer citações, notificações e intimações, inclusive as iniciais, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir todo genero de provas, fazer acordos e desistências, transigir, dar e receber quitação, praticar qualquer ato legal e substabelecer e os substabelecidos em outros.-----

Assim o disse do
 que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li.
 aceit _____ assina com as testemunhas presentes, Nede Palmeira Mon-
 teiro e Manoel Barros Coelho, brasileiros, do comercio, capazes, residen-
 tes nesta cidade e conhecidos de mim, Alcino Corrêa Franco, Tabelião,
 que o escrevi e assino.- Pelotas, 20 de fevereiro de 1952.- Alcino Cor-
 rêa Franco, Tabelião.- João G. Abrantes.- Nede Palmeira Monteiro.- Manoel
 Barros Coelho. (Selado legalmente).- Trasiadado hoje. Eu, Alcino
Corrêa Franco, Tabelião, subscrevo e assino.-

Pelotas,



27912

Tabelião
 20 2
 52

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 1.º AJUD. SUBST.
 NELSON SOARES DE AZEVEDO
 2.º AJUD. SUBST.
 PELotas

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas, 21 de fevereiro de 1952.

Handwritten signature and date: 21/2/52

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista - Idênticos

Em nome de **CEL. PEDRO OSÓRIO S/A.**, proveniente da realização
JGJ 61/52, apresentada por Lourenço Castro Pereira.

BANCO DO BRASIL S.A. Cr\$ ~~XXXXXXXXXXXX~~ 8.320,00

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

RECEBIDOS de **CEL. PEDRO OSÓRIO S/A.**

em moeda corrente, a quantia de **OITO MIL TREZENTOS E VINTE CRUZEIROS.** XXXXXXXXXXXXXXX

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de **19/2/52** anexa ao papel do recebimento.

Cr\$ **8.320,00**

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Handwritten signature

Handwritten signature

DUPLICATA

O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária.

... da Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária



Dr. Amador

CERTIFICO que nesta data intimei o

Luís F. Martins,

~~no sentido do~~ 18 seguinte.

Em 27 de 2 de 1952

Luiz Carlos
SECRETARIO

Albuquerque

JUNTADA

Faço, nesta data, juntado aos autos

da controvérsia de
n.º 25 e seguintes.

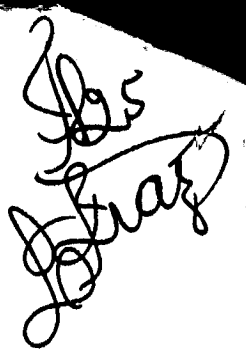
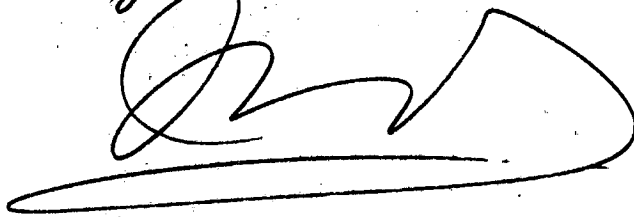
Em 27 de 2 de 1952

Luiz Carlos
SECRETARIO

SECRETARIO

à com. - R. G. -

7.3.52.



Lourenço Castro Pereira, por seu procurador, contesta as razões do recurso interpôsto pela recda., Cel. Pedro Osório S. A., da fórmula seguinte.

O Egrégio Tribunal do Trabalho desta região, confirmando decisão proferida por essa MM. Junta, já decidiu:

"Provando o empregado mensalista que o cálculo nos seus salários foi efetuado na base de 1/25, faz jus ao pagamento do repouso semanal remunerado, nos termos do art. 7, par. 2º, da Lei n. 605 (processo TRT 1.066/50, ac. de 13-12-50).

Não serão por certo os argumentos repisados pela ora recorrente - e já repelidos, com vantagem, pela sentença - que terão força de modificar orientação justa e recente da JCJ e do TRT.

Na verdade, a ora recorrente limita-se a fazer o elogio próprio e a ofender gratuitamente o empregado. Afinal de contas, é fato bastante comum as empresas conceder licenças aos seus operários. Nem é admissível que o empregador ofenda o empregado porque êste procurou a J. do Trabalho.

Trata-se, no caso, de averiguar se o ora recorrido provou que o cálculo nos seus salários, para descontos de faltas ao serviço, foi ou não feito na base de 1/25. A prova documental e testemunhal não deixa a menor dúvida: os descontos foram mesmo feitos na base de 1/25.

Não se pode falar em equívoco e muito menos em equívoco repetido, como faz a ora recorrente, o que constitui flagrante absurdo... Por que a empresa, por seu ilustre patrono, não fez sequer uma única pergunta à testemunha ouvida? Era êsse o momento oportuno para a testemunha ser questionada sobre se houvera ou não equívoco. O que não se po

pode admitir e que, agora, venha a ora recorrente, que nada provou *dos*
que nada procurou provar, afirmar, sem outra base que não seja o seu *João*
próprio interesse, que houve equívoco e, ~~repetiu-se~~, equívoco repeti-
do! A testemunha ouvida era e é capataz - funcionário de categoria,
portanto - da ora recorrente. Os descontos que efetuou, por for-
ça da própria organização da empresa, foram conhecidos (e consequen-
temente consentidos) da sua direção.

Que o ora recorrido seja mensalista, receba por mês seu salá-
rio, é coisa, incontroversa. Mas, como ficou visto, a citada ementa
refere-se precisamente a empregado mensalista. Nem a Lei n. 605 es-
colheu outros termos. Pelo par. 2º do seu art. 7º, verifica-se que
os únicos empregados mensalistas já remunerados nos dias de respou-
so semanal são aqueles cujos descontos por faltas sejam efetuados na
base do número de dias do mês ou de trinta (30) diárias.

Acentue-se, finalmente, que o "equívoco" "repetiu-se" em ple-
na vigência da Lei n. 605!...

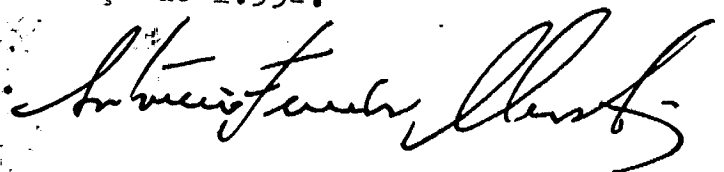
Que a ora recorrente guarde, nos seus cofres, para si mesma,
as lições de moral que pretende dar!

Pedindo e esperando que a sentença seja confirmada pelos seus
próprios fundamentos, requer digne-se determinar sejam os autos en-
viados ao Egrégio Tribunal do Trabalho desta região.

J., pede deferimento.

Pelotas, 6 de março de 1.952.

pp.



Em anexo: Proc. dat.

1952
Brasil

Procuração

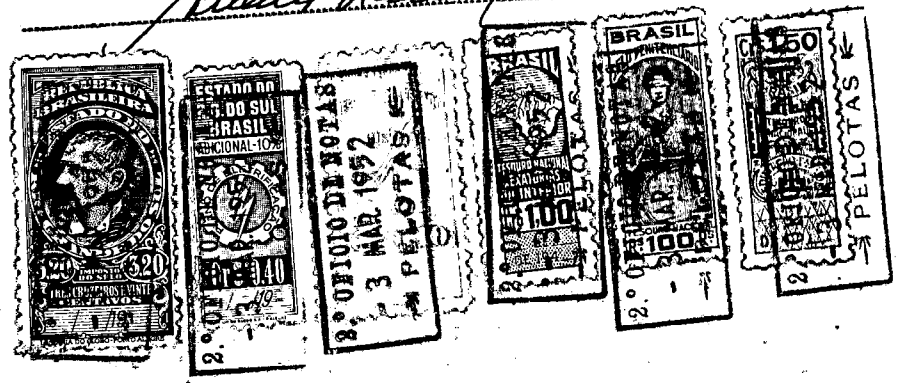
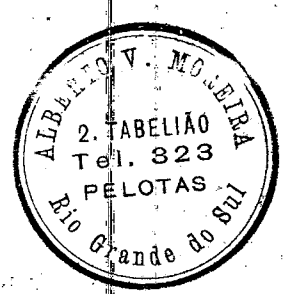
Pela presente procuração datilografada, eu, Lourenço de Castro Pereira, brasileiro, casado, carpinteiro naval, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar a reclamação que ajuizei contra a firma Cel. Pedro Osório S. A., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dêle, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, e substabelecer.

Pelotas, *3 de Maio* de *1952*
Lourenço de Castro Pereira



RECONHEÇO verdadeira a *assinatura*
seja e seu fe

Pelotas, *3* de *Maio* de *1952*
Em testº *804* da verdade.
Alberto V. Mojeira TABELIAO





*7
 sic*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
 Sr. Presidente.

Em 12 de 3 de 19 59
[Handwritten Signature]
 SECRETÁRIO

Remetam-se os autos ao Eg. TRT, instruído com minha sustentação, que é a seguinte:

EGREGIO TRIBUNAL!

A Recorrente cometeu, em suas razões de fls., um grave equívoco.

Sua tese central é a seguinte: o Recorrido sabia que era um mensalista; que nunca foi um diarista; que o reconheceu, por escrito, em outra reclamação (fls. 20/21); que, por conseguinte, sendo mensalista, não teria direito aquilo que a sentença lhe deu.

O equívoco está em dizer que a sentença deu ao Recorrido direito ao pagamento de domingos, porque o considerou diarista. Se assim fosse, o Recorrido faria jus a domingos e a feriados - o que não acontece.

Ninguém nega que o Recorrido seja um mensalista. Desde a petição inicial isso foi reconhecido e proclamado, pelo próprio interessado. Mas, mesmo sendo mensalista, tem ele direito ao pagamento de domingos, pois é um dos chamados "falsos mensalistas", isto é, um daqueles mensalistas que, na realidade, não recebem o pagamento de domingos, sendo seu salário mensal calculado na base de 1/25.

Isso aconteceu, mais de uma vez, para fins de descontos de faltas ao serviço, com o Recorrido. Logo, sendo esse um dos critérios taxativamente previstos pelo legislador para se aferir do direito ou da carência de direito do trabalhador mensalista ao repouso semanal remunerado - so se pode concluir pela procedência do pedido, nos termos da decisão de que ora se recorre.

O recurso é meramente protelatório e procrastinador. E' bem possível que, confirmada a decisão de primeira instância, não obstante a clareza do caso e da prova e do direito aplicável, ainda se venha a falar, nos autos, em recurso de revista, cujo objetivo, como o presente recurso ordinário, será, apenas, fazer com que o Recorrido sofra, um pouco mais, na espera do reconhecimento irrecorrível de seus direitos.

Data supra.

[Handwritten Signature]

Juiz do Trabalho.



29
Jessie

F. R. T. 304/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluídos
ao Snr. Presidente.

Em 12 de 3 de 1952

[Handwritten signature]
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 12 de 3 de 1952

[Handwritten signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 12 de 3 de 1952

[Handwritten signature]
Secretário

12/10/52 E. G.

Recebido na Secretaria

Em 12 de 3 de 1952

Ator regular
Escriturário classe E
Int J E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Com. Procurador.

Em 12 de 3 de 1952

Ator regular
Escriturário classe E
Int J E

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue
Em 13 de 3 de 1952

Ator regular
Escriturário classe E
Int J E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

TRT: - 304/52 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Lourenço Castro Pereira

Reclamada-recorrente: Pedro Osório S/A.

P A R E C E R

Relatório:

I - Lourenço Castro Pereira, contra a firma Pedro Osório S/A., reclama o pagamento de repouso semanal remunerado, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "à quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para este egrégio Tribunal.

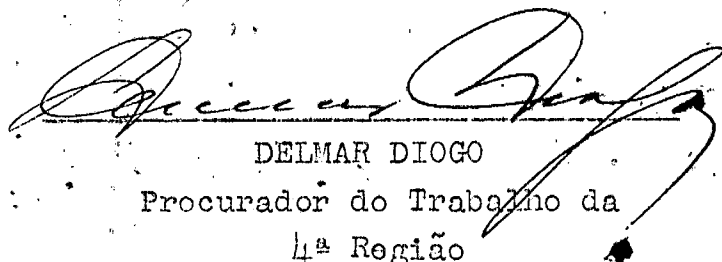
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 13 de Março de 1952


DELMAR DIOGO
Procurador do Trabalho da
4ª Região

31
GAB



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TST 304/52

Remetido ao Conselho
Em 13 de 3 de 1952
Abreu Gerstul
Diretor

Recebido na Secretaria
Em 13 de 3 de 1952
João Valente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.
Em 3 de 3 de 1952
Margarida M. de Almeida
Secretária

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Vitor Oliveira
Em 14 de 3 de 1952
J. Lins
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator
Juiz Vitor Oliveira
de ordem do Sr. Presidente.
Em 14 de 3 de 1952
Margarida M. de Almeida
Secretária

Esta data passo o presente processo ao respectivo titular.

9. Alegre, 2 de abril de 1952

[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.
Em 2 de 11 de 1952
[Handwritten signature]

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator
Sr. Alvaro Soares Telles
de ordem do Snr. Presidente.
Em 2 de 4 de 1952
[Handwritten signature]
Secretário

Relator: *[Handwritten signature]*
1952

Recebido na Secretaria.

Em 8 de 4 de 1952
Lady G. da Silva
VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor
Dr. Djalma B. Maya
de ordem do Snr. Presidente.
Em 8 de 1952
[Handwritten signature]
Secretário

Revisado: A julgamento.
Rev. 14 de 1952
[Handwritten signature]

32
Landy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E. Q. S. 304/62

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 4 de 1962

Landy G. da Silva

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 2 de Maio às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 18 de 4 de 1962



TRT 304/52

RELATORIO
ACORDAO

LOURENÇO CASTRO PEREIRA reclama contra a firma PEDRO OSORIO S/A, perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas, pleiteando o pagamento do repouso semanal remunerado.- Aléga que, embora, recebendo seu salario por mês, é um falso mensalista, já que os descontos por faltas ao serviço são efetuados na base de 1/25. ~~por não ter sido contratado como mensalista.~~

Defendendo-se, a reclamada aléga que o reclamante é um legitimo mensalista, e que as faltas que lhe foram descontadas, são oriundas de dias que ele trabalhou para terceiros, com o respectivo conhecimento e autorização da empresa.

Juntam-se documentos aos autos, não surtindo efeito as propostas de conciliação regularmente feitas.

A final arrazoam as partes e às fols. 15/16, a MM. Junta sentenciá julgando, por unanimidade, procedente a reclamatória.

Inconformada, pagando as custas e realizando o deposito da quantia da condenação, tempestivamente a reclamada interpõe recurso, que é contestado.

Subindo os autos a este Tribunal é ouvida a douta Procuradoria Regional que emite seu parecer de fols. 30 opinando pela confirmação da decisão recorrida.

8/4/52
[Handwritten signature]

33
[Handwritten initials]

Flo 34
gip

ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS - R/E

19 4 52 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHISTAS JULGARÁ DIA 2 DE
MAIO PRÓXIMO ÀS TREZE HORAS O PROCESSO ENTRE PARTES LOURINHO CASTRO FERREIRA E
PEDRO OSCARI S/A PT LIDA RUERTI ROLIM DIRETOR DA SECRETARIA.

A.C.

Fls. 35
Sif

DR OSWALDO BENDER

PELOTAS = N/E

19 4 52 COMUNICO QUE ESTE TRIBUNAL TRABAL O JULGARÁ DIA
2 DE MAIO PRÓXIMO AS TREZE HORAS PROCESSO ENTRE PARTES LAURENÇO CASTRO FE-
REIRA E PEDRO OSÓRIO S/A PT LEDA RUPERTI ROLIM DIRETOR DA SECRETARIA

A.C.



JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

411.36
 fit

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 304/52 - JCJ de Pelótas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Levre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

✓ RECORRENTE: Pedro Osorio S/A
 RECORRIDO: Lourenço Castro Pereira
 RELATOR: Sr. Alvaro Soares Telles
 REVISOR: Dr. Djalma de Castilho Maya

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilemmando Xavier Porto

Dr. Djalma de C. Maya

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRI N. 24.742-74 de 1952

CERTIDÃO que o Tribunal Federal do Trabalho em Porto Alegre

em sessão pública realizou o julgamento do recurso interposto

contra a decisão

proferida pelo Juiz Dr. Jorge Surreaux em 14 de maio de 1952

em favor do reclamante

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, não compareceram.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé: em 2 de maio de 1952

em Porto Alegre, 2 de maio de 1952

Dr. Djalma de C. Maya

PROCLSSO TRT-304/52

Ilmo. Sr.
Dr. Oswaldo Bender
Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento de V.Sa. que, por este Tribunal, em sessão de 2-5-52, foi julgado o processo em que são partes Lourenço Castro Pereira e Pedro Osório S.A., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 14-5-52 pelo juiz comenário. De acordo com a Boreção sofrida no Regimento Interno deste Tribunal e publicado no Oficial de 6-3-52, o prazo para recursos fluirá a partir da data da publicação do Acórdão na audiência referida.

Porto Alegre, 8 de maio de 1952.

LEDA RUIBERTI ROLIM
Diretor da Secretaria



Fls. 39
S. J.

ACÓRDÃO

(TRT-304/52)

[Assinatura]
EMENTA: Tem direito à remuneração do repouso semanal o empregado mensalista, cujas faltas ao serviço sejam descontadas na base de 1/25 do salário mensal.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, in terposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Pedro Osório S/A. e recorrido Lourenço Castro Pereira.

Lourenço Castro Pereira reclama contra a firma Pedro Osório S/A., perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pleiteando o pagamento do repouso-semanal remunerado. Alega que, embora recebendo salário por mês, é um falso mensalista, pois seus descontos por faltas ao serviço são efetuados na base de 1/25.

Defendendo-se, a reclamada afirma ser o reclamante um legítimo mensalista e informa que as faltas que lhe foram descontadas são oriundas de dias em que ele trabalhou para terceiros, com o respectivo conhecimento e autorização da empresa.

Juntam-se documentos aos autos, não surtindo efeito as propostas de conciliação regularmente feitas.

A final arrazoam as partes e, às fls. 15/16, a MM. Junta sentencia, julgando, por unanimidade, procedente a reclamatória.

Inconformada, pagando as custas e realizando o depósito da quantia da condenação, tempestivamente a reclamada interpõe recurso, que é contestado.

Subindo os autos a este Tribunal, é ouvida a douta Procuradoria Regional que emite o parecer de fls. 30, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Está, devidamente, provado nos autos que o reclamante, embora mensalista, sofreu descontos na base de 1/25 em seu salário, durante os dias em que trabalhou para terceiros com a devida autorização da empresa. Não impor



[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

com abarileira carvão
importa que tal dispensa tenha sido dada com a finalidade de favorecer o reclamante. *o que é certo e incontestável* é que, nas duas vezes em que trabalhou para outro, lhe foram descontados os dias na base de 1/25, o que comprova a sua qualidade de falso mensalista, amparado portanto pelo art. 7, parág. 2º da Lei nº 605.

Ante o exposto, e mais o que dos autos consta, é de se negar provimento ao recurso para confirmar a bem elaborada sentença de primeira instância.

Pelo que,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 2 de maio de 1952.

[Signature]

Jorge Surreaux Presidente.

[Signature]

Alvaro Soares Telles Relator

Ciente: *[Signature]*

Delmar Diogo Procurador Regional

SILR.

41
Koby



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E. B. S. 304/52

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 30 de 5 de 1952.

Jeda P. Polini
Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 30 de 5 de 1952.

Jeda P. Polini
Secretaria

BÁIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 30 de 5 de 1952.

J. J. J. J.
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ad. No. No. Junta de Concilia-
ção e Julgamento de Felotas
Em 30/5/52.
Leida P. Polius
Secretário

JUNTADA

Faço, nesta data, junta dos autos
SEM EFEITO
de de 19.....
SECRETARIO



112
Lucas

RECEBIDO

Em do 6 de 1952
Lucas

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
do Sr. Presidente.

Em do 6 de 1952
Lucas
SECRETARIO

Expediente deprecado em nome do procurador do Reclamante.

6-6-52
E. Vaccarello

certifico que nesta data foram as partes intimadas da bucia dos autos em 6.6.52
Lucas



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

113
Bras

ARQUIVADO

Em *6* de *1952*
Pucy Bras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Processo JCI-157/58

ASSUNTO : Salários e indenização

Valor da causa : Cr\$

RECLAMANTE:

Lourenço Castro Pereira

RECLAMADA :

Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda.

DISTRIBUIÇÃO

Q. Q. E. 108/52



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 457/51

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO : Salários e indenização

Valor da causa : Cr\$

Recorrente
RECLAMANTE :

Lourenço Castro Pereira

Recorrida
RECLAMADA :

Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

JUIZ RELATOR

RUBEM SOARES

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

R. J. C. A. A. Pauls

Jun 24. 9. 51

St. 2
July

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 24-9-51

Protocolado sob. n. 441

Em 24-9-51

Milton de Barros
Encarregado

T. R. T. - 4ª REGIÃO
 Protocolo Geral
 Nº 108 / 52
 Em 24/9/51
 J. C. J. de Pelotas

Lourenço Castro Pereira, brasileiro, casado, residente no Vila Idalina, nº 32, 2º andar, diz e requer o seguinte:

1) - Desde 10 de julho de 1.934, o recte. trabalhava no estaleiro denominado "São Gonçalo", da firma Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda. Em 19 de julho deste ano - passados, portanto, mais de 17 anos - o reclamante foi desarrolado e desembarcado, por ter a firma resolvido fechar o estaleiro.

2) - As relações entre o recte. e a recda. eram reguladas pelo Reg. das Capitánias dos Portos aprovado pelo Decreto n. 5.798, de 11 de junho de 1.940. É que os serviços das Capitánias dos Portos compreendem, entre outros, os de licenciamento de estaleiros e o contrato, distrato, embarque e desembarque da Marinha Mercante (art. 13, "f" e "j"). O material da Marinha Mercante é constituído inclusive pelos estaleiros, carreiras, etc. (art. 161, "b"). O recte. estava incluído, enquadrado entre os "auxiliares-marítimos", grupo formado pelos que exercem atividades técnicas ou profissionais na indústria de construção naval e no reparo de embarcações (art. 319).

3) - Com a fechoamento do estaleiro, a recda. desarrolou e desembarcou o recte., como já foi dito. A recda. estava obrigada a possuir rol de equipagem (art. 444), que é documento util para garantir os direitos e condições do contrato dos tripulantes (art. 431). O desembarque só pode ser feito por causas que o próprio Reg. especifica (artigo 451). Para o desembarque, entretanto, é obrigatório o comparecimento do tripulante e do capitão ou representante legal, apresentando a caderneta do tripulante e rol de equipagem para as competentes anotações (art. 452). Cabe acentuar que o estabelecido no Capítulo re

454

8
15.30

relative aos desembarques e distritos é extensivo ao pessoal inscrito nos outros grupos, inclusive o dos "auxiliares-marítimos" (arts. 461, 319). No caso, a causa, para o desembarque, foi a 19 - disponibilidade remunerada, como se pode verificar pela inclusa caderneta de matrícula do Ministério da Marinha.

4) - Entretanto, a recda. não vem cumprindo com aquilo a que se comprometeu, perante a autoridade competente e de acordo com anotações feitas pelo seu representante legal. Ao invés de considerar o reclamante como em disponibilidade remunerada preferiu, como se o fato pudessem eximi-la da obrigação, dar novo emprego ao recte. Diga-se, desde já, que, no caso, não poderia haver, pelo que já ficou exposto, a figura de transferência de serviço. Não e não. Que fez a recda.? Determinou que o recte. fosse trabalhar como carpinteiro nos serviços gerais, muito abaixo da categoria profissional e da função que o reclamante desempenha, com subordinação, em outro estabelecimento de sua propriedade. Não se pode falar em alteração do contrato primitivo, não só por tudo quanto já ficou esclarecido como também porque as alterações, no caso, seriam tão e tão profundas que importam, realmente, em outro, em diferente, em novo contrato de trabalho. Assim é que passou da categoria de trabalhador em transportes marítimos e fluviais para trabalhador em construção civil. Sua categoria profissional foi, portanto, profundamente modificada. O mesmo ocorreu com sua função, que, no estaleiro, era uma e que, agora, no engenho, é absolutamente outra. Carpinteiro naval é profissão altamente especializada, com maiores possibilidades de desenvolvimento profissional do trabalhador, sempre melhor remunerada que a outra carpintaria, denominada branca. O reclamante deixou de contribuir para o IPAM, que lhe oferecia mais vantagens para contribuir, agora, para o IAPI. As relações de emprego, atualmente, são regidas por outra lei que não o Reg. das Capitâneas dos Portos, que também oferecia vantagens para o trabalhador desconhecidas na legislação comum trabalhista. Até seu ordenado sofreu alteração. O recte. acietou as novas condições como novo emprego, já que está trabalhando em outro estabelecimento, exercendo outra profissão, com outra função, contribuindo para outro IAP...

5) - Não se alegue que o Reg. das Capitâneas dos Portos não pode

ser invocada para resolver questões trabalhistas, especialmente fora da CLT. Mas, já ficou visto que se trata de lei específica, que, para controle das Capitâneas dos Portos, viu-se na contingência de dispor sobre contratos, distratos, embarque, desembarque dos tripulantes, do pessoal da Marinha Mercante. O que vale dizer sobre tudo quanto se relacione com o contrato de trabalho do marítimo.

6) - Pelo que ficou exposto e fundamentado na legislação própria, o recte. está em disponibilidade remunerada. E que, se não está em disponibilidade, houve rompimento, completo e definitivo, do contrato de trabalho, que, até o desarrolamento e desembarque, vigorava, entre as partes. Atualmente, há novo contrato de trabalho, pois são absolutamente outras e novas as relações entre as partes.

Daí o que pede o recte.:

1) - que a recda. seja condenada a pagar-lhe Cr\$ 1.300,00 , por mês, pois tal era seu salário no estaleiro, no momento em que ficou em disponibilidade, independente de qualquer outro salário que lhe pague, em outro serviço, o serviço que o recte., agora, está fazendo;

2) - que a recda. seja condenada a pagar-lhe, em dôbro, conforme determina a CLT, as indenizações pelo tempo de serviço (o reclamante foi admitido para trabalhar na recda. no dia 10 de julho de ... 1.929), caso fique caracterizado o rompimento, definitivo e completo , do antigo contrato de trabalho, que começou a vigorar desde que o reclamante foi trabalhar no estaleiro ora extinto por determinação e conveniência da recda.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o seu procurador, adv. Antonio Ferreira Martins.

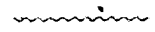
Pelotas, de setembro de 1.951.

Laurenço de Castro Pereira

Processo e Matricula

204

MINISTERIO DA MARINHA



CADERNETA MATRICULA

PARA

TRAFEGO

- 1 - *Segredo*

Disposições constantes do Regulamento da Capitania dos Portos que baixou com o Decreto N.º 17.096, de 28 de Outubro de 1925 referente aos matriculados.

TITULO III

DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA

CAPITULO II

RECEITA E DESPEZA

Parapho unico do art. 168. — Os "vistos" de matricula e renovação de licença serão feitos nos tres primeiros mezes do exercicio e do seguinte modo:

a) em Janeiro: visto das matriculas do pessoal embarcado nas embarcações de barra-fóra, isto é, embarcações registradas, de longo curso, exterior, de pequena e grande cabotagem, fluvial e fluvial exterior.

O visto dessas matriculas será feito em qualquer capitania, a qual fará comunicação áquella onde estiver registrado o matriculado;

b) em Fevereiro: visto das matriculas do pessoal empregado no trafego do porto, estivadores, pescadores e operarios;

Parapho unico do art. 169. — As matriculas não visadas nas épocas marcadas, ficarão sujeitas ás multas estipuladas por infracção da Policia Naval e as licenças não renovadas soffrerão essas mesmas multas, além do ad. Cap. de sello mencionado neste artigo.

TITULO X

DA MARINHA MERCANTE NACIONAL

CAPITULO IX

DA MATRICULA DO PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

Art. 524 — A matricula pessoal como inscripção, instaurada nas Capitancias de portos e repartições della dependentes, dos individuos, maiores de 16 annos, nacionaes e estrangeiros que desejam se empregar nas embarcações mercantes, na pesca, servir em embarcações ou sua estiva, operarios de officinas navaes, estaleiros e carreiras, é o documento obrigatorio a taes individuos para exercerem suas actividades professionaes.

Parapho unico. — Essas matriculas comprehendem tres cathogorias, a saber:

a) para os individuos que empreguem suas actividades professionaes nas embarcações mercantes, officinas navaes, estaleiros e carreiras, nos serviços das embarcações pertencentes ás repartições publicas federaes, estadoaes e municipaes e dos civis que se empreguem na marinha de guerra;

b) para o pessoal que se emprega na estiva de carga das embarcações mercantes;

c) para os indivíduos que exercem a profissão de pescador.

Art. 525. — Todos os brasileiros matriculados nas capitánias ou repartição dellas dependente, ficam sujeitos ao sorteio militar, sómente para o serviço da Marinha de Guerra, na fórma e época determinada pelo governo e por tal motivo ficam isentados de qualquer outro serviço militar ou milícia estadual e municipal e formarão a reserva da Marinha de Guerra.

Parágrafo unico. — O matriculado que dentro de seis mezes após ter sido tirada sua caderneta-matricula, não estiver exercendo ou tiver exercido o ramo de vida para que se matriculou, ficará sujeito a qualquer serviço militar.

Art. 256. — A matricula das letras a e b do artigo 524, se effectua na capitania do porto ou repartição della dependente, á vista de requerimento assignado pelo proprio ou a seu rogo perante o capitão dos portos ou seus representantes e duas testemunhas, devendo constar na petição: o nome, filiação, nacionalidade, idade, estado, residencia e ramo de vida; o requerente juntará certidão de idade ou documento legal que a supra e, em sua falta, poderá ser accetita declaração de idade, assignada em presença do capitão dos portos, com duas testemunhas, pelo pretendente á matricula si for brasileiro, e atestado de conducta, passado pelo delegado de policia do logar de moradia, de preferencia caderneta de identificação, atestado de vacinação; esses documentos ficam archivados na capitania ou repartição, della dependente, menos a caderneta de identificação.

§ 1.º Aos menores de 21 annos se exigirá tambem, por escripto e firma reconhecida por notario publico, a permissão dos paes, tutores ou juizes competentes.

§ 2.º Para os estrangeiros far-se-á mais a exigencia de declaração do respectivo estado civil, servindo essa de licença, e com o passaporte, na falta de documento proprio, provará a idade e a identidade da pessoa.

A capitania não matriculará, sob qualquer pretexto, individuos menores de 16 annos.

§ 4.º Para as matriculas da letra c, que só poderão ser dadas a brasileiros, não será exigida a petição escripta e sim pedido verbal, devendo o pretendente apresentar os demais documentos; na falta de documento comprobatorio de idade, a papeleta ou cartão fornecido pela Repartição de Saude Publica Federal aos que se vaccinam poderá substituí-lo, sendo que para os estrangeiros nacionalizados brasileiros se exigirá, além das disposições do artigo e paragraphos anteriores, mais a apresentação em original do titulo ou carta de nacionalização.

§ 5.º As matriculas do paragrapho anterior são gratuitas e dispensadas do pagamento de taxas, não podendo o possuidor dellas fazer uso para outro ramo de vida, sem della constar a transferencia sob pena de multa de 30\$000 e baixa da matricula.

Art. 258. — A matricula deverá conter: nome, filiação, nacionalidade, naturalização, idade, residencia, ramo de vida, signaes característicos e particulares, podendo mais ser adoptada qualquer prova de identidade quando o Governo julgar conveniente e a assignatura do matriculado.

§ 1.º Depois de feito o lançamento de taes declarações em livro especial de registro, distribuido segundo a ordem alphabetica do nome dos matriculados, se entregará uma caderneta-matricula conforme o modelo approved e que servirá para o individuo exercer a sua profissão, tendo todas as suas folhas rubricadas pelo capitão dos portos ou quem elle determinar.

Segredo

§ 2.º Na caderneta-matricula se farão as annotações de data e logar do embarque e desembarque, quando se tratar de embarcações admissão, demissão, nos outros casos, causa deste, comportamento, capacidade, o nome da embarcação, e nome da officina naval, estaleiro ou carreira, numero e classe, porto de registro e systema de propulsão. Essas annotações, com excepção das de conducta e habilitação, que serão lançadas pelos capitães dos Portos mediante comunicação escripta pelos capitães ou directores de officinas, etc., (art. 531) serão lançados pelo capitão da embarcação ou director da officina etc. Qualquer declaração escripta na caderneta, differente daquellas annotações, que se referir ao matriculado lançada pela autoridade naval chefe de repartição, está sujeita ao pagamento do sello em estampilha por entender-se como termo, excepção feita do "visto".

§ 3.º Nas cadernetas dos capitães de embarcações as annotações que a elle compete lançar, a que se refere o paragrapho anterior, serão lançados pelos proprietarios ou agentes das embarcações, que farão as communicações referentes á conducta e habilitação por escripto, ás capitánias.

§ 4.º Tambem annotar-se-á no livro de matricula o que constar na caderneta referente ás transferencias de ramos de vida, baixas de matriculas, resultado de inqueritos ou processo a que tiver respondido ou declarações alludidas no § 2.º, sem pagamento de sello.

§ 5.º A excepção dos arraes, remadores, estivadores e operarios que como taes só poderão empregar-se para o que se matricularem, os demais matriculados, podem se empregar na navegação do trafego do porto ou não, sem transferencia de ramo de vida na matricula, sendo essa exigencia obrigatorio para aquellos.

§ 6.º Aos pescadores será permittido empregar-se na navegação do trafego do porto ou não, desde que conste em sua caderneta a transferencia de ramo de vida, que pôde ser por tempo determinado, pagando em estampilha a taxa prevista na ultima parte do § 2.º deste artigo; essa transferencia será para este Capitão moço, remador ou marinheiro, conforme sua aptidão, e, findo o tempo da transferencia, continuará a exercer a profissão de pescador.

§ 7.º As ex-praças da Armada de máo comportamento, só poderão matricular-se dois annos após a baixa, comprovando com documento policial ter tido, nesse tempo bom proceder.

Art. 528. — A baixa da matricula, implica cassar a caderneta definitivamente, ou provisoriamente, só será realizada.

1.º em virtude do requerimento dos matriculados e por causa justificada e após o consentimento do capitão dos portos;

2.º por condemnação passada em julgado;

3.º depois de dois annos sem que tenha o matriculado levado a sua caderneta para ser lançado o "visto", (art. 168);

4.º no caso previsto no § do art. 526 e art. 315, paragrapho unico;

5.º quando tiverem alteradas com emendas ou rasura as annotações de embarque ou admissão, ou demissão, desembarque, habilitação ou conducta na caderneta-matricula, não constando de declaração, á causa pela autoridade competente a fazer esses lançamentos. (art. 594);

6.º quando o matriculado usar caderneta que lhe não pertença, sendo truncadas as duas matriculas e sujeitas ambos matriculados á multa de 200\$000 cada um. (art. 594);

7.º quando se verificar que qualquer individuo já matriculado em uma capitania, requereu e obteve nova matrícula em outra capitania, sem ter sido cumprido o que determina a alínea 1.ª, ficará sujeito a multa de 100\$000, só podendo exercer sua profissão seis mezes após o pagamento de multa com nova caderneta;

8.º quando se der o previsto no art. 268.

Paragrapho unico. — Os matriculados que tiverem suas cadernetas cassadas só poderão exercer suas profissões, com nova caderneta, depois de um anno, se apresentarem documento de autoridade policial, declarando terem bom procedimento durante esse tempo.

Art. 529. — As cadernetas-matrículas serão renovadas quando estiverem esgotadas, viciadas ou inutilizadas, quando houverem sido perdidas, caso este que deve ser justificado ou ainda quando o dono mudar seu domicilio para outra circumscrição e, neste ultimo caso, deverá requerer sua inscrição a capitania de seu novo domicilio.

Na nova caderneta far-se-á declaração da capitania que expediu a caderneta-matrícula anterior e seu numero.

Paragrapho unico. — A capitania dos portos que extrahir essa nova caderneta-matrícula enviará a primeira caderneta a capitania em que foi feita a matrícula para que seja escripturada a sua baixa no respectivo livro.

Art. 530. As cadernetas-matrículas serão visadas annualmente na época prefixada neste regulamento, art. 168.

§ 1.º O "visto" será lançado nas folhas sob o titulo "Observações", não pagando taxa, e no registro da matrícula.

§ 2.º Só o proprio matriculado poderá receber a caderneta com o "visto".

Art. 531. — Os attestados do comportamento e habilitação passados pelos capitães de embarcações e directores de officina, etc., serão annotados pela capitania na caderneta-matrícula com as designações seguintes: Bom — Regular e Mão — para o comportamento; e — bastante — pouca e nenhuma — para habilitação.

Paragrapho unico. — Esses attestados ficarão archivados e catalogados alphabeticamente nas capitánias para servirem de verificação da conducta e habilitação no caso de ser dada segunda via da caderneta-matrícula e nella poder constar nas observações com as exigencias do § 2.º do artigo 527.

Art. 533. — O marinheiro não pode ser matriculado como tal, sem ter servido, durante um anno como moço a bordo de embarcação em viagem, comprovado com a caderneta-matrícula, provando, tambem, possuir as habilitações necessarias mediante exame organiado pela Directoria de Portos e Costas, ou attestado idoneo dos commandantes.

§ 1.º As ex-praças da Armada são dispensadas as exigencias do art. 524 podendo ter a caderneta de marinheiro ou foguista desde que tenham servido tres annos com bom comportamento, verificado pela caderneta de praça.

§ 2.º A ex-praça é dispensada petição escripta para se matricular desde que apresente sua caderneta de praça ao capitão dos portos, a qual ficará archivada na capitania.

§ 3.º O estrangeiro poderá ser matriculado como marinheiro mediante attestado idoneo de haver servido a bordo nessa categoria durante tres annos, com bom comportamento, provando em exame feito na capitania possuir habilitação necessaria para desempenhar o cargo.

Art. 534. — Os foguistas deverão ter servido durante seis mezes, no minimo em viagem, como carvoeiros, comprovados com a matrícula, apresentando attestado idoneo de capacidade e submettendo-se a exames.

Legado

Art. 535:— Os artifices deverão apresentar attestado de proprietarios de estaleiros legalmente licenciados e com a firma reconhecida por tabellião, desde que não tenham pertencido á Armada.

Paragrapho unico. — Poderá ser matriculado o foguista estrangeiro que se mostrar devidamente habilitado com attestado idoneo e mediante exame, desde que tenha servido pelo menos tres annos, com bom comportamento.

Art. 536. — O pessoal da Marinha de Guerra, da activa, reformado ou demissionario terá as seguintes matrículas na Marinha Mercante:

a) Os officiaes de convés do Corpo de Officiaes da Armada, a de capitão de longo curso;

b) Os officiaes de machinas do mesmo corpo (Q. M.), bem como os antigos officiaes machinistas contractados, a de primeiro machinista;

c) Os sub-officiaes do Serviço Geral de Machinas de qualquer dos quadros de conductores existentes na data deste regulamento, a de segundo machinista;

d) Os sub-officiaes que forem conductores machinistas de qualquer época, terão sempre a de segundo machinista;

e) Os demais sub-officiaes, nomeados depois deste regulamento:

Conductores de caldeiras;

Conductores-electricistas;

Conductores-motoristas e

Artifices de machinas, que não tenham a carta de segundo, terão sempre matrícula de terceiro machinista, podendo entretanto, tirar carta de segundo machinista, se approvados no exame correspondente, que poderão prestar desde que hajam completado ao menos dous annos de embarque na classe;

f) Os ex-mecanicos navaes, que tenham deixado a Marinha de Guerra ou se hajam reformado antes da criação dos conductores, e que não possuam carta de segundo machinista, terão matrícula de terceiro machinista, podendo a carta de segundo mediante approvação no exame correspondente, que poderão requerer desde que provem ter tido pelo menos dous annos de embarque na classe;

g) Os mestres e contra-mestres, a de mestres de pequena cabotagem;

h) Os sargentos auxiliares de contra-mestres, a de contra-mestre;

i) Os sargentos auxiliares-especialistas do Serviço Geral de Machinas, a de praticante machinista, e os cabos, de artifices;

j) Os sargentos auxiliares-especialistas motoristas, a de motoristas.

§ 1.º O pessoal referido nas alíneas — e — e — f — do presente artigo, emquanto não tirar a carta de segundo machinista, deverá ser empregado, com plena responsabilidade propria, sómente nos serviços inherentes á qualidade do seu respectivo quadro da Marinha de Guerra, podendo, entretanto, praticar nas demais funções do serviço de machinas dos navios mercantes, sob a responsabilidade do primeiro machinista ou do segundo.

§ 2.º Os sub-officiaes comprehendidos na alínea — e —, poderão tirar a carta de primeiro machinista se forem approvados nos exames correspondentes, que poderão requerer desde que provem ter pelo menos dous annos de embarque na classe.

§ 3.º Tanto para os effeitos de obtenção de carta como para os de troca, o tempo de embarque em navio de guerra, ou em navio mercante, é igualmente computavel.

§ 4.º Os requerimentos de matrícula e exame para carta, deverão ser sempre acompanhados da caderneta subsidiaria do requerente.

Art. 537. — O individuo que perder a matricula só poderá adquirir outra na capitania que expediu a matricula perdida, por intermedio da Directoria de

Portos e Costas e depois de apresentar certificado de desembarque da ultima embarcação em que esteve embarcado ou officina, etc., que tiver servido, cumprindo-se o dispositivo no paragraho unico do artigo 531.

Art. 538. — O arraes que quizer exercer cumulativamente as funções de motorista e vice-versa, deverá prestar o exame respectivo, apostilando o secretario no titulo de arraes e matricula a nova aptidão, sujeitando-a á rubrica do capitão dos portos.

Art. 539. — As segundas vias dos titulos só terão valor, quando trouxerem a rubrica do capitão dos portos e carimbo da Capitania expedidora do primeiro titulo, precedendo autorisação da D. P. C.

Art. 542. — As matriculas da alinea — a — do art. 524 comprehendem as designações seguintes: capitão de longo curso, capitão de cabotagem, primeiro piloto, segundo piloto, piloto fluvial, pratico, medico, primeiro machinista, segundo machinista, terceiro machinista, praticante de machinista, praticante de piloto, praticante de pratico, motorista, telegraphista, commissario, sub-commissario, mestre de pequena cabotagem, contra-mestre, escrevente, enfermeiro, artifices (comprehendendo esta denominação os electricistas, calafates, carpinteiros, serralheiros, caldeiros e torneiros), operarios navas, barbeiros, padeiros, marinheiro, moço, foguista, carvoeiro, remador arraes e taieiro (que comprehendê cozinheiro, ajudante de cozinha, creado e camareira).

Art. 543. — As matriculas da alinea b do artigo 524 serão para os estivadores.

Art. 544. — As matriculas da alinea — c — do art. 524 serão para os patrões, caçaca e pescadores profissionais.

Art. 545. — As provas de aptidão dependentes de exames serão adquiridas por intermedio de petição para exame, afim de serem juntas com as demais que dependem de exame, ás constantes do art. 524, para poder receber a matricula que pretende.

TITULO XII

AJUSTES, DIREITOS E DEVERES DOS TRIPULANTES

CAPITULO I

DOS DEVERES

Alinea 5.ª do art. 558. — Não receber a bordo tripulante com caderneta matricula de outrem e sem que de sua caderneta conste a nota de desembarque da ultima embarcação, devidamente authenticada, pela capitania, sob pena de 200\$000 de multa.

CAPITULO V

TERMOS DE AJUSTES, DISTRAC TO E DE RÉSCISÃO

Art. 539. — Todas as vezes que desembarcar o tripulante, com excepção das clausulas 10.ª, 14.ª e 15.ª, o capitão, depois de preenchidas as exigencias dos artigos anteriores, dará ao tripulante um bilhete de desembarque afim de serem annotados pela Capitania, na sua caderneta, os attestados contidos no bilhete.

Salvos os casos previstos no art. 584 e seu paragraho unico, o capitão deverá comparecer á Capitania acompanhado do tripulante, que só receberá a caderneta após o registro do bilhete de desembarque. O que assim não proceder pagará 200\$000 de multa.

Art. 591. — Todo tripulante que terminar o seu contracto e desembarcar, deverá comparecer dentro das 12 horas uteis seguintes ao seu desembarque á Capitania com a respectiva caderneta e bilhete, afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 592. — O matriculado poderá reclamar contra a nota lançada pelo Capitão, proprietario, director da officina, estaleiro ou carreira e armador, em seu bilhete, devendo o Capitão dos portos abrir inquerito, quando se tratar do Capitão, podendo proceder do mesmo modo si tiver razão para concluir haver irregularidade no inquerito procedido para o desembarque ou despedida do matriculado.

Paragraho unico. — Provado ser injusto o attestado passado pelas pessoas referidas deverão ellas ser multadas em 200\$000, independente da acção judicial que poderá promover o offendido e, no caso de ser o matriculado o capitão, se annullará a nota, ficando elle com o direito de promover a acção judicial contra o proprietario ou armador.

Art. 593. — Ao Director de Portos e Costas compete alterar qualquer nota lançada nas cadernetas dos matriculados, desde que o inquerito feito na Capitania prove que a nota foi indevidamente lançada.

Art. 594. — O matriculado que alterar o bilhete de desembarque ou despedida ou a nota da caderneta, ou usar qualquer caderneta que não lhe pertença, será multado em 200\$000 podendo ser processado, conforme os casos, e não poderá embarcar ou empregar-se sem haver pago a multa.

Paragraho unico. — O Capitão de uma embarcação, director de officina naval, etc., que tomar artefice brasileiro, ou individuo não matriculado ou um matriculado com caderneta que não lhe pertença, será multado em 500\$000 e ficará sua caderneta presa até o pagamento da multa.

Tabella das taxas que devem ser cobradas em sello adhesivo pelas Capitancias dos Portos do Brasil (Decreto n.º 17.538, de 10 de Novembro de 1926)

TABELLA B

§ 3.º — Passaportes e actos relativos a embarcações:

Os passes ou despachos de sahida dado pelos capitães dos portos aos paquetes de linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de...	1\$000
Embarcações de coberta para viagens entre portos do mesino Estado...	3\$000
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro...	3\$000

Legislação

São isentas de passe as embarcações de boca aberta, empregadas exclusivamente no tráfego dos portos. Sempre que saírem do porto, em serviço de transporte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigados a tirar na repartição fiscal competente.

10. — Taxas cobradas pelas Capitánias dos Portos:
a) matrícula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar) 1\$000

Observação — A inclusão da matrícula no rol de equipagem será gratuita.

b) arrolamento permanente de quaesquer embarcações movidas por qualquer meio, não sujeitas ao registro, ou corpos fluctuantes, fixos ou não 2\$000
c) licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas ao registro ou corpos fluctuantes, fixos ou não, até 10 toneladas liquidas de arqueação 5\$000
De mais de 10 a 25 toneladas 10\$000
De mais de 25 a 50 15\$000
De mais de 50 a 75 20\$000
De mais de 75 a 100 30\$000

Acima de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-á \$200 por tonelada.

d) licença annual de embarcações sujeitas a registro
Até 3\$ toneladas liquidas 10\$000
De mais de 30 a 50 15\$000
De mais de 50 a 75 20\$000
De mais de 75 a 100 30\$000

Pelo que exceder de 100 cobrar-se-á \$200 por tonelada.

e) licenças de qualquer natureza não especificadas 1\$200
f) averbações nos titulos de registro ou de arrolamento de embarcação 1\$200
g) termos de abertura de livros da marinha mercante 2\$000
h) registro de titulo ou carta de machinista ou mestre 2\$500
i) termos de encerramento de livros da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, por folha \$100
j) portarias de exames de mestre de 1ª ou 2ª classes 10\$000
k) portarias de exames de machinistas e pilotos 15\$000
l) passes de sahida a navio nacional 1\$000

Observação — São isentas de passes as embarcações nacionais empregadas na pequena cabotagem ou navegação fluvial e interior, as quaes terão entrada e sahida gratuitas.

m) termos de entrada e sahida, nos livros de deposito de dinheiro feitos nas capitánias 1\$500
n) revalidação de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras 100\$000
o) termos de vistoria em qualquer embarcação 10\$000
p) titulos de registro de embarcação nacional 20\$000

Lequesa

§ 4º — DIVERSOS

13. — Inscrições para concursos de empregados nas repartições federaes 10\$000

27. — Registros de documentos ou titulos, a requerimentos da parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebem custas emolumentos, linha 200

Observação — Não se recebera menos de 2\$000

28. — Termos lavrados nas mesmas repartições, inclusive os assignados para arrecadação do imposto de transporte, linha 200

Observação — O sello do n. 28 será devido nos termos que encerrarem actos não sujeitos a outro sello.



IMPRESSÃO DIGITAL do POLLEGAR DIREITO

Matricula do pessoal feita em 3 de Julho
do Decreto n.º 096, de 28 de Outubro

Nome Lucrecio de Castro Pereira

FILIAÇÃO

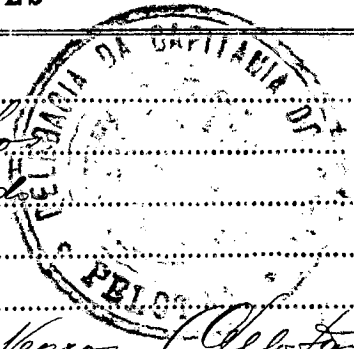
Filho de Jose Nunes Pereira e Georgina
Costa Pereira
Nacionalidade Brasileira
Naturalidade Pa. de Lorena, (Est. de G. Sul)
Idade Doze (12) annos, (nasc. a 13-4-1915)
Cor Branco
Rosto Comprido
Nariz Abegues
Assignatura do matriculado Lucrecio Costa
Pereira

Delegado do
Secretaria da Capitania do Porto, em Cel. de
no sup. do Sebejo
O Capitão do Porto:
Pr. de ...

Legido,
de 19 34, na forma do Art. 524
de 19 25, N.º 2.975

SIGNAES

Cabellos Preto
Olhos Castanhos
Barba Escanhoada
Estatura 1.67
Estado Solteiro
Residencia Casa dos Negros (Cel. de)
Profissao Operario (aprendiz - Carpinteiro)
Signaes particulares nao tem



em 3 de Julho de 19 34



secretario

Pr. de ...

Legenda

ATTESTADO			
Numero	Habilitação	Conducta	Assignatura do Capitão do Porto, data e lugar
1	<i>[Handwritten]</i>	<i>[Handwritten]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i> <i>[Handwritten]</i> Pelotas, 19-7-951
2			
3			
4			
5			
6			

Observações

VISTO 1935 DELEGACIA DA CAPITANIA
DOS PORTOS DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL EM
EM 15-2-935 PELOTAS

VISTO 1936 DELEGACIA DA CAPITANIA
DOS PORTOS DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL EM
EM 19-2-936 PELOTAS

VISTO 1937 DELEGACIA DA CAPITANIA
DOS PORTOS DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL EM
EM 23-2-937 PELOTAS

VISTO 1938 DELEGACIA DA CAPITANIA
DOS PORTOS DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL EM
EM 18-2-938 PELOTAS

VISTO 1939 DELEGACIA DA CAPITANIA
DOS PORTOS DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL EM
EM 27-2-939 PELOTAS

[Handwritten notes]

Numeros	Nome do navio ou estabelecimento, porto e numero do registro, tonelagem e força da machina	Data e lugar do engajamento ou admissão	Cathegoria em que embarca ou é admittido
1	[Faded text]	[Faded text]	[Faded text]
2	[Faded text]	[Faded text]	[Faded text]
3	[Faded text]	[Faded text]	[Faded text]
4	[Faded text]	[Faded text]	[Faded text]
5	[Faded text]	[Faded text]	[Faded text]
6	[Faded text]	[Faded text]	[Faded text]

Legido,

Data e lugar do Desembarque ou demissão	Causa do desembarque ou demissão	Assignatura do Capitão ou Director

ATTESTADO			
Numero	Habilitação	Conducta	Assignatura do Capitão do Porto, data e lugar
1			
2			
3			
4			
5			
6			

Legado

Observações

P. A. de A. de A.

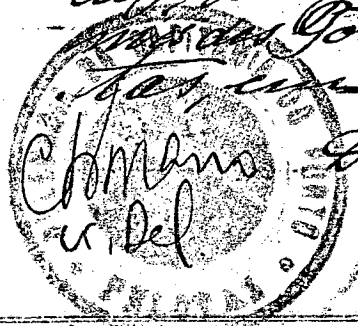
VISTO 19 40
 EM 16-2-1940

DELEGACIA DA CAPITANIA
 DOS PORTOS DO ESTADO
 RIO GRANDE DO SUL EM
 PELOTAS

VISTO 19 41
 EM 27/2/1941

DELEGACIA DA CAPITANIA
 DOS PORTOS DO ESTADO
 RIO GRANDE DO SUL EM
 PELOTAS

*Nesta data conforme se
 queru para a ser "Anu-
 al" Delegacia da Capitania
 dos Portos em Pelotas
 em 1941*



Y. A. de A.

Numeros	Nome do navio ou estabelecimento, porto e numero do registro; tonelagem e força da machina	Data e logar do engajamento ou admissão	Cathegoria em que embarca ou é admittido
1			
2			
3			
4			
5			
6			

Data e logar do Desembarque ou demissão	Causa do desembarque ou demissão	Assignatura do Capitão ou Director

ATTESTADO			
Nº	Habilitação	Conducta	Assignatura do Capitão do Porto, data e lugar
1			
2			
3			
4			
5			
6			

Observações

Chaves
VISTO 1942 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
 24-2-1942

Chaves
VISTO 1943 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
 24-2-1943

VISTO 1944 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
 EM 6-3-1944

VISTO 1945 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
 EM 16-2-1945

VISTO 1946 DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM PELOTAS
 27-2-1946

ATTESTADO			
Nº	Habilitação	Conducta	Assinatura do Capitão do Porto, data e lugar
1			
2			
3			
4			
5			
6			

Legião

Observações

VISTO 1947 DELEGACIA DA CAPITANIA
DOS PORTOS DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL EM
PELOTAS
EM 30-6-947

VISTO 1948 DELEGACIA DA CAPITANIA
DOS PORTOS DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL EM
PELOTAS
EM 5-4-948

VISTO 1949 DELEGACIA DA CAPITANIA
DOS PORTOS DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL EM
PELOTAS
EM 2-6-49

VISTO 1950 DELEGACIA DA CAPITANIA
DOS PORTOS DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL EM
PELOTAS
EM 27-6-1950

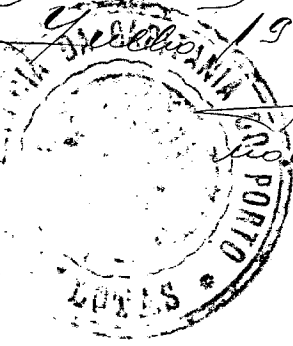
Delegacia da C. P. P.
em Pelotas
em 28/5/1957

OPRE AQUI

Tem esta caderneta
18 folhos, ou 36 paginas,
esta numerados e aquellos
rubricados com a rubrica
Legeos - de meu uso.

Deleg. da Copistancia dos
Portos em Gelato, em 3 de
1934.

V. de S. Leopoldo,
Simp. do Cam.º





Sh. 6
Jug

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 8 de outubro
às 10,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 8 de 9 de 19 07
Leopoldo
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

Pr. 7
Luz

J. os autos R. G. J. como
requerem. à parte.

Em 6. X. J. -
Luz

Lourenço Castro Pereira vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a firma Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., requerer, com a aquiescência da outra parte, o adiamento da audiência já designada.

J.,

p. d.

Belotas, 5 de outubro de 1.951

Antônio Trindade

De acordo

Data supra.

Ronald B. Bond



Handwritten signature

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 5 de novembro 1951,
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 6 de outubro de 1951

Handwritten signature

p/ SECRETARIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de fls., notifiquei as partes da designação supra.

Em 6-10-1951.

Handwritten signature

p/ Chefe de Secretaria



[Assinatura manuscrita]

RECLAMAÇÃO N-º 457/51.

RECLAMANTE: LOURENÇO CASTRO PEREIRA

RECLAMADA: VVA. PEDRO OSORIO & CIA. LTDA.

Aos cinco dias domês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, ás quinze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, ausente por motivo justificado o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Lourenço Castro Pereira acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda. representada pelo dr. Antonio Rocha da Rosa e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender, conforme procuração arquivada na secretaria desta Junta. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante faz uma série de alegações que não correspondem á verdade dos fatos e que tornam a reclamatoria infundada. Não é exato que desde 10/7/digo, 10. 7.1934 o reclamante trabalhe nos estaleiros da empresa. Também não é exato que a situação do reclamante seja tutelada pelo regulamento da Capitania dos Portos, pois se assim fosse haveria até incompetência da Justiça do Trabalho, na forma do artigo 1º da C.L.T.. O reclamante pretende ter direito á disponibilidade remunerada, figura jurídica desconhecida pelo Direito do Trabalho. Pede tambem o pagamento de CR\$ 1.300,00 por mês. Essa importância, exatamente, é o seu salário e êsse salário lhe vem sendo pago pontualmente pela reclamada, pois o reclamante está a seu serviço. Nêsses termos, não se pode falar em rescisão de



[Handwritten signature]

de contrato de trabalho. A reclamada não é uma empresa de construção naval, é uma empresa arroeira, como é público e notório e o reclamante trabalhava indistintamente em todos os setores da reclamada. Pedindo a improcedência da reclamação, requer o depoimento pessoal do reclamante e protesta pela produção de prova testemunhal e documental. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Com a palavra procurador da reclamada: PR. que possui carteira profissional que está na residência do advogado; que não recorda o que consta sobre a natureza do serviço; que o declarante descontava para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos; que quando o declarante não tinha a Caderneta de Matrícula como marítimo descontava para o I.A.P.I.; que contribue para o I.A.P.M. desde o início do Instituto; que desde que tirou a caderneta dematricula da Delegacia dos Portos, em 1934, só trabalhou como carpinteiro, no estaleiro da reclamada; que quando não havia serviço no estaleiro o declarante nada fazia, limitando-se a fiscalizar o pessoal que estava trabalhando em obras de terra, dentro da oficina de carpintaria do estaleiro; que antes de 1934 o depoente trabalhou, como carpinteiro, no engenho da reclamada; que o reclamante era encarregado da seção do estaleiro, onde só se fazia serviçonaal, e que funciona na charqueada da reclamada, na margem do S. Gonçalo; que normalmente só trabalhava, no estaleiro em embarcações da reclamada mas que duas ou três vezes, por ordem da reclamada, trabalhou em embarcações de terceiros; que não é exato que o depoente tenha trabalhado em construções civis na granja de arroz da reclamada. Nada mais, digo, Com a palavra o sr. Presidente: PR. que ganhava CR\$ 1.300,00 como carpinteiro naval, tendo sido desarrolado e desembarcado com o fechamento do estaleiro da reclamada, passando a trabalhar por ordem da empresa e com

Mod. 4 mesma remuneração, em terra, como carpinteiro. Nada mais



[Handwritten signature]

mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que já há muitos anos o estaleiro S. Gonçalo é da reclamada, em época, digo, desde época que o depoente não recorda; que o declarante nada sabe sobre o fechamento do estaleiro da reclamada; que agora é que o depoente está tomando conhecimento de que a caderneta de matrícula do reclamante foi assinada pelo sr. João G. Abrantes, cuja assinatura reconhece; que a causa do desembarque do reclamante foi a falta de serviço no estaleiro, continuando ele com o mesmo salário e com a mesma função, a trabalhar nos outros estabelecimentos da empresa; que os navios da reclamada não mais são consertados no estaleiro S. Gonçalo, convido á empresa que os reparos sejam feitos em outros estaleiros; que o reclamante continua no mesmo local, fazendo serviços de carpinteiro, aliás recusando-se a fazer as tarefas que lhe são determinadas; que no ano passado o reclamante trabalhou fórado estaleiro, na granja Cel. Pedro Osorio; que o reclamante era encarregado do serviço de estaleiro; que o reclamante continua no estaleiro, como carpinteiro, apenas sem haver serviço de reparo de embarcações; que o depoente não sabe o modo pelo qual era calculado o salário do reclamante; que o depoente desconhece o fato de terem sido reparados no estaleiro da empresa barcos de propriedade de terceiros; que temporariamente a empresa pode mandar que os carpinteiros do engenho trabalhem nas granjas de propriedade da empresa. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a reclamada sededica ao cultivo de arroz, criação de gado e beneficiamento de arroz; que sua charqueada está parada há muitos anos e que seu estaleiro é apenas uma dependência para uso interno da firma, nêle só se fazem reparos das embarcações da empresa; que quando a empresa mantinha o serviço de estaleiro, as embarcações tinham que ficar em condições, mais ou



Handwritten signature/initials in the top right corner.

oumenos até março de cada ano; que de março a novembro o serviço do estaleiro ficava praticamente paralizado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas por ambas as partes. Determinou sr. Presidente: 1ª) que se juntasse ao processo a ficha de registro do reclamante, exibida pela reclamada e que está assinada pelo reclamante, conforme êle reconhece; 2-º) que ficasse o reclamante intimado a exibir, na próxima audiência, sua carteira profissional ; 3ª) que se oficiasse ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, a pedido do reclamante, a fim de se averiguar desde quando e até quando o reclamante tem contribuído como associado daquela autarquia e, bem assim, perguntando quais os benefícios que a mesma autarquia concede, nesta cidade, aos seus associados; 4ª) que se oficiasse, a requerido de ambas as partes, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, perguntando: a) desde quando o reclamante contribue como associado daquela autarquia; b) se é exato que o reclamante - portador da caderneta nº 359.449 - contribuiu como associado do I.A.P. I. de janeiro de 1938 a setembro de 1942; c) quais os benefícios que êsse Instituto concede, nesta cidade, aos seus associados; 5ª) que se oficiasse, a requerimento do reclamante, á Capitania dos Portos local, perguntando se a anotação da caderneta de matrícula do reclamante foi feita, na forma do artigo 452, do regulamento da Capitania dos Portos, perante o sr. Comandante, digo, o sr. Capitão do Porto e com o consentimento da empresa no tocante á especificação da causa do desembarque (causa 19). Determinou sr. Presidente que fosse suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vocal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Provincia de

San Juan de los Rios

Donaldo P. de S.

Antonio Lucha de L.

Laurencio de Castro Peres

Lucas

N.º da Cart. Prof. 24.323 Série 5ª Carteira Reservista N.º 43288 Carteira Previdência N.º 50168

Nome Luiz Henrique de Castro Pereira

Nascido a 13 de abril de 1915

Filho de José Nunes Pereira

e de Jorgina Castro Pereira

Lugar do nascimento São Lourenço Chegado ao Brasil em/...../19

Estado civil Casado Nacionalidade Brasileiro

Casado com brasileira? Sim Tem filhos brasileiros? Sim Quantos? 4

Matriculado em de

Data da admissão, 1 de Setembro de 1922 Natureza do cargo: Cargueiro

Remuneração 32,50 por dia / forma de pag.: Semestral

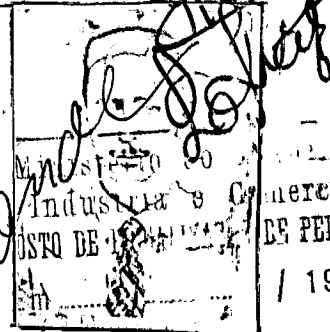
Residência Vila Idealina n.º 32

Nome dos Beneficiários Marilda, José, Jader, e Jair e esposa

Conceição Peze Pereira

Para trabalhar normalmente das 7 1/2 às 5 horas, com intervalos de 1/2 para refeição e descanso.

Assinatura do empregado Luiz Henrique de Castro Pereira



FÓLIO DO LIVRO DE ANOTAÇÕES

Saíu em	de	de 194	Readm. em	de	de 194
.....	de	de 194	de	de 194
.....	de	de 194	de	de 194

Acidentes do trabalho e doenças profissionais:

Férias gozadas:

Observações:

Em data de 29-7-46 passou a receber
mais 50% conforme Decreto Lei nº 4870 por
dia, de 1º de Fevereiro de 1947. passou a ser
mensal o vencimento de Cr\$ 1.300,00

Vva. PEDRO OSORIO & C. Ltda.

Pelotas, 5 de Novembro de 1951.

TELEGRAMAS: "ROBERTO"

CAIXA N. 27

PELOTAS - BRASIL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente

da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

Nesta Cidade

COD.

A. B. C. 4TH-5TH-EDIT. MELH.
MASCOTTE
SCOTT - RIBEIRO
BORGES
BRASIL

Respeitosas saudações.

Com a presente, credenciamos, na forma do artº 843. - §.1º - da Consolidação das Leis Trabalhistas, o nosso sócio sr. Dr. Antônio Rocha da Rosa para representar esta firma nas audiências do processo movido contra nós pelo sr. Lourenço Pereira.

Sem outro objetivo, nos subscrevemos, com a mais alta estima e apreço,

De V. Exa.

Admiradores Atos. Obgds.

pp. Viuva Pedro Osorio & Cia., Ltda.

João G. Abrantes

(João G. Abrantes)



3
15
Lacerda

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EDUARDO FERREIRA, brasileiro, casado, com sessenta e um anos de idade, carpinteiro, empregado da reclamada há cerca de quatorze anos, residente nesta cidade, à vila Idalina, 56. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente tem trabalhado como carpinteiro da reclamada no engenho da firma e atualmente está trabalhando na oficina de carpintaria da charqueada, na margem do S. Gonçalo onde funcionava o estaleiro, que atualmente está fechado; que o reclamante é mais antigo na firma que o depoente; que quando o depoente foi trabalhar para a reclamada o reclamante trabalhava no estaleiro; que o reclamante era o chefe do estaleiro, não constando ao depoente que o reclamante houvesse, alguma vez, trabalhado em outro estabelecimento da reclamada; que na carpintaria do estaleiro, atualmente, os carpinteiros têm feitos serviços de carpintaria em geral, de acordo com as necessidades da reclamada; que a princípio no estaleiro se faziam reformas de embarcações e, como fechamento do mesmo, lá se começou a fazer trabalhos de carpintaria civil; que quando o estaleiro estava funcionando, o depoente lá trabalhava; que na carpintaria do estaleiro, o reclamante trabalhava em carpintaria naval e o depoente trabalhava em carpintaria civil; que embora trabalhassem na mesma oficina, cada um tinha sua atividade; que a empresa tinha outros carpinteiros, mas esses não eram efetivos; que efetivos eram apenas, o reclamante, o pai do reclamante e o depoente; que o serviço de carpintaria naval é mais importante e especializado. Com a palavra o procurador do reclamante; que, digo, reclamante: PR. que o reclamante antes era o encarregado do estaleiro e agora é um simples subordinado da oficina de carpintaria. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que dependendo das safras, de março a novembro havia ou não havia serviço de carpintaria no estaleiro; que quando não havia serviço no estaleiro o reclamante, em geral, fazia reparos em caiques, fazia remos, etc., fazendo serviços gerais de carpintaria que lhe eram determinados, de acordo com a necessidade da charqueada; que mais ou menos há três anos o depoente estava fazendo as obras do Liscano e o reclamante lá foi ajudá-lo; que o depoente consegue obter uma média diária de CR\$ 30,00 ou CR\$ 35,00. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Eduardo Ferreira
Lacerda



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA BOAVENTURA MENDES, brasileiro, casado, com sessentae quatro anos de idade, operário, empregado da reclamada há sete anos, residente nesta cidade, no Areal, nº 52. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente PR. que trabalha na charqueada na reclamada, como salgador; que atualmente está fazendo serviços gerais porque a charqueada não funciona; que o reclamante trabalha na carpintaria do estaleiro; que atualmente o estaleiro está fechado; que o estaleiro está fechado há cerca de um ano; que os carpinteiros efetivos do estaleiro eram o reclamante e a testemunha Eduardo Ferreira; que o pai do reclamante não trabalhava no estaleiro; que o depoente era ajudante do estaleiro; que o reclamante era mestre do estaleiro, dando ordens aos outros carpinteiros, inclusive a Eduardo Ferreira; que atualmente o reclamante está sob as ordens do sr. Antonio Castro, que é o gerente da charqueada; que o depoente não sabe se o reclamante fazia serviços de carpintaria naval e de carpintaria civil ou apenas de carpintaria naval. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que trabalha na charqueada há sete anos; que durante esse tempo todo o reclamante trabalhou na oficina do estaleiro; que as reparações dos barcos eram sempre feitas pelo reclamante; que a carpintaria naval é mais difícil do que a carpintaria civil; que atualmente Eduardo Ferreira dá ordens ao reclamante; que o depoente viu dois barcos de propriedade do sr. Schwenck serem reparados pelo estaleiro da reclamada; que não é exato que em certos períodos do ano não houvessem serviço no estaleiro, pois sempre existiu trabalho até o fechamento do estaleiro; que quando trabalhava no estaleiro o reclamante não tinha superior hierárquico; que o gerente não dava ordens no estaleiro; que não sabe se o reclamante esteve trabalhando na granja Cel. Pedro Osorio. Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

Handwritten signature: D. J. Russ

Handwritten signature: Boaventura Mendes
Handwritten signature: D. J. Russ



J. H. Soares

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE

MANOEL MORRONI, brasileiro, casado, com cinquenta e tresanos de idade, contador da reclamada há trinta e quatro anos, residente nesta cidade, á Pça. Julho de Castilhos, 103. A testemunha, aos costumes, informou estar vinculado aos sócios da empresa, razão pela qual foi dispensada do compromisso legal. A testemunha informou também que é sócio da reclamada. O procurador do reclamante ponderou e requereu que não fosse tomado o depoimento da testemunha arrolada, porque, como sócio da empresa, já tendo a reclamada prestado depoimento pessoal através de seu representante, não pode êle ser testemunha. Pelo procurador da reclamada foi dito que nada tinha a opor, dispensando o depoimento da testemunha, o que foi deferido. E, para constar, foilavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. residente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, digo, pelo sr. vogal e por mim chefe de secretaria.

Muller B.
Gosmin L.
Louyhas



certifico que, nesta data, foram
cumpridas as diligências de-
terminadas a fls. 12. dos autos.

em 6.11.51.

Lucy Graz

Lucy Graz

Of. 206/51

Pelotas,

6 de novembro de 1.951

Juiz-Presidente da JCF de Pelotas

Ilmo. Sr. Agente do I.A.P.M.

: Pede informações.

Sr. Agente:

Pelo presente, solicito que V.S., com a máxima urgência e para fins judiciais, informe a esta Junta:

1. - Desde quando e até quando o trabalhador Lourenço Castro Pereira contribuiu como associado dessa autarquia;
2. - Quais são os benefícios que esse Instituto concede, nesta cidade, aos seus associados.

Seu outro objetivo, anticipo agradecimentos pelas informações de V. S. e apresento-lhe protestos de apreço e de consideração.

ROZANT VICTOR RUILO RMO - Juiz do Trabalho.

Handwritten signature

Of. 207/51.

Pelotas,

6 de novembro de 1951

Juiz-Presidente da ICJ de Pelotas

Ilmo. Sr. Agente do IAPI

- Pede informações.

Sr. Agente,

Pelo presente, solicito que V.S., com a máxima urgência e por vias judiciais, ouvidas, se necessário, as repartições superiores desse Instituto, se dignem informar a esta Junta:

- 1ª - Desde quando e até quando o trabalhador LOURNECO CASERD PEREIRA contribuiu para esse Instituto, como associado do mesmo;
- 2ª - Se é exat. que o mesmo foi contribuinte desse Instituto, como portador da Carteira n. 359.1119, de janeiro de 1.943 a setembro de 1.942;
- 3ª - Quais são os benefícios que essa entidade concede, neste cidade, aos seus associados.

com outro objetivo, anticipo agradecimentos e presente-lhe elevados protestos de apreço e de consideração.

MOZART VICTOR RULICEMHO - Juiz do Trabalho.

Of. n. 208/51.

PELOTAS,

6 de novembro de 1951

Juiz-Presidente da JCF DE Pelotas
Ilmo: Sr. Capitão do Porto - N/Cidade.

: Pede informações.

Sr. Capitão:

Atendendo ao requerido, perante V. S. Juiz, pelo trabalho do interessado e para fins judiciais, solicito que V. S. se digno informar, com a possível urgência, a esta Junta, o seguinte:

- a) Se a cláusula de rescisão do trabalhador DOMINGO DE CASTILHO REIRA foi anotada, na forma do art. 452, do Regulamento das Capitâneas dos Portos, na presença de V. S., pela empregadora VVA. PEDRO OSÓRIO & CIA. LTDA.;
- b) Se, nessa ocasião, o representante da aludida firma manifestou sua concordância com o fato de ter sido possível imputar o trabalho baseado com fundamento na cláusula XXX do citado Regulamento.

Aproveite o ensejo para, antecipando eventuais protestos, apresentar a V. S. meus elevados protestos de apreço e de consideração.

WOLBERT VICTOR RUISSOMANO - Juiz do Trabalho



*File
Luz*

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

do ofício de fl. 23.

Em

De 11 de 19 21

Luz

SECRETÁRIO

Of. 856/51

Pelotas, 9 de novembro de 1951

223
Grati

Exmo. Snr.

Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO

M.D. JUIZ-PRESIDENTE DA J.C.J. DE PELOTAS

N/CIDADE

J. on 9.11.51.
M. P. P.

1 - Acuso o recebimento de vosso officio nº 207/51, que passo a atender.

2 - Em vista desta Agência não ter cadastro das contribuições dos associados, já que as mesmas são contabilizadas em nossa Administração Central, no Rio de Janeiro, não me é possível atender vossa solicitação quanto ao periodo em que o Snr. LOURENÇO CASTRO PEREIRA tenha contribuído para este Instituto.

3 - Nesta data estou telegrafando a nossa Administração Central, pedindo os informes por vós solicitados, cuja solução vós será comunicada; tão logo a recebamos.

4 - Entretanto, posso desde já informar-vos que consta nos arquivos desta Agência terem sido transferidas para o I.A.P. dos Maritimos, por este Instituto, em 29 de abril de 1943, pelo officio 14.947, de nossa Administração Central, as contribuições do associado LOURENÇO CASTRO PEREIRA, portador da Caderneta de Contribuições nº 0 359 449, do I.A.P.I.

5 - Os benefícios concedidos nesta Agência são os seguintes: para os associados: auxílio-pecuniário e aposentadoria; para seus beneficiários: pensão e auxílio-para-funeral.

6 - Sendo o que me cumpria informar, reitero-vos meus protestos de elevado apreço e consideração.


AGENTE



[Handwritten signature]

JUNTADA

Foco, neste dia, juntada aos autos
do ofício de *[Handwritten]*

Em *[Handwritten]* de 19 *[Handwritten]*
[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO



IFL/IAC.

MINISTÉRIO DA MARINHA
DIRETORIA DA MARINHA MERCANTE

Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul — Delegacia em Pelotas

Pelotas, *10 de Novembro de 1951.*

Of. 777

em 9 de novembro de 1951.

Do: Delegado
Ao: Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.
Assunto: Informações sobre desembarque de marítimo.

1. Em resposta ao ofício nº 208, de 6-11-1951, de V.S., informo que, quanto ao item a), sim, tendo a cadorneta ficado em poder do tripulante Lourenço de Castro Pereira, de acordo com o artigo 453 do Regulamento para as Capitania dos Portos. quanto ao item b) consta no 2º livro de Têrmos de Distrato, a fôlhas 31, terem desembarcado, por motivo de extinção do estaloiro da firma Viuva Pedro Osório Cia. Ltda. n/cidade, os marítimos JOSÉ NEVES PEREIRA e LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA, pela causa 19½ tendo assinado de comum acordo os mesmos e por procuração da firma citada, seu representante, Sr. Francisco G. de Oliveira, em data de 19 de julho de 1951.

Apresento a V.S. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ivo Accioly Corseuil
IVO ACCIOLY CORSEUIL,
Capitão-Tenente - Delegado.



Handwritten signature/initials in the top right corner.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do Processo de nº
27 l. Requirido

Em 17 de 1931
Lucy Luat
SECRETARIO

Nº 85 /51 - EXP.-

DA DELEGACIA, EM PELOTAS,
Ao Exmo. Sr. Dr. Mozart Victor Russomano
MM. Juiz do Trabalho
N/CIDADE.-

*M. aut. R. Gu. -
hu 13. 11. 17. -
[Signature]*

[Signature]

Ref.: - Resposta a pedido de informação
LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA.-

1. Atendendo ao vosso officio nº 206/51, de 6 do corrente, vimos, com este, informar-vos o seguinte:

a)- Lourenço de Castro Pereira, que também aparece simplesmente com o nome de Lourenço Pereira, recolheu contribuições legais para este Instituto, por intermedio da empresa Vva. Pedro sorio & Cia. Ltda., nos periodos de 01/04/1940 a 31/05/1946 e 01/11/1946 a 31/07 1951, ininterruptamente considerado cada periodo.-

b)- Os beneficios concedidos por esta Autarquia são os que se enumeram, a seguir :

I)- ASSOCIADOS TERRESTRES

a)- Aposentadoria ordinária aos trinta anos de serviço efetivo, prestado as empreas sujeitas ao regime do IAPM., embora não continuado. Neste caso, applica-se a media dos salarios dos ultimos tres anos o coeficiente de 70% ;

b)- Aposentadoria por invalidez com qualquer tempo de serviço. Nesta hipotese, procede-se o calculo - como se o tempo fosse o maximo de trinta anos, considera-se também a media dos salarios dos ultimos tres anos, ou do tempo que contar o associado, quando for menor de 36 meses, reduzindo-se o beneficio de tantos trinta avos - quantos forem os anos que faltarem para integralização - do tempo maximo exigido (trinta anos). Quando o calculo final for inferior a R\$ 200,00, sera esta importância, de acordo com a lei, o minimo da aposentadoria.

c)- Aposentadoria por tuberculose, com qualquer tempo de serviço, ou por outra qualquer molestia infecto - contagiosa. Este beneficio é concedido na base - de 50% da media dos salarios dos ultimos 12 meses, ou , quando for menor o tempo contado, da media da efetividade do associado. Procede-se, a final, o confronto dos beneficios da letra b e desta, concedendo-se a aposentadoria na base maior.-

II)- ASSOCIADOS MARITIMOS

a)- Aposentadoria ordinária aos duzentos e cinquenta e cinco meses (255), de efetivo serviço, prestado em embarcações nacionais. Resulta este beneficio da applicação do coeficiente de 70% a media dos ultimos 32 meses de embarque.

b)- Aposentadoria por invalidez, com qualquer tempo de serviço. Efetua-se o calculo na base da letra anterior, reduzindo-se a aposentadoria de tantos 255 avos quantos forem os meses que faltarem para completar o tempo maximo exigido (255 meses). Também neste caso - considera-se o minimo de R\$ 200,00 já referido.

c)- Aposentadoria por molestia infecto contagiosa. Este beneficio é concedido a maritimos e terres

continuação

tres, indistintamente. Efetua-se o cálculo na base da letra c do numero I.

III)- PENSÕES

Pensões aos beneficiários de associados terrestres ativos :

a)- Este beneficio se torna efetivo, quando o "de-cujus" contar, no minimo, 5 anos de serviço efetivo prestado nos moldes dos itens anteriores. Procede-se preliminarmente o calculo da aposentadoria, como se a vantagem fosse desta natureza, reduzindo-se, apos, a 50% do quantum encontrado. Prevalece aqui o minimo de R\$ 100,00.

b)- Devolução das contribuições recolhidas, acrescidas de juros de 4% ao ano, quando o "de-cujus" - contar menos de 5 anos de serviço. Esta vantagem e denominada de Peculio.

Pensões aos beneficiarios de associados terrestres inativos :

- Origina-se este beneficio da conversão dos processos de aposentadoria em pensão, sem levar em conta tempo de serviço, porque este ja foi considerado na aposentadoria. Reduz-se apenas o quantum, recebido pelo aposentado, de 50%, apurando-se, assim, o valor da pensão.

Pensões aos beneficiarios de associados maritimos ativos :

a)- É este beneficio concedido aos beneficiarios de segurados maritimos, que, a época do falecimento contem, no minimo, 43 meses de embarque, nas condições ja mencionadas. Procede-se depois na base das letras a, b e c do nº II, reduzindo-se o produto encontrado de 50%, que representa o valor da pensão.

b)- Devolução das contribuições convertidas ao Instituto, quando o "de-cujus" contar menos de 43 meses de embarque. Este beneficio, que tambem e acrescido dos juros de 4% ao ano, toma o nome igualmente de Peculio.

Pensões aos beneficiarios de associados maritimos inativos :

Resulta da conversão dos processos de aposentadoria, em pensão, nos moldes do procedimento no que respeita a concessão de pensão aos beneficiarios de associados terrestres inativos.

IV)- ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRURGICA E HOSPITALAR.

Estas vantagens são concedidas aos segurados ativos e inativos, bem como aos seus beneficiarios legais para o fim da Previdência Social. São representadas pela prestação de assistência medica em geral, assistência cirurgica de qualquer natureza e internamentos por qualquer tempo, compreendendo assistência e tratamento completo dos doentes mentais. Todas as despesas correm por conta do Instituto, pagando o associado tão somente as despesas provenientes de acompanhantes.

V)- ASSISTÊNCIA DENTARIA E CIRURGIÇA DA BOCA.

Extração de dentes, operações e radiografia.

VI)- EXAMES DE LABORATÓRIO, RAIOS X, FISIOTERAPIA E RADIOTERAPIA PROFUNDA.

Análises clinicas em geral, radiografia de qualquer natureza, ondas curtas, diatermia, raios ul

continuação

tra violentas, raios infra vermelhos, ionização, tratamento com Radium (radioterapia profunda).

VII)- SEGURO DOENÇA.

É este beneficio concedido, indistintamente, aos segurados que obtiverem do Serviço Médico licença para tratamento de saúde. Resulta da aplicação do coeficiente de 66% a media dos salarios dos ultimos 12 meses, ou a media da efetividade do associado, quando menor for o tempo de serviço. Pode o Auxilio Pecunia - rio prolongar-se ate um ano, contado da data em que o - segurado afastar-se do serviço. No decorrer do trata - mento, ou quando este completar o periodo de 12 meses, e o beneficio convertido em aposentadoria por invalidez, desde que o segurado seja julgado definitivamente incapacitado para o serviço.

2. Aproveitamos a oportunidade para manifestar-vos as nossas expressões de alto apreço e distinta consideração.

SAÚDE E FRATERNIDADE.

Alberto Corrêa de Almeida
ALBERTO CORRÊA DE ALMEIDA
Delegado.

Aca/Jim.-

19
Almeida



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

*João
Lopes*

JUNTADA

~~Em~~ nesta data juntada aos autos
da feticção e proce-
racas de fls. 31 e 32

Em 12 de 12 de 19 57

João Lopes

SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

[Handwritten signature]

Juz. — h. 5.º —
14. 12. 51. —
[Large handwritten signature]

O adv. abaixo assinado requer a juntada da inclusa
procuração datilografada nos autos da reclamação em que o
outorgante, LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA, contende com a em -
presa Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

Pelotas, 10 de dezembro de 1.951.

Antônio Ferreira Leite

132
Castro

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Lourenço de Castro Pereira, brasileiro, casado, carpinteiro naval, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Antonio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dêle, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer.

Pelotas,



9 de Novembro de 1951
Lourenço de Castro Pereira

RECONHEÇO verdadeira a assinatura

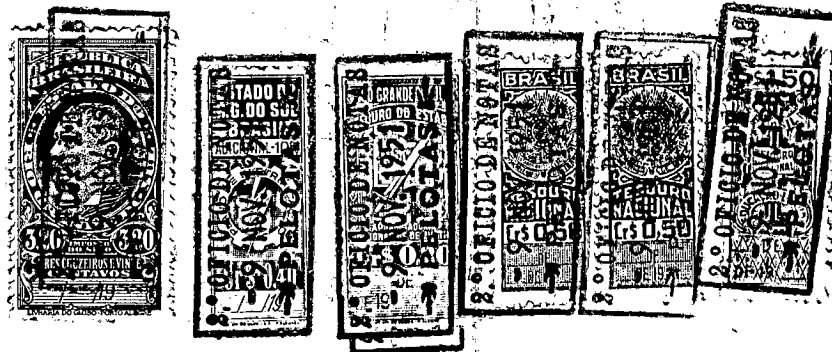
de Lourenço de Castro Pereira e dona
de

Pelotas, 9 de Novembro de 1951

Em teste *FR* da verdade.

Ferdinando Faustino Rodrigues

SUBSTITUTO DO TABELIÃO





JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

133
Luz

JUNTADA

Em, nesta data, juntada aos autos
do ofício de fl. 21.

Em fl. de 22 de 19 51
Luz
SECRETÁRIO

Plat. Soares

Of. 982/51

Pelotas, 10.12.51

Exmo. Snr.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

M.D. Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelotas

N/CIDADE

*R. Gil
Cunha
14.12.51
M. B.*

1 - Em aditamento ao nosso ofício 856/51, de 9 de novembro último, relativamente ao quesito 2º de vosso ofício nº 207/51, de 6 do mesmo mês, comunico-vos que, segundo informação prestada pela Administração Central deste Instituto, o Sr. LOURENCO DE CASTRO PEREIRA, portador da cadereta de contribuições do IAPI nº 0 359 449, contribuiu de janeiro de 1938 a março de 1940, por intermédio do empregador Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

2 - Informo-vos, outrossim, reiterando o item 4 de nosso ofício referido, que as contribuições acima foram transferidas para o I.A.P. dos Marítimos, em 24 de abril de 1943, pelo ofício nº 14.957 da nossa Administração Central.

3 - Sirvo-me do ensejo para reiterar-vos meus protestos de elevado apreço e consideração.

Demof
AGENTE

GGL/DTF.



135
Louras

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 12 de 19 57

Louras
SECRETARIO

a parte -
17.12.57 -
[Signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 17 de dezembro
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 17 de 12 de 19 57

Louras
SECRETARIO



136
L. S. M.

RECLAMAÇÃO Nº 45 7/51.

Aos vinte e quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Lourenço de Castro Pereira acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda. representada pelo sr. Alvaro Rosa e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. O reclamante exibiu sua carteira profissional nº 24.323, s;érie 5a., da qual consta, a fls. 3 verso ter sido admitido pela reclamada, estabelecida com engenho de arroz, em 10 de julho de 1929, na função de carpinteiro, com o salário de CR\$ 1,20 por hora. A fls. 1.0 consta que, digo, consta a seguinte anotação: "O portador, nesta data, foi transferido para Estaleiro S. Gonçalo (Charqueada), em 28.12.1937." A fls. 12 verso consta a seguinte anotação: "O portador, nesta data, passou a perceber o salário de CR\$ 1.300,00 por mês, ocupando o cargo de responsável pelo serviço de carpintaria geral. Pelotas, em 1/3/1947". O reclamante exibiu sua carteira de previdência do I.A.P. M., nº-50.163, de 13 de novembro de 1940, da qual consta ter sido ele admitido pela firma Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda., constando, também, no local destinado à inscrição do nome da seção do estabelecimento ou do navio, a palavra "estaleiro". Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo o documento exibido pela reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

[Handwritten signature]

dito que pedia a procedência da reclamação, apresentando as suas razões finais em forma de memorial, que foi lido e entregue aosr. Juiz-Presidente, acentuando ainda que não pode impressionar a anotação na carteira profissional do reclamante de que seria êle o encarregado geral da carpintaria, visto que a prova mostra que o reclamante era um carpinteiro naval, prova essa de indole testemunhal e documental, pois o mesmo continua descontando para o I.A.P.M. e, além disso, aquela é a função consignada na sua caderneta de matrícula. Tal anotação, era, apenas, um preparo para a transferência e a alteração contratual que o reclamante iria sofrer. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que a circunstância de haver o reclamante, contrariamente ao que manda a Consolidação, e ao que aconselha a ordem de processo trabalhista, juntado memorial escrito, é a prova melhor da insegurança do seu pedido. O que o reclamante não pode provar é que seja êle um marítimo. Sua carteira profissional revela que o reclamante foi admitido como carpinteiro e que, em 1937, foi transferido para o estaleiro da empresa, sem alteração de funções. O reclamante confunde a função de carpinteiro fluvial ou de ribeira com a função de carpinteiro naval, sendo que êste trabalha para embarcações de mar grosso. Nesta cidade, não existem carpinteiros navais. A distinção está feita pelo mapa do enquadramento, digo, enquadramento sindical, na parte que trata da confederação de transportes marítimos, fluviais e aéreos, 1ª grupo. Vê-se ali que a categoria econômica das empresas de navegação marítima correspondem os carpinteiros navais e a categoria das empresas de navegação fluvial e lacustre, correspondem as categorias profissionais dos carpinteiros Fluviais. O fato de ter o reclamante contribuído para o I.A.P.M. nada prova. Não existe um Instituto pa-



*Jos
 Soares*

Instituto para cada profissão ou para cada categoria profissional. O reclamante contribuiu para o I.A.P.M. em obediência ao decreto-lei nº 627 de 18 de agosto de 1938, que inclui como associados daquela Instituto, de uma maneira geral, os empregados de estaleiros, diques, oficinas de construção naval, carreiras de reparo, etc., sendo que a reclamada possui exatamente uma carreira de reparo. Admitir-se a qualidade de marítimo do reclamante apenas porque ele contribuía para o I.A.P.M. seria o mesmo que admitir como comerciários todos os contribuintes do I.A.P.C., inclusive empregados de sociedades culturais, beneficiários, etc., o que não é jurídico. O que caracteriza a reclamada e o seu enquadramento é a atividade preponderante a que ela se dedica. É fato público e notório que a reclamada nunca foi uma empresa de construção naval, sendo sua atividade preponderante a indústria arrojada. Manteve, até certo tempo, uma carreira de reparos, para consertos de seus barcos e duas vezes, nessa carreira, foram consertadas embarcações de Carlos Schwancke, firma essa que pertencia ao grupo de empresas da reclamada, fato também notório, sendo ainda de se aditar que existe, para os estaleiros, carreira de reparos, etc., a obrigação de execução imediata dos consertos urgentes em embarcações de outras empresas. Ficou provado que o reclamante era carpinteiro, trabalhando em carpintaria branca e em carpintaria fluvial. Entretanto, nada tinha ele a ver com o serviço de carpinteiro naval. A prova disso está em que o reclamante ganhava por mês CR\$. 1.300,00 e o carpinteiro naval deve ganhar, na cidade de Rio Grande, aproximadamente, CR\$ 150,00 por dia. O reclamante alegou ainda que as anotações da carteira teriam sido feitas com o intuito de burlar a lei. Isto não está provado. Ao contrário, a carteira sempre estava em poder do reclamante e durante



139
[Handwritten signature]

todos êsses longos anos ele nada reclamou contra ditas anotações. A reclamada é uma empresa reconhecidamente idônea, cuja conduta tem sido apreciada, inclusive pela Justiça do Trabalho, em algumas reclamações contra ela movidas, e que foram julgadas improcedentes. Pede a improcedência da reclamação. Propostanovamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, por vinte e quatro horas, o que foi deferido, ficando designado para julgamento o dia 27 do corrente, às treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constatar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e pormim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

I. A. P. M.

PELOTAS, 8 de Novembro de 1951.-

Nº 83/51 - Exp.

Da Delegacia, em Pelotas,

Ao Ilmo. Sr.

Diretor da Empresa Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda.

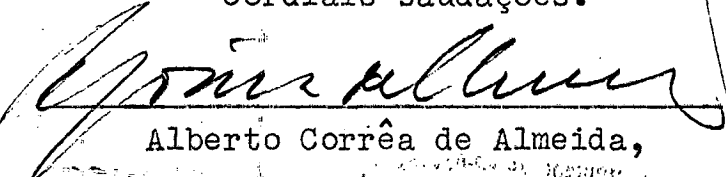
NESTA CIDADE.-

Ref:- Resposta a pedido de informação
s/ o emp. LOURENÇO PEREIRA.

ATENDENDO ao seu ofício, datado de 6 e protocolado nesta Delegacia em 7 do corrente, cumpre - nos esclarecer, de conformidade com o que consta de - nosso arquivo e, bem assim, da ficha de registro de - contribuições individuais do marginado, que essa empre - sa sempre efetuou os recolhimentos legais relativos ao empregado LOURENÇO PEREIRA sob o título, na folha de - pagamento, "CARREIRA DE REPAROS" e nunca sob a designa - ção de "CARPINTEIRO NAVAL".

SENDO o que se nos oferece informar, va - lermo-nos da oportunidade para manifestar a V.S. as nos - sas expressões de muito apreço e alta consideração.

Cordiais saudações.


Alberto Corrêa de Almeida,

Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões
dos Marítimos em Pelotas - R. G. Sul

Pelo Recte. LOURENÇO CASTRO PEREIRA.

MM. Junta.

As alegações que compõem a inicial estão exuberantemente provadas. O recte. trabalhava, há longos anos, no estaleiro "São Gonçalo", do qual chegou a ser o encarregado ou mestre. Diz a testemunha Boaventura Mendes:

"que o recte. era o mestre do estaleiro, dando ordens aos outros carpinteiros, inclusive a Eduardo Ferreira;" (...)"que, quando trabalhava no estaleiro, o recte. não tinha superior hierárquico". Diz Eduardo Ferreira:

"que o recte. era o chefe do estaleiro.."

E, agora, depois do fechamento do estaleiro? Eis o que dizem as mesmas testemunhas:

"que atualmente Eduardo Ferreira dá ordens ao recte." (Boaventura Mendes);

"que o recte. antes era o encarregado o encarregado do estaleiro e agora é um simples subordinado da oficina de carpintaria".

Houve, portanto, profunda alteração no tocante à função do recte. De mestre, encarregado ou chefe passou a ser subordinado, ao ponto de, antes, dar ordens a Eduardo Ferreira, e, agora, receber ordens do mesmo Eduardo Ferreira!

O estaleiro, não há dúvida, foi fechado. Do estaleiro o recte. passou a trabalhar noutro estabelecimento da recda., exercendo, como ficou provado, outras funções.

Sobre o tempo de serviço do recte., no estaleiro, também não pode haver a menor dúvida. A data que deve prevalecer é a constante na sua caderneta de matrícula fornecida pela Delegacia dos Portos, documento, para o caso, mais importante do que a própria carteira profissional, já que o recte. era considerado como marítimo, para todos os efeitos, inclusive os trabalhistas. Um marítimo pode trabalhar sem carteira profissional, mas jamais sem a caderneta de

2)

matrícula.

Por outra parte, a defesa prévia não se ajusta aos fatos à lei e a jurisprudência. Nela, a recda. alegou que situação do reclamante não era tutelada pelo Regulamento das Capitâneas dos Portos "pois se assim fosse haveria até incompetência da Justiça do Trabalho, na forma do art. 1º da CLT." E mais: que a disponibilidade remunerada é figura jurídica desconhecida pelo Direito do Trabalho.

O que a recda. não explica é porque a situação do reclamante, apesar de ser êle considerado marítimo, não ser tutelada pelo Regulamento das Capitâneas dos Portos e porque a disponibilidade remunerada é figura jurídica desconhecida pelo Direito do Trabalho.

As razões são claras. A recda. confunde o que ela denomina de Direito do Trabalho com a Consolidação das Leis do Trabalho. Pela tese da recda., a Justiça do Trabalho não poderia aplicar qualquer lei que não tivesse sido, em 1.943, consolidada...

Há profissões que exigem, pela sua tipicidade, leis especiais. É o caso, entre outros, dos marítimos. Se fossem exatas as alegações da recda., o recte. não possuiria caderneta de matrícula da Delegacia do Porto; seu estaleiro não estaria sujeito ao mencionado Regulamento e, por fim, não teria ela, cumprindo o mesmo Regulamento, comparecido, perante o comandante do Porto local, para desembarcar o recte. Seria muito interessante que o estaleiro tivesse vida inteiramente sujeita ao Regulamento e apenas disso fossem excluídos os trabalhadores do estaleiro...

Os Tribunais da Justiça do Trabalho já dissiparam as dúvidas da recda.

Eis aqui trechos de uma decisão da 1ª Junta de Niterói:

"No caso vertente, sendo os Reclamantes "auxiliares-marítimos" (o caso dos autos é êste mesmo), já o extinto Conselho Regional da 1ª Região reconheceu, em recentíssimo acórdão da 17 de julho do corrente ano (Diário da Justiça de 10 de agosto último) que "havendo lei específica que regulamenta o exercício de determinada atividade profissional, e reconhecido pelo Tribunal o exercício dessa mesma atividade por determinado empregado, fica o empregador obrigado a aplicar a esse as disposições da legislação específi

3) -

específica respectiva". E esse Acórdão aplica exatamente dispositivos do Regulamento da Capitania dos Portos e cita, em seu abono, um Acórdão do extinto Conselho Nacional do Trabalho, de 21 de novembro de 1.945". (...) "Reconhecido, assim, o abandono do emprêgo pela autoridade competente, a Capitania do Pôrto do Rio de Janeiro, à qual estão sujeitos os Reclamantes, como auxiliares-marítimos, e que assim o decidiu por força de legislação específica, plenamente aplicável, como o tem reconhecido o extinto Conselho Nacional do Trabalho e o extinto Conselho Regional da 1ª Região, nos acórdãos citados, não cabe à Justiça do Trabalho desclassificar o desembarque da Causa 14 em que foi capitulado: abandono de emprêgo" (Dec. de 20-9-46, in "Trabalho e Seguro Social", set-outubro de 46, ps. 46/7). (Os grifos são do recte.).

Como se vê, trabalhadores, como o recte., têm sua situação tutelada pelo Regulamento e a J. do Trabalho (JCJ, TRT, TST) pode e aplica esse Regulamento, parte que é, indiscutivelmente, da legislação trabalhista, ou do Direito do Trabalho.

Aqui está ementa de outra decisão, proferida pela 3ª JCJ, do Distrito Federal:

"Marítimos. Aplicação da legislação social. - O marítimo que é desembarcado pela cláusula 17ª do art. 451 do Regulamento da Capitania dos Portos, tem direito às indenizações legais as seguradas aos empregados em geral, sem distinção". Dois trechos da sentença, que se ajustam, perfeitamente, ao caso dos autos, devem ser citados:

"Considerando que conquanto regule as relações de emprêgo dos marítimos, não pode o Regulamento da Capitania dos Portos contravir princípios de ordem geral que asseguram direitos e garantias a todos os empregados de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que só os trabalhadores estáveis podem ficar, por tempo indeterminado, à disposição do empregador, conforme determina aquêle Regulamento, porque percebem remuneração; (Grifos do recte. - Trab. Seg. Social, n. cit., p. 43).

Aí está: a disponibilidade remunerada não é figura jurídica desconhecida no Direito do Trabalho...

4) -

A disponibilidade remunerada do marítimo é figura jurídica específica, própria do Regulamento das Capitâneas dos Portos, aprovado pelo Decreto n. 5. 798, de 11-6-40. Não contraria qualquer dispositivo consolidado. Deve prevalecer, portanto.

O pedido do recte. é alternativo. Ou deve ser indenizado, em dôbro, porque houve rescisão do contrato de trabalho, como foi acentuado na inicial e provado durante a instrução, inclusive os prejuízos sofridos pelo recte., especialmente no tocante à transferência de Instituto, - ou, então, deve, além do seu atual salário, receber a remuneração da disponibilidade. Ou uma outra coisa. Não é possível outra solução.

Há, na prova, um pormenor que precisa ser ressaltado. No estaleiro da recda. embarcações de propriedade de outras empresas ou pessoas eram reformadas, conforme o depoimento de Boaventura Mendes, que diz:

"que o depoente viu dois barcos de propriedade do sr. Schwonke serem reparados no estaleiro da recda."

Não se tratava, pois, de estaleiro que fosse uma simples secção da recda., onde apenas fossem reparadas suas embarcações. O estaleiro trabalhava para outros que não a recda. - é o que está provado. Como, portanto, falar-se em transferência de uma secção para outra?

Sob qualquer aspecto que se analize o caso, ter-se-á de concluir, forçosamente, por um dos pedidos do recte. É o que está a exigir a prova, a lei e a jurisprudência. É o que espera o recte.

Pelotas, 24 de dezembro de 1.951.

Antônio F. de S. L.

Reclamação JCJ - 457/51.

*Pro
Luz*

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, às 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, digo, o sr. vogal dos empregadores ausente por motivo justificado, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Osvaldo Bênder, respectivamente procuradores do reclamante e da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: -

"VISTOS e examinados os autos da presente reclamação, em que LOU RENÇO CASTRO PEREIRA, Reclamante, litiga contra WVA. PEDRO OSÓRIO & CIA. LTDA., Reclamada. -

RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou a longapetição inicial de fls. 2 e segs. declarando que era carpinteiro naval da Reclamada e que foi transferido - com graves prejuízos morais, funcionais e pecuniários - para simples carpinteiro; que, como carpinteiro naval, sendo trabalhador marítimo, gozava das vantagens do IAPM, superiores às vantagens do IAPI; que fôra desembarcado pela cláusula 19 do Regulamento das Capitânicas dos Portos, que é a disponibilidade remunerada. E pede, com tais fundamentos: a) - o pagamento de seu salário mensal durante o período que vai do afastamento do serviço de carpinteiro naval até o presente, apesar-de gêntimuar êle a receber o dito salário como simples carpinteiro, isso em função da cláusula que autorizou o seu desembarque; b) - indenizações por despedida, calculadas na sua condição de estável, por alteração unilateral do contrato de trabalho (fls.4). Para prova do alegado, juntou aos autos a sua caderneta de matrícula, como marítimo (fls.5). -

Em audiência, a Reclamada contestou todos os pedidos e os itens do Reclamante, como se comprova através da defesa de fls. 9 e 10. -

A conciliação não foi possível. -

Tomaram-se os depoimentos pessoais do Reclamante (fls.10) e do representante da Reclamada (fls. 11); a Reclamada juntou ao processo os docs. de fls. 13 e 14. Ouviram-se as testemunhas de fls. 15 a 17; procederam-se a várias diligências junto às agências locais do IAPM (fls. 19 e 27/29), do IAPI (fls. 20 e 25 e 34), bem como junto à Capitania dos Portos (fls. 21 e 25). - Em nova audiência, o Reclamante exibiu, a requerimento da Reclamada, sua carteira profissional, como se vê de fls. 36; a reclamada juntou aos autos o doc. de fls. 40; após, as partes apresentaram razões finais. -

Tudo visto e examinado. -

OS FATOS

O Reclamante, sem sombra de dúvida, foi admitido pela Reclamada na função de carpinteiro, pura e simplesmente. Não há nada que contradiga, nos autos, êsse fato, comprovado pela carteira profissional, que é documento específico para comprovação da qualidade profissional do empregado (fls. 36). -

Fls.2.

Admitido em 10 de julho de 1.929, como capinteiro civil, como trabalhador em terra, permaneceu, longos anos, nessa função, ao que seapura da prova documental. Foi, porém, seu contrato alterado. Embora, na carteira profissional, essa alteração não esteja explícita, é evidente que ela existe. Não importa muito a circunstância de ter o Reclamante passado a contribuir para o IAPM. O mais valioso é que a caderneta de matrícula do Reclamante, como trabalhador marítimo, foi e regularmente expedida, em 3 de julho de 1.934, sendo que, em 10 de julho de 1.934, o Reclamante começou a trabalhar no Estaleiro São Gonçalo, de propriedade da Reclamada, consoante anotações de fls. 12 e 13 da caderneta de fls. 5 do processo, devidamente assinadas pela Reclamada. -

Cumprе assinalar que é fato público e notório o de que a Reclamada não é uma empresa de construção naval. Sendo, fundamentalmente, uma empresa de exploração ~~arrozeira~~ - usando suas próprias embarcações - como meio de transporte de seus produtos - era, porém, natural que ela mantivesse um carreira de reparos, impropriamente chamada de estaleiro, como se vê do processo e como faz certo a certidão de fls. 40 dos autos, firmada pelo delegado local do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. - Nessa carreira de reparos, evidente - mente, a Reclamada necessitava de carpinteiros especializados em serviços em embarcações. O Reclamante foi um deles. Assim como, imprópriamente, a Reclamada, com certa pompa, chamava de "estaleiro" a sua simples "carreira de reparos", pelo mesmo espírito inclinado para as hipérboles, o Reclamante foi classificado como carpinteiro naval pela Capitania dos Portos, com a aquiescência da Reclamada, como se constata de sua caderneta de matrícula (fls.5 dos autos). - Na realidade, porém, o Reclamante era um carpinteiro fluvial, isto é, um trabalhador em embarcações de rios ou lagos, como dá, claramente, a entender o mapa do enquadramento sindical - Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos - 1º Grupo - como bem acentuou, em razões finais, a Reclamada. -

De qualquer forma, a prova documental - com êsses pequenos senões, aliás muito comuns na prática jurídica e, especialmente, na prática-trabalhista - revela que o Reclamante, admitido como carpinteiro, pura e simplesmente, passou, depois, a realizar serviços mais restritos e especializados, como carpinteiro de uma carreira de reparos, isto é, como um carpinteiro fluvial (denominado, como vimos, impropriamente, de carpinteiro naval). -

A própria carteira profissional - como uma pequena diferença de datas - confirma isso, implicitamente, quando assinou que, em 28 de dezembro de 1.937, o Reclamante foi transferido para o Estaleiro São Gonçalo (xarqueada), como se vê de fls.36 do processo. -

Fechou-se, porém, o estaleiro e o Reclamante deixou de fazer serviços de carpintaria ligados à navegação. -

Fl.3.

E' importantíssimo, porém, verificarmos se o Reclamante, depois de ter sido transferido para o estaleiro, desempenhando funções de carpinteiro fluvial, em 1.934 ou em 1.937, como consta da caderneta de matrícula e da carteira profissional, ficou adstricto àquelas funções ou se sofreu, em seu contrato, outras alterações. -

Ora, o exame da carteira profissional (fls.36 dos autos) revela, a um simples ~~exame~~ olhar de olhos, que, em 1º de março de 1.947, o Reclamante passou a receber o seu salário atual, o salário mais alto que ele percebeu na empresa até hoje, passando, simultaneamente, ao desempenho de funções gerais, como responsável pelo serviço de carpintaria geral. O fato de ter ele continuado como associado do IAPM e matriculado na Capitania dos Portos não é elemento decisivo à apreciação de seus direitos trabalhistas; sobreleva, no caso, a anotação da carteira. Embora vinculado ao chamado estaleiro, embora matriculado na Capitania do Porto, embora contribuinte do IAPM, a carteira profissional - documento preferencial para prova das condições do contrato - indica que o Reclamante, depois de 1.947, passou a encarregado da carpintaria geral. -

Como explica o Reclamante essa anotação? - Em razões finais, diz que a Reclamada queria burlar a lei. A Reclamada é, reconhecidamente, uma firma idônea. E se houvesse querido burlar a lei, o Reclamante teria reclamado, perante o MTIC, contra a anotação errônea, o que não foi feito, embora quatro anos se tenham desenrolado depois disso. E nem se diga que o Reclamante estaria coagido, moralmente, economicamente, a nada reclamar contra o empregador, por ser seu subordinado hierárquico e econômico - eis que esta reclamação, sem dúvida mais séria, foi formulada em termos hábeis, embora o Reclamante continue trabalhando para a Reclamada. Passando, portanto, há longos anos, para os serviços de chefia da carpintaria geral, o Reclamante, evidentemente, voltou às condições anteriores, embora um degrau mais alto na escala funcional dos empregados da firma: obrigou-se, novamente, a toda e qualquer atividade ligada à carpintaria e compatível com suas atribuições de chefe do serviço. -

E' por esse motivo que suas duas testemunhas informam, categoricamente, à fls. 15 e 16, respectivamente, dois pontos decisivos: a) - o Reclamante era o chefe da carpintaria que funcionava no estaleiro; b) - o Reclamante prestava outros serviços, de carpintaria civil, à Reclamada e continuou trabalhando, no mesmo local, mas em serviços de carpintaria em geral quando, há mais de um ano, o estaleiro fechou, por conveniência da empregadora (fls.15 e 16). -

RAZÕES DE DECIDIR

a) - QUANTO AO PEDIDO DE SALÁRIOS: -

O Reclamante, como se comprova acima, passou a ganhar CR\$ 1.300,00 em 1.947, quando começou a ocupar o cargo de encarregado da carpintaria geral. -

Fl.4.

Depois de fechado o estaleiro, o Reclamante continuou a trabalhar na empresa e a receber o mesmo salário, o que acontece até hoje. Pede êle, porém, que seja a empregadora condenada a pagar-lhe, novamente, o salário já recebido, por haver sido desembarcado, como marítimo, pela cláusula 19 (disponibilidade remunerada). Teria êle direito a CR\$ 1.300,00 mensais, por estar desempenhando serviços alheios ao seu contrato, e mais CR\$ 1.300,00 mensais, por estar em disponibilidade remunerada. -

Deixando de lado a incongruência - que nos parece visível - no pedido formulado e ora em epígrafe, basta assinalar que os fatos acima narrados e nos autos devidamente provados revelam que o Reclamante, quando foi desenvolvido na Capitania dos Portos, já não mais era um simples carpinteiro fluvial e sim o encarregado da -- carpintaria (em geral) do empregador, desempenhando funções de -- carpintaria civil, inclusive em outros estabelecimentos da empresa (V.prova testemunhal produzida pelo próprio Reclamante). - Já recebeu, por conseguinte, na forma legal, o salário que lhe era devido. -

b) - QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÕES OU REINTEGRAÇÃO IMPLÍCITO NO Nº 2 DE FLS.4 (PETIÇÃO INICIAL): -

Não houve alteração de salário. Não houve alteração do local de trabalho. Não houve alteração da natureza da profissão do Reclamante, ao contrário do que o Reclamante alegou na petição inicial, porque a carteira profissional demonstra que, desde 1.947, o Reclamante deixou de ser mero carpinteiro fluvial, passando a encarregado da carpintaria em geral. -- Tudo isso está, sobejamente, demonstrado nos autos e, acima, ficou esclarecido. -

Houve, porém, uma alteração contratual. Desde 1.947, como vimos, o Reclamante desempenhou, na Reclamada, funções de encarregado do serviço da carpintaria geral. Mas a prova testemunhal revela que se não houve alteração profissional, houve alteração funcional, isto é: se não houve alteração material no cargo do Reclamante e no seu serviço, houve alteração moral, hierárquica ou, se quisermos, psicológica. -

De encarregado do serviço geral, o Reclamante passou a trabalhador subordinado, a inferior hierárquico, recebendo ordens de seus antigos inferiores. De modo que, em face dos depoimentos de fls. 15 e 16 e em face da estabilidade do Reclamante, êle deve ser garantido no serviço de chefia dos carpinteiros, nas condições anteriores à sua diminuição funcional. E isso porque essa alteração não gera, flagrantemente, incompatibilidade entre as partes a ponto de se autorizar o pagamento de indenizações duplas, com as quais, na petição inicial, de modo claro, o Reclamante acenou. -

Deve, pois, o Reclamante ser reintegrado nas suas funções de encarregado e chefe da carpintaria geral da Reclamada, mantidas as

J. J. J. J. J.

atuais condições de serviço, inclusive quanto à remuneração.-

DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS , por unanimidade de votos, com os fundamentos expostos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, no sentido de ser o Reclamante reintegrado nas suas funções de encarregado geral da carpintaria da Reclamada, sem outras vantagens além das que derivem, diretamente, dêsse cargo de chefia e das demais condições de seu atual contrato de trabalho. -

Custas pela Reclamada, calculadas sobre CR\$ 1.000,00 (valor, neste ato, fixado para a condenação, afim-de se calcularem as custas), num total de CR\$ 87,50, inclusive o selo de educação e saúde. -

Pelotás, em 27 de dezembro de 1.951.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

M. J. J. J. J.
G. J. J. J. J.
A. J. J. J. J.
J. J. J. J. J.
L. J. J. J. J.



*João
Luz*



Peletas, de fevereiro de 1952

CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos, foram pagas, em selos federais, custas no valor de Cr\$ 87,50


Em 5 de Leucophas de 19 52
Secretário

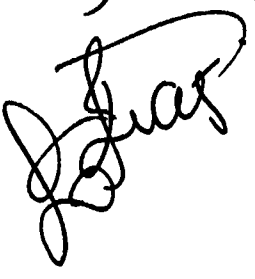
JU TAJA

Pero, neste dia, juntada aos autos do recurso de fls 516 seguinte

Em 19 de Leucophas de 19 52

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

J.º aut. h.º em. J.º
parte contrária. —
de 5.1.52. —


151


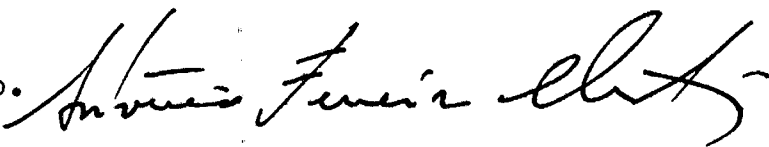
Lourenço Castro Pereira, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., recorrer da sentença proferida por essa MM. Junta, o que faz com amparo no art. 895, "a", da CLT, pelas razões que já aduziu, em audiência, e pelas que seguem em anexo.

Requer que - recebido o recurso - digne-se determinar as providências processuais necessárias ao encaminhamento do apêlo à superior instância, o egrégio Tribunal do Trabalho desta região.

J.,

p. d.

Pelotas, 5 de janeiro de 1.952.

pp. 

152
Boaventura

A) - Apreciando, em conjunto, toda a prova, verifica-se:

1 - Embora conste, na carteira profissional, que, em 28 de dezembro de 1.937, tenha sido transferido para o "Estaleiro São Gonçalo (Charqueada)", o certo é que, desde 10 de julho de 1.934, o reclamante trabalhava nêle, como se vê da caderneta de matrícula.

2 - Feita a transferência, o recte. passou a ser carpinteiro naval (ou fluvial). A denominação pouca importância tem, mas deve assinalar-se que, em todos os documentos - carteira profissional, caderneta de matrícula, caderneta de contribuições do IAPM - é usada, para o estabelecimento, a de "estaleiro". Depois, é o que diz a prova testemunhal - que não tem porque ser repelidade, que, ao contrário, é subsídio valioso para a análise dos fatos - o recte. passou a ser responsável, encarregado, mestre do estaleiro (ou da carreira de reparos).

Diz a testemunha Boaventura Mendes:

"que os carpinteiros efetivos do estaleiro eram o recte. e a testemunha Eduardo Ferreira"; (...)"que o recte. era o mestre do estaleiro, dando ordens aos outros carpinteiros, inclusive a Eduardo Ferreira"; (...) "Que trabalha na charqueada há sete anos; que durante esse tempo todo o recte. trabalhou na oficina do estaleiro";, (...) "que quando trabalhava no estaleiro o recte. não tinha superior hierárquico".

Diz a testemunha Eduardo Ferreira:

"que o recte. é mais antigo na firma que o dep. (frize-se que a testemunha, como se vê da sua qualificação, trabalha na recda. há cerca de catorze anos)"; "que quando o dep. foi trabalhar para a recda. o recte. trabalhava no estaleiro; que o recte. era o chefe do estaleiro, não constando ao de poente que o recte. houvesse, alguma vez, trabalhado em outro estabelecimento".

2)

estabelecimento da recda."; (...) "que o recte. antes era o encarregado do estaleiro e agora é simples subordinado da oficina de carpintaria".

Não pode haver depoimentos mais claros, precisos e convincentes.

A prova já permite que sejam extraídas algumas conclusões decisivas à elucidação do caso.

A carteira profissional do recte. jamais espelhou a realidade dos fatos. Nela, há evidentes impropriedades de termos; há inexactidão de datas: o recte. foi trabalhar no estaleiro (ou carreira de reparos) em 10 de julho de 1.934 e a carteira assinala a data de 28 de dezembro de 1.937!

Em face disso, que valor poderá ter a anotação de que o reclamante, em 1º de março de 1.947, passaria a ser responsável pelo serviço de carpintaria geral? Por que considerar exata essa anotação, se as outras não o são?

Realmente, a anotação não tem, não pode ter, o mínimo valor. Por diversas razões. A primeira é a de que o recte., depois dela, continuou arrolado e matriculado na Capitania dos Portos, sujeito ao seu Regulamento até ser desembarcado, contribuindo para o IAPM. A segunda é a de que, como ficou visto pela prova testemunhal, o recte. jamais arredou pé do estaleiro (ou da carreira de reparos), onde de carpinteiro passou a mestre, encarregado ou responsável, sem a menor ligação com outro qualquer serviço da recda. (Não terá havido acaso impropriedade de termos na anotação da carteira profissional? Não seria, por certo, a primeira vez... Tudo indica que, ainda nessa parte, houve inexactidão na anotação. Por que, se o recte. era encarregado, mestre ou responsável do estaleiro (ou da carreira de reparos), ser consignado que o reclamante era responsável pelo serviço de carpintaria geral? Por que, na carteira, não foi anotado que o recte., pelo menos até chegar a encarregado do serviço geral de carpintaria, exercera, durante algum tempo, a função de mestre, encarregado ou responsável do estaleiro (ou carreira de reparos)? O certo é que a anotação não foi feita. Com ou sem anotação, a verdade é que o recte., de 34 até 51, só trabalhou no estaleiro (ou carreira de reparos), como carpinteiro inicialmente, e, depois, como mestre, encarregado ou responsável. A terceira razão é a de que, logo que fechado o estaleiro (ou carreira de reparos), o recte. passou

3)

a ser subordinado, a ter superior hierárquico, o que, antes, não ocorria. Se, de fato, o recte. fosse responsável pelo serviço de carpintaria geral, teria, terminadas as atividades do estaleiro (ou carreira de reparos), permanecido no exercício da mesma função, sem qualquer solução de continuidade. Esta razão, por si, é suficiente para evidenciar a absoluta inexatidão, a radical inocuidade da anotação feita na sua carteira profissional!

Tais são os fatos; tais são as conclusões que dêlem provêm.

B) - A lei específica, aplicável à espécie, também é clara.

O recte., pelo Regulamento das Capitánias dos Portos, aprovado pelo Decreto n. 5.798, de 11-6-40, pertencia ao grupo dos "auxiliares-marítimos" que integra as profissões do pessoal da Marinha Mercante (art... 319, 2ª). São "auxiliares-marítimos - os que exercem atividades técnicas ou profissionais na indústria de construção naval, no reparo de embarcações e em serviços auxiliares de praticagem".

O quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação não contraria, nem porque contrariar, a classificação profissional do recte., definida pelo mencionado Regulamento. Tanto é assim que os carpinteiros navais e os carpinteiros fluviais pertencem ao primeiro grupo dos trabalhadores em transportes marítimos e fluviais.

"Os serviços das Capitánias dos Portos compreendem:

.....

f) - licenciamento de estaleiros, carreiras, oficinas de reparo e de construção naval;

.....

j) - contrato, distrato, embarque e desembarque do pessoal da Marinha Mercante".

"O material da Marinha Mercante é constituído:

.....

b) - pelos estaleiros, carreiras, diques e oficinas de reparos e de construção naval".

É o que consta do Regulamento.

Não há dúvida que o estaleiro (ou carreira de reparos) São Gonçalo, de propriedade da recda., constituía material da Marinha Mercante e compreendido entre os serviços das Capitánias dos Portos. Não importa que a recda. seja "empresa arroseira". Certo é que exercia atividade marítima, com onus específico.

4)

De mais a mais, no estaleiro (ou carreira de reparos), a recda. encahava e reparava embarcações que não eram de sua propriedade, como ficou provado. Deve ser repelida a afirmativa da recda., por absoluta falta de prova, de que o proprietário dessas embarcações fazia parte da empresa.

Aí está porque, até 19 de julho do ano passado, o recte. esteve arrolado, matriculado, sob o regime do Regulamento das Capitánias dos Portos. "O rol de equipagem é documento util para garantir os direitos e condições do contrato dos tripulantes" (art. 431). "Haverá o rol de auxiliares marítimos, obrigatório para as oficinas e estaleiros navais (art. 444).

Encerradas as atividades do estaleiro (ou carreira de reparos), não importa, já que a situação, em nada, pode modificar-se, pelo Regulamento que incluye estaleiros e carreiras de reparos), o recte. foi desembarcado. O desembarque do tripulante (art. 451) só se pode fazer por causas que o Reg. especifica. Para o desembarque (art. 452), é obrigatório o comparecimento do tripulante e do capitão ou representante legal, apresentando caderneta do tripulante e o rol de equipagem para as competentes anotações e um bilhete de desembarque, assinado, no qual deve constar, entre outras condições, a causa. A causa do desembarque do recte., feito, segundo consta dos autos, de acôrdo com todas as formalidades legais, foi a 19: disponibilidade remunerada, applicavel quando o tripulante contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa (art. 451, § 9º). A recda. concordou com a causa, assinando todos os documentos necessários ao desembarque do recte. Nem cabe, agora, à Justiça do Trabalho analisar a justeza ou não da causa, porque, aí, a competência é, exclusivamente, da Capitania do Porto local.

A recda. sempre reconheceu a qualidade de "auxiliar-marítimo" do recte. É extranhavel, portanto, que, só agora, pretenda negar essa qualidade ao empregado.

C) - A partir do desembarque, que ocorreu em 19 de julho do ano passado, o contrato de trabalho que o recte. mantinha com a recda. sofreu tantas e tão profundas alterações que, como foi dito na inicial, o que existe, agora, é outro e novo contrato de trabalho.

Para todos os efeitos, o recte. está em disponibilidade remunerada, pois tal foi a causa do desembarque, com o que a recda. concordou. Essa disponibilidade não impede, não veda, que o recte. possa exercer outra atividade remunerada, como de fato, está exercendo. São situação absolutamente diversas.

5)

Justifica-se, inteiramente, o pedido alternativo do recte. há, sob qualquer aspecto, a menor incongruência. A hipótese só comporta uma ou outra solução. Ou o recte. está em disponibilidade remunerada, aí, deve perceber o salário que percebia, quando trabalhava no estaleiro (ou carreira de reparos), quando era considerado "auxiliar-marítimo", quando estava sob o regime do Regulamento das Capitâneas dos Portos; ou, então, deve receber, em dôbro, a indenização relativa ao seu tempo de serviço, já que, passando a trabalhar na oficina de carpintaria, como industrial, sujeito a outro regime jurídico, houve a rescisão injusta e definitiva do primitivo contrato de trabalho.

A sentença acaba admitindo a alteração unilateral do primitivo contrato de trabalho no tocante à função. E isso é o bastante para autorizar, pelo menos, o pagamento pleiteado da indenização em dôbro. Na verdade, ainda que se analise a questão pelo prisma focado pela sentença, o certo é que de encarregado (seja do estaleiro, carreira de reparos, da carpintaria geral), o recte. passou a subordinado, recebendo ordens quando, antes, dava ordens.

Não se trata, é evidente, de indagar se há ou não há incompatibilidade, porque é impossível, agora, o completo restabelecimento das condições anteriores do primitivo contrato de trabalho. De mais a mais, a incompatibilidade pode advir - e o caso comporta a hipótese - precisamente da alteração unilateral, injusta, ilegal do contrato de trabalho.

Sobre a reintegração, é de perguntar-se: "Como é possível ao reclamante voltar a exercer uma função que jamais exerceu"?

D) - A única dúvida que poderia subsistir seria a relativa à aplicação, no caso, pela J. do Trabalho, do Regulamento das Capitâneas dos Portos. Mas, o recte. já mostrou, em razões finais, que a hipótese, inclusive a da disponibilidade remunerada, nunca foi estranha à Justiça do Trabalho. Ao contrário, por diversas vezes, a Justiça do Trabalho pronunciou-se em casos semelhantes, aplicando o Regulamento.

E) - Seja permitido, egrégio Tribunal, ao recte. fazer, aqui, um resumo do que vem sustentando no decorrer de todo o processo:

1º - O Recte., de 10 de julho de 1.934 até 19 de julho do ano passado (data do desembarque), trabalhou no estaleiro (ou carreira de reparos) da recda., ao princípio como carpinteiro, e, depois, como encarregado, mestre ou responsável desse serviço.

6)

Como tal, sempre esteve sujeito ao Regulamento das Capitania-
nias dos Portos e contribuia para o IAPM, fato que merece a devida a-
preciação embora não seja dos mais fundamentais.

Jamais exerceu outra qualquer função, especialmente a de carregado dos serviços de carpintaria geral.

2º - Desembarcado, passou a trabalhar em serviços gerais de carpintaria branca, como simples subordinado, inclusive recebendo ordens de quem, até há pouco, era seu inferior hierárquico. De marítimo passou a industrial. Mudou de profissão, mudou de função, mudou de Instituto - do IAPM, que lhe oferecia mais vantagens, para o IAPI.

3º - Por ter sido desembarcado pela causa 19, está em disponibilidade remunerada, figura jurídica específica do pessoal da Marinha Mercante e integrada na legislação trabalhista nacional. Deve, por isso, independente de qualquer outra remuneração, perceber a relativa à causa do seu desembarque, desde 19 de julho do ano passado e até que fique a questão resolvida, definitivamente, como é óbvio.

4º - Na hipótese de ser considerado como rescindido, pela existência de outro novo, o primitivo contrato de trabalho, já que o reclamante tem outra profissão, outra função, outro regime jurídico, outro Instituto, outro emprêgo em suma, deve ser-lhe paga a indenização dobrada, conforme determina a CLT, não por incompatibilidade, mas pela extinção da atividade marítima da empresa recda. com o fechamento do seu estaleiro (ou carreira de reparos). Não importa que a recda. seja fundamentalmente uma "empresa arroseira", pois, adaptando o exemplo ao caso concreto, a recda. não está obrigada a respeitar toda a legislação trabalhista nas suas granjas de arroz, mas nos engenhos de sua propriedade. O empregado estavel pode pleitear a rescisão do contrato, trabalhando, como já entendeu a MM. Junta e o egrégio Tribunal na questão em que contenderam João Manoel Macedo e The Rio Granden se Light & Power Synd. Ltd.

5º - É impossível a reintegração, pelos motivos já apontados, especialmente a reintegração em função que o recte. jamais desempenhou, como pretendeu a sentença.

6º - O Reg. das Capitánias dos Portos pode e deve ser aplicado, e é o que vem fazendo a J. do Trabalho.

Confia o recte. que o egrégio Tribunal, fazendo justiça, re

7)

reforme a sentença da MM. Junta para determinar uma das soluções apontadas pelo recte., na inicial e sustentadas em todo o decorrer do processo.

158
Luz

Pelotas, 5 de janeiro de 1.952.

pp. *Antônio Ferreira Leite*



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

Handwritten initials and signature in the top right corner.

CERTIFICO que nesta data intimei o

Handwritten name: Raulo Bender

do conteúdo do ^{recurso} ~~recurso~~ de fls. *51 e seguintes*

Em *15* de *1* de 19 *29*

Handwritten signature: Luciana
SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

Handwritten number: 91.60

Em *15* de *1* de 19 *29*

Handwritten signature: Luciana
SECRETARIO

DR. OSWALDO BENDER
Advogado

[Handwritten signature]

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. 07 aut. a' qual -
[Handwritten signature]

VIUVA PEDRO OSÓRIO & CIA., Lda., nos autos da reclamatória ajuizada por LOURENÇO CASTRO PEREIRA, vem requerer juntada da presente contrariedade às razões de recurso do reclamante.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 15 de janeiro de 1952.

p.p. Oswaldo Bender

.....
PELOS RECORRIDOS.

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Nada inovou o recurso. Lourenço Castro Pereira, o recorrente, era e continua sendo um carpinteiro comum, que, por via de sua reclamatória, pretendeu alterar a qualificação profissional que a sua Carteira atesta e que a lei, iniludivelmente, situa, visando, como é óbvio, transformar-se em carpinteiro naval, para, desta arte, haver vantagens que o Direito lhe não dá. A Carteira Profissional, documento por excelência, é, no caso dos autos, absoluta. E era documento que se achava, desde largos anos, em mãos do recorrente, sem que jamais lhe ocorresse a ideia de impugnar-lhe o conteúdo. Dizer agora, como se vê nas alegações de recurso, que a Profissional estava errada será, quando muito um frágil argumento, mas não chega a constituir nem matéria para debate...

Quanto ao mais, disseram-no a contestação, as razões de primeira instância da empresa e a respeitável sentença, cuja confirmação total importa em

J U S T I Ç A !

Pelotas, 15 de janeiro de 1952.

p.p. Oswaldo Bender



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de 1 de 19 52

Handwritten signature of the Secretary

SECRETARIO

Remessa a
auto

do Sr. T. a dist
recurso por
se p. p. p.
document

Por ora
Quo

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio J. R. T..

Em 15 de 1 de 19 52

Handwritten signature of the Secretary



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

62
Landy

E. Q. E. 108/52

CONCLUIÇÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Sr. Presidente.

Em 23 de / de 1952.
Teda *Polius*
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 23 de / de 1952.

J. L. ...
Presidente

Visto

Ao Sr. Procurador Regional,
do Sr. Presidente.

Em 23 de / de 1952.
Teda *Polius*
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 23 de / de 1952.

J. L. ...
Secretário

7203

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Procurador.

Em 23 de 1 de 1952

[Handwritten Signature]
Escriturário Público
[Handwritten Name]

JUNTADA

Faço juntada do processo

[Handwritten Signature]

Em 23 de 1 de 1952

[Handwritten Signature]
Escriturário Público
[Handwritten Name]

[Faint handwritten notes]

TRT-108/52 - Pelotas

RECLAMANTE: Lourenço Castro Pereira

RECLAMADA: Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Lourenço Castro Pereira, contra a firma Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., reclama contra alteração do contrato de trabalho imposta pela Reclamada.

Julgando o feito, dá a MM Junta "a quo" pela procedência, em parte, da presente reclamação.

Inconformado, recorre o Reclamante para este egrégio Tribunal.

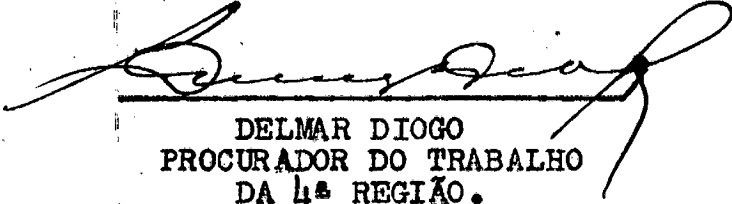
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar no disposto no art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

PÓRTO ALEGRE, 28 de janeiro de 1952.


DELMAR DIOGO
PROCURADOR DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO.

Fl. 64



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT-108/52

Remetido ao Conselho

Em 29 de 1 de 1952

Assou B. de Albuquerque
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 29 de 1 de 1952

Edith Guedes

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 30 de 1 de 1952

Eda R. Polius
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. 4

Ruben Soares

Em 30 de 1 de 1952

J. Soares
Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Dr. Ruben Soares

de ordem do Sr. Presidente.

Em 30 de 1 de 1952

Eda R. Polius
Secretário

Com

Vistos. Juntos. e o relatório. Ao Gu. do. Juiz
Revisor.

Em 12. 2. 1952

[Signature]
Recebido na Secretaria.

Em 13 de 2 de 1952

[Signature]
Joavalcante

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

[Signature]
de ordem do Snr. Presidente.

Em 13 de 2 de 1952

[Signature]
Secretário

[Signature]
Visto, a julgamento

[Signature]
Em 15-2-52

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 2 de 1952

[Signature]
Joavalcante

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 29 de 2 às 15 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 20 de 2 de 1952



TRT - 108/52

RELATÓRIO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da ^{decisão} sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Lourenço Castro Pereira e, recorrida, Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

Lourenço Castro Pereira reclama de sua empregante, Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., pleiteando o pagamento de salários a que se julga com direito e indenizações em dôbro, em virtude de alteração unilateral de seu contrato de trabalho. Alega o suplicante que era carpinteiro naval da reclamada e, nessas condições, foi desembarcado pela cláusula 19, do Regulamento das Capitaniás dos Portos, cláusula essa que corresponde à disponibilidade remunerada. Esclarece, ainda, que, após seu desembarque, passou a trabalhar na reclamada como simples carpinteiro, resultando-lhe dessa modificação prejuízos morais, funcionais e pecuniários. Em face da situação de permanecer em disponibilidade remunerada, pede o pagamento de seu ordenado mensal de Cr\$ 1 300,00, durante o período que vai do afastamento do serviço de carpinteiro naval até o presente, apesar de continuar a receber o mesmo salário como simples carpinteiro e, ainda, indenizações de antiguidade, em virtude de causa rescisiva que lhe foi imposta pela empregante. Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada contesta o petitório, declarando que o suplicante sempre trabalhou nos vários setores de sua empresa, que não é de construção naval, porém arroeira, como é público e notório. Impugna, ainda, os vários itens da inicial, sustentando não caber qualquer direito ao reclamante, eis que o mesmo continua trabalhando em seu estabelecimento, percebendo o salário que sempre auferiu. Finalmente, sustenta que a disponibilidade remunerada pretendida pelo suplicante não encontra o menor amparo na legislação trabalhista. São ouvidas as partes e testemunhas. Incorporam-se documentos. Procedem-se diligên



66
A. Soares

- 2 -

~~ACÓRDÃO~~

cias para esclarecimento da lide. É exibida a carteira profissional do reclamante, como se vê de fls. 36. Baldadas as propostas conciliatórias, a DD. Junta passa a decidir, concluindo pela procedência, em parte, da reclamação, fls. 45/49. O julgado "a quo", ao tempo que não reconhece o direito do suplicante aos salários pleiteados, igualmente, entende não estar caracterizada a rescisão contratual, porém, considera comprovada a alteração de condições de trabalho, eis que o mesmo das funções de encarregado do serviço geral da carpintaria passou a trabalhador subordinado, recebendo ordens de seus antigos inferiores. Hábil e tempestivamente, o reclamante manifesta o apêlo de fls. 51/58, em cujas razões sustenta o direito que lhe assiste e manifesta a ocorrência da plena rescisão de seu contrato de emprêgo.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, opinando pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 12 de fevereiro de 1952.

Ruben Soares - Juiz Relator.

67
A. Cassin

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

2 1 2 52 COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA VINTE E NOVE
CORRENTE MÊS VC TREZE HORAS VC PROCESSO CONTENDO LOURENCA CASTRO PEREIRA
E VVA PEDRO OSÓRIO & CIA. LTDA. PT ILDA RUPERTI ROLIM VC DIRETOR SECRETARIA

NCM

68
P. Casar

DR OSWALDO BENDER
PILOTAS

21 2 52 CONJUNTO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA VINTE E NOVE
CORRENTE MES VO SREZE HORAS VO PROCELIO CONDENEM LOURENÇO CASTRO PEREIRA
E VVA EMPFO OSÓRIO & CIA. LTDA. PE EDDA REPRTTI ROLIM VO DIRETOR SECRETA-
RIA

NCM

Ex^{mo} Sr. Presidente do T.R.T. ⁶⁹
G. Passos

108/52.

J. Como requer.
Em 5/3/52.

J. Serrão
Presidente.

Jose' Carlos T. Miller, advogado abaixo
firmado, juntando a esta procuração bastante
de Laurenceo Castro Pereira, requer se de que
V. Exa. admiti-lo a sustentar oralmente perante
este Egrégio Tribunal as razões do recurso
que inter pôs nas autos da reclamação que
ajuizou, na Comarca de Feltre, contra
a firma Vra. Pedro Osório & Cia Ltda.

Nestes termos,

E. Deferimento

Forte Alegre, 19 de fevereiro de 1952.

J. Miller

P r o c u r a ç ã o .-

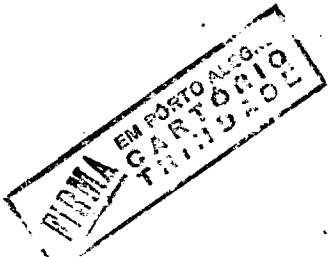
20
A. Passos

Pelo presente instrumento particular de procuração, datilografado, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. José Carlos T. Miller, brasileiro, casado, advogado, residente em Porto Alegre para o fim especial de patrocinar os meus direitos na reclamação que ajuizei contra a firma Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda, que ora se encontra em grau de recurso perante o TRT, podendo, para tanto, dito procurador usar dos poderes "ad-judicia" e substabelecer.-.-.-.

Pelotas, 21 de Fevereiro de 1952.
Laurenas Castro Pereira

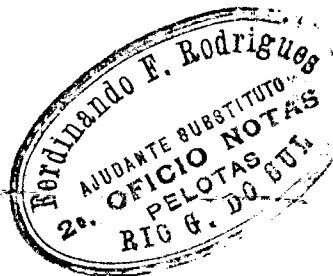


RECONHEÇO verdadeira a verdadeira
a assinatura propria de
Laurenas Castro Pereira
e dou fé



Pelotas, 21 de Fevereiro de 1952
Em teste T. A. R. da verdade.

Edmundo Faustino Rodrigues
SUBSTITUTO DO TABELIÃO





JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

41
R. Soares

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 108/52 - J.C.J. de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão
ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo re-
solvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

/RECORRENTE: Lourenço Castro Pereira

RECORRIDA : Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

RELATOR: Dr. Ruben Soares

REVISOR: Dr. Dilermando Xavier Fôrto

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Perto

Dr. Djalma de C. Maya

Dr. Ruben Soares

Sr. Vitor Pedro de Oliveira

Presidiu o julgamento o Juiz Dr. Jorge Surreaux.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

14 DE MARÇO DE 1952

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as partes, compareceu, pelo recorrente, o D. J. C. Muller.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 5 de março de 1952

12
W. Santos

PROV. 1000 100-100/52

Ilho. Sr.
Dr. Covildo Xavier
Mestre - /

Como o encaminhamento do V. 100, que, por este Tri-
bunal, em sessão de 3-3-52, foi julgado e processado em que são par-
tes Augusto Castro e o Sr. Pedro Sérgio de Aze. Itáa., con-
tendo cópia inclusa do respectivo acórdão que deverá ser publicado
na audiência de 26/3/52, o Sr. juiz ordena ao Sr. Covildo com a al-
teração acima, no caso de não comparecimento, o Sr. Covildo e publicada no
diário de 3-3-52, e a cópia do acórdão em anexo a parte da au-
diência de publicação de 26-3-52, em audiência de 26-3-52.

24 de março de 1952.

MARCELO DE MOURA MOURA
Diretor da Secretaria Substituto

M. S.

PROCESSO BR -108/52

13
P. J. J. J.

Exmo. Sr.
Sr. José Carlos A. Miller
Edifício Sulca y - sala 705
R/Capital

Favor ao correio (art. 107 do V. 10, que, por este Tribunal, se resolveu em 15-1-52, 107 julgado e publicado em que se o autor faz parte da Comissão de V. 10. Tendo o Sr. José Carlos A. Miller, conhecido como J. C. Miller, sido declarado responsável por publicação por parte do Sr. 26/3/52 pelo Tribunal. Em razão de que o Sr. Miller não se apresentou ao Tribunal para contestar a publicação do Sr. 26/3/52, o Sr. José Carlos A. Miller é o autor da publicação em questão e o Sr. José Carlos A. Miller é o autor da publicação referida.

Em 24 de março de 1952.

Diretor da Secretaria Substituto

IMP.



M. M.

24
R. Passos

ACÓRDÃO

(TRT-108/52)

Ementa: Modificação contratual. Não ocorrendo alteração substancial nas condições estabelecidas no contrato de trabalho, não há como se cogitar de despedida indireta.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Lourenço Castro Pereira e recorrida Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

LOURENÇO CASTRO PEREIRA reclama de sua empregante, VVA. PEDRO OSÓRIO & CIA. LTDA., pleiteando o pagamento de salários a que se julga com direito e indenizações em dobro, em virtude de alteração unilateral de seu contrato de trabalho. Alega o suplicante que era carpinteiro naval da reclamada e, nessas condições, foi desembarcado pela cláusula 19, do Regulamento das Capitanias dos Portos, cláusula essa que corresponde à disponibilidade remunerada. Esclarece, ainda, que, após seu desembarque, passou a trabalhar na reclamada como simples carpinteiro, resultando-lhe dessa modificação prejuízos morais, funcionais e pecuniários. Em face da situação de permanecer em disponibilidade remunerada, pede o pagamento de seu ordenado mensal de Cr\$ 1 300,00, durante o período que vai do seu afastamento do serviço de carpinteiro naval até o presente, apesar de continuar a receber o mesmo salário como simples carpinteiro e, ainda, indenizações de antiguidade, em virtude de causa rescisiva que lhe foi imposta pela empregante.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada contesta o petitório, declarando que o suplicante sempre trabalhou nos vários setores de sua empresa, que não é de construção naval, porém arroeira, como é público e notório. Impugna, ainda, os vários itens da inicial, sustentando não caber qualquer direito ao reclamante, eis que o mesmo continua trabalhando em seu estabelecimento, percebendo o salário que sempre auferiu. Finalmente, sustenta que a disponibilidade remunerada pretendida pelo suplicante não encontra o menor amparo na legislação trabalhista.

São ouvidas as partes e testemunhas. Incorporam-se documentos. Procedem-se diligências para esclarecimento da li-



45
P. J. J. J.

ACÓRDÃO

lide. É exibida a carteira profissional do reclamante, como se vê de fls. 36.

Baldadas as propostas conciliatórias, a DD. Junta passa a decidir, concluindo pela procedência, em parte, da reclamação, fls. 45/49. O julgado "a quo", ao tempo que não reconhece o direito do suplicante aos salários pleiteados, igualmente, entende não estar caracterizada a rescisão contratual, porém, considera comprovada a alteração de condições de trabalho, eis que o mesmo das funções de encarregado do serviço geral da carpintaria passou a trabalhador subordinado, recobendo ordens de seus antigos inferiores.

Hábil e tempestivamente, o reclamante manifesta o apêlo de fls. 51/58, em cujas razões sustenta o direito que lhe assiste e manifesta a ocorrência da plena rescisão de seu contrato de emprego.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, opinando pela confirmação da sentença recorrida.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

Decidiu a veneranda sentença recorrida com acêrto e justiça. Improcedem, igualmente, ambas as postulações. Relativamente ao pedido de salários, cumpre salientar ter o postulante continuado a trabalhar no estabelecimento reclamado nas condições de carpinteiro e com o mesmo salário, função essa que sempre exerceu, o que é fixado com muita propriedade pelo MM. pretório "a quo". Também, no caso, não se pode falar em rescisão indireta. De nenhuma forma, a empregante infringiu qualquer cláusula do pacto laboral. Incorporam-se, pois, à presente decisão os jurídicos e brilhantes fundamentos exarados na sentença recorrida e aquêles expendidos no parecer do DD. Procurador Regional.

Ante o exposto,

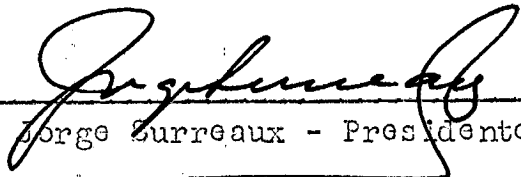
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:



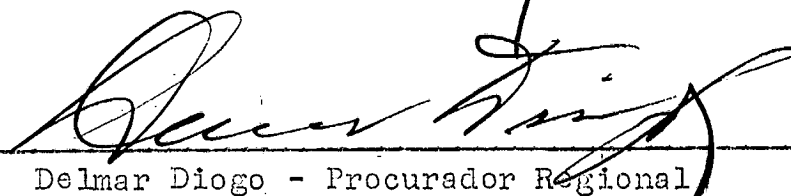
46
P. J. J. J.

ACÓRDÃO

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Custas na forma da lei. Intime-so.
Porto Alegre, 5 de março de 1952.


Jorge Surreaux - Presidente


Ruben Soares - Relator

Ciente: 
Delmar Diogo - Procurador Regional

IKK

Decisões publicadas em
sessão do dia 26 pelo
Tribunal Regional do Trabalho

26-3-52

Flawalcante



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

77
Cady

E. S. E. 108/62

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 16 de 4 de 1952.

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 16 de 4 de 1952.

[Signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 16 de 4 de 1952.

[Signature]
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
No. Junta de Concilia-
ção e Julgamento de Pelotas.
Em 4/6/52.
Leda A. Polius
Secretária

RECEBIDO

Em 3 de 11 de 1952
Lucy Braz



Lucy Fray

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

no Sr. Presidente:

Em 23 de 11 de 1952

Lucy Fray
SECRETARIO

*J. os para de brisa
D. aut, que gudo,
aquilo, em sem
faria, o promissament
de interesses.*

Dire. Supl. -
[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de *supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 23 de 11 de 1952

Lucy Fray
Secretário

ARQUIVADO

En 23 de A. de 19 52
Lorey Diaz